

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA LUIZA GOMES MARTINS

A (IN)APLICABILIDADE DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL

Florianópolis

2019

Ana Luiza Gomes Martins

A (IN)APLICABILIDADE DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharela em Direito.
Orientador: Prof. Dr. Rafael Peteffi da Silva.

Florianópolis

2019

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Martins, Ana Luiza Gomes

A (in)aplicabilidade da teoria do risco integral / Ana Luiza Gomes Martins ; orientador, Rafael Peteffi da Silva, 2019.

142 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2019.

Inclui referências.


1. Direito. 2. Responsabilidade civil. 3. Responsabilidade objetiva. 4. Risco integral. 5. Dano ambiental. I. Silva, Rafael Peteffi da. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.


UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO


TERMO DE APROVAÇÃO


O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado "A (in)aplicabilidade da teoria do risco integral", elaborado pela acadêmica "Ana Luiza Gomes Martins", defendido em 29/11/2019 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10 (dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 29 de novembro de 2019


Rafael Peteffi da Silva
Professor Orientador


Sabrina Jukoski da Silva
Membro de Banca


Fernanda Bononomi
Membro de Banca


Daniel Deggau Bastos
Membro de Banca



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno(a): Ana Luiza Gomes Martins
RG: 5.595.639
CPF: 093.188.039-40
Matrícula: 15100097
Título do TCC: A (in)aplicabilidade da teoria do risco integral
Orientador(a): Rafael Peteffi da Silva

Eu, Ana Luiza Gomes Martins, acima qualificada, venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido.

Florianópolis, 29 de novembro de 2019.

Ana Luiza Gomes Martins
ANA LUIZA GOMES MARTINS

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, agradeço a Deus por todas as coisas boas que fez em minha vida, por todos os ensinamentos que me proporcionou e, sobretudo, por ter me presenteado com tantas pessoas admiráveis.

Aos meus pais, Rogério e Evelize, por não pouparem esforços para o meu desenvolvimento pessoal e acadêmico e por seu amor e apoio incondicionais.

Ao meu irmão, João Vitor, por ser uma inspiração em tudo o que faz, por seus inestimáveis conselhos e por ter me dado mais uma irmã, Thatiane, a quem também sou grata.

A Victor, por todo o amor, parceria e compreensão, por ser o meu maior incentivador e por sempre demonstrar orgulho por minhas conquistas.

Ao Professor Rafael Peteffi da Silva, não só por esta dedicada orientação, como também por todas as portas que me abriu durante a graduação.

Aos demais membros da banca, por gentilmente aceitarem o convite e, em especial, à Sabrina Jiukoski da Silva, pela valorosa contribuição a este trabalho.

A Andrey, Duda e Plínio, grandes amigos e companheiros de estudos durante toda a graduação, e especialmente a Felipe, minha dupla oficial da Universidade, por terem tornado esses anos memoráveis e felizes.

Ao escritório de advocacia Menezes Niebuhr, em particular aos membros do núcleo de Direito Tributário, por tanto terem me ensinado e incentivado e por serem verdadeiros mentores e exemplos de profissionais, nos quais sempre irei me espelhar.

À Lucilene dos Santos, por ser um inspirador exemplo de magistrada e, principalmente, por incentivar o meu desenvolvimento, por seus valiosos *feedbacks* e por sua contribuição em tantos momentos decisivos da graduação, em especial neste trabalho.

A toda a equipe do Gabinete da Dra. Lucilene dos Santos, pela troca de conhecimento diária e por criarem um excelente ambiente de trabalho.

Por fim, à Universidade Federal de Santa Catarina, da qual muito me orgulho de ser graduanda, por representar o meu primeiro sonho realizado e por ter me proporcionado uma sólida base para conquistar todos os que virão pela frente.

RESUMO

A pesquisa objetiva verificar se a teoria do risco integral é aceita e aplicada no ordenamento jurídico brasileiro e se o Superior Tribunal de Justiça analisa de maneira adequada os casos em que uma das partes propõe a incidência da teoria. Para atingir o propósito, utiliza o método de abordagem dedutivo e emprega a técnica de análise de documentação indireta de lei, bibliografia e jurisprudência, bem como a técnica de estudo de caso, para análise dos acórdãos proferidos pelo STJ. O primeiro capítulo realiza análise doutrinária do tema. Distingue a teoria do risco integral das demais teorias do risco, apresenta noções gerais sobre o nexo de causalidade, expõe os conceitos e pressupostos da teoria do risco integral e as justificativas para sua aplicação ou não. O segundo capítulo consiste em análise jurisprudencial da temática e realiza balanço do tratamento jurídico da teoria pelo STJ, mediante análise das decisões proferidas sobre o tema nos últimos dez anos. Como resultado, conclui que a teoria do risco integral não é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro e que o STJ incide em equívoco ao utilizá-la. Destaca que a teoria examinada estabelece que quem cria o risco relacionado ao dano tem o dever de repará-lo e é responsabilizado por todo e qualquer ato que seja condição para ocorrência do dano, sem admitir excludentes de causalidade — o que pode implicar na responsabilização do agente por danos a que não deu causa. Constata que a aplicação da teoria em matéria ambiental é entendimento pacífico e consolidado no STJ. Sobre a fundamentação utilizada pela Corte em seus acórdãos, pondera que as normas utilizadas para justificar a aplicação da teoria do risco integral determinam tão somente a utilização da teoria da responsabilidade civil objetiva; que a doutrina ambiental mencionada pelo STJ para fundamentar a inaplicabilidade de excludentes de causalidade possui ressalvas a esse entendimento; que a aplicação da teoria do risco criado em matéria ambiental não contraria o princípio do poluidor-pagador; que não é possível aderir à teoria de responsabilidade civil que ignore o nexo de causalidade; e que a responsabilidade civil tem como função precípua a reparação, e não a prevenção.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Responsabilidade objetiva. Risco integral. Dano ambiental. Jurisprudência

ABSTRACT

The research aims to verify if the theory of integral risk is accepted and applied in the Brazilian legal system and if the Superior Court of Justice adequately analyzes the cases in which one of the parties proposes the incidence of the theory. To achieve this purpose, it uses the deductive approach method and employs the technique of analysis of indirect documentation of law, bibliography and jurisprudence, as well as the case study technique, to analyze the judgments pronounced by the Court. The first chapter performs doctrinaire analysis of the theme. It distinguishes the theory of integral risk from other theories of risk, presents general notions about the causal link, exposes the concepts and assumptions of the theory of integral risk and the justifications for its application or not. The second chapter consists of jurisprudential analysis of the theme and makes balance of the treatment of the theory by the "STJ", by analyzing the decisions made on the subject in the last ten years. As a result, it concludes that the theory of integral risk is not compatible with the Brazilian legal system and that the "STJ" is mistaken in using it. It points out that the theory examined establishes that the person who creates the risk related to the damage has the duty to repair it and is liable for any act that is a condition for the occurrence of the damage, without admitting causality excluders — which may result in the agent being liable for damages that he didn't cause. Notes that the application of the theory in environmental matters is a peaceful and consolidated understanding in the STJ. Regarding the reasoning used by the Court in its judgments, it considers that the rules used to justify the application of the theory of integral risk determine only the use of the theory of objective responsibility; whereas the environmental doctrine mentioned by the STJ to substantiate the inapplicability of causality excluders has reservations to this understanding; whereas the application of the environmental risk theory does not contradict the polluter pays principle; whereas it is not possible to adhere to the theory of liability which ignores the causal link; and that civil liability has the primary function of reparation, not prevention.

Keywords: Civil responsibility. Objective civil liability. Integral risk. Environmental damage. Jurisprudence.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Análise quantitativa das decisões que tratam sobre a teoria do risco integral no lapso temporal pesquisado	43
Figura 2 - Análise qualitativa das decisões proferidas em recursos repetitivos que tratam sobre a teoria do risco integral no lapso temporal pesquisado: situação fática.....	55
Figura 3 - Análise qualitativa das decisões proferidas sobre a teoria do risco integral no lapso temporal pesquisado: aplicabilidade da teoria.....	61
Figura 4 - Análise qualitativa das decisões proferidas sobre a teoria do risco integral no lapso temporal pesquisado: órgão julgador.....	62
Figura 5 - Análise qualitativa das decisões proferidas sobre a teoria do risco integral no lapso temporal pesquisado: Ministro relator.....	63
Figura 6 - Análise qualitativa das decisões proferidas sobre a teoria do risco integral no lapso temporal pesquisado: situação fática	64

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AgInt Agravo Interno
AgRg Agravo Regimental
AREsp Agravo em Recurso Especial
Art Artigo
CC Código Civil
CF Constituição Federal
CFR Cost and freight
DJe Diário da Justiça Eletrônico
EDcl Embargos de Declaração
Fafen Fertilizantes Nitrogenados do rio Sergipe
MG Minas Gerais
Min Ministro
Rel Relator
REsp Recurso Especial
STJ Superior Tribunal de Justiça
TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJPR Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
TJSC Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	15
2	TEORIA DO RISCO INTEGRAL.....	17
2.1	NOÇÕES INTRODUTÓRIAS.....	17
2.1.1	Noções gerais sobre responsabilidade civil objetiva.....	17
2.1.2	Distinção entre a teoria do risco integral e as demais teorias do risco.....	20
2.1.2.1	<i>Aspectos introdutórios.....</i>	<i>20</i>
2.1.2.2	<i>Teoria do risco proveito.....</i>	<i>20</i>
2.1.2.3	<i>Teoria do risco criado.....</i>	<i>21</i>
2.1.2.4	<i>Teoria do risco integral.....</i>	<i>22</i>
2.1.3	Teorias fundamentais acerca do nexó de causalidade.....	22
2.1.3.1	<i>Aspectos introdutórios.....</i>	<i>22</i>
2.1.3.2	<i>Teoria da equivalência das condições.....</i>	<i>23</i>
2.1.3.3	<i>Teoria da causalidade adequada.....</i>	<i>25</i>
2.1.3.4	<i>Teoria do dano direto e imediato.....</i>	<i>26</i>
2.2	CONCEITO E PRESSUPOSTOS DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL.....	27
2.3	(IN)APLICABILIDADE DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL.....	30
3	TRATAMENTO JURÍDICO DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	42
3.1	LEVANTAMENTO DO BANCO DE DADOS.....	42
3.2	APRESENTAÇÃO DOS CASOS ANALISADOS E VERIFICAÇÃO DO TRATAMENTO JURÍDICO DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	43
3.2.1	Análise dos acórdãos repetitivos.....	44
3.2.2	Análise dos informativos de jurisprudência.....	56
3.2.3	Análise dos acórdãos: síntese do contexto jurisprudencial.....	60
3.2.4	Considerações a respeito dos casos analisados.....	68
4	CONCLUSÃO.....	72

REFERÊNCIAS.....	75
APÊNDICE A – Banco de dados jurisprudencial	84
APÊNDICE B – Análise do banco de dados jurisprudencial	102

1 INTRODUÇÃO

A Responsabilidade Civil Objetiva proporciona um novo olhar para as vítimas de danos, à medida que aumenta sobremaneira a sua possibilidade de reparação. No ordenamento jurídico brasileiro, o instituto foi positivado no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, o qual alterou a sistemática da Responsabilidade Civil brasileira, que anteriormente previa apenas a Responsabilidade Civil Subjetiva. Portanto, foi por meio desse dispositivo legal que a Responsabilidade Civil, no Brasil, em determinados casos, deixou de preocupar-se com a culpa do agente causador o dano e passou a priorizar a reparação do dano sofrido.

Destarte, a Responsabilidade Civil Objetiva impõe a constatação da ação ou omissão antijurídica, do dano e do nexo de causalidade entre eles, prescindindo da demonstração de culpa. Assim, o foco da responsabilização afasta-se da culpabilidade e passa a se preocupar com o risco, de forma que os danos decorrentes de atividades que contém um risco intrínseco deixam de ser necessariamente suportados pelas vítimas. Nesse novo contexto, passaram-se a desenvolver teorias que justificam a aplicação da Responsabilidade Civil Objetiva nos mais diversos contextos, surgindo, dentre elas, a teoria do risco integral.

O objetivo da presente pesquisa, portanto, é compreender a teoria do risco integral e verificar se ela é aceita e aplicada no Brasil. Nessa conjuntura, almeja-se: *(i)* demonstrar quais são e em que consistem as principais teorias do risco aplicáveis à responsabilidade objetiva; *(ii)* elucidar os conceitos e pressupostos da teoria do risco integral; *(iii)* analisar se a teoria é aceita e aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça; *(iv)* e, caso aplicada, verificar se a teoria é aplicada de maneira adequada.

À vista disso, a pesquisa se justifica pela ausência de estudo que aborde o assunto nos termos do recorte temático ora proposto.

Os objetivos acima delineados serão enfrentados nos dois capítulos que compõem o presente trabalho, sendo um deles doutrinário e outro jurisprudencial, mediante método de abordagem dedutivo. A técnica empregada para tanto será análise de documentação indireta, valendo-se de pesquisas legislativas, bibliográficas e jurisprudenciais, bem como estudo de caso, para análise dos acórdãos proferidos pelo STJ.

O primeiro capítulo propõe-se a realizar uma análise doutrinária do tema. Destarte, partir-se-á de suas noções introdutórias, distinguindo a teoria do risco integral das demais teorias do risco e apresentando noções gerais sobre as principais teorias do nexo de causalidade. Adiante, serão expostos o conceito e pressupostos da teoria em análise. Ao final do capítulo,

será feita exposição das principais justificativas à aplicação da teoria, bem como os fundamentos utilizados pelos que defendem a sua inaplicabilidade.

O segundo capítulo, por seu turno, consiste na análise jurisprudencial do tema. Objetiva-se, desse modo, analisar o tratamento jurídico da teoria do risco integral pelo Superior Tribunal de Justiça, mediante levantamento de banco de dados das decisões proferidas sobre o tema nos últimos dez anos e apresentação dos casos analisados. Assim, primeiro serão analisados os acórdãos repetitivos e temas fixados pelo STJ sobre a matéria, posteriormente analisar-se-ão os informativos de jurisprudência publicados sobre o tema e, ao final, será exposto o panorama geral do Tribunal sobre a temática, com estatísticas e análise dos principais fundamentos utilizados pela Corte. Por fim, o capítulo será encerrado com considerações a respeito dos casos analisados e do posicionamento adotado pelo STJ.

2 TEORIA DO RISCO INTEGRAL

Este capítulo visa a elucidar e introduzir temáticas recorrentes que circundam a teoria do risco integral.

Propõe-se, pois, a iniciar com uma abordagem acerca da responsabilidade civil objetiva. Posteriormente, realizar-se-á uma análise acerca das teorias do risco proveito e do risco criado, delineando seus principais aspectos. Na sequência, serão analisados o conceito e os pressupostos da teoria do risco integral, bem como noções gerais a respeito do nexo de causalidade e suas principais teorias e, por fim, sua (in)aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

2.1.1 Noções gerais sobre responsabilidade civil objetiva

Um dos grandes ramos do Direito Obrigacional, que se ocupa das obrigações que visam reparar danos resultantes da violação de deveres jurídico originários, tanto de origem contratual quanto extracontratual, é a Responsabilidade Civil (PETEFFI DA SILVA, 2013, p. 20; CAVALIERI FILHO, 2019, p. 13).

Entre os grandes avanços do instituto encontra-se, sem dúvida, a consagração da Responsabilidade Civil Objetiva. MORAES (2006, p. 27) indica que o fundamento ético-jurídico da responsabilidade civil objetiva é a proteção solidária dos direitos das vítimas, sendo as perdas repartidas por todos que se vinculem ao ato danoso.

No cenário brasileiro, a grande cláusula geral de responsabilidade civil objetiva está prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002, abaixo transcrito:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. **Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.** (BRASIL, 2002, grifo nosso).

A responsabilidade civil objetiva, também chamada de responsabilidade pelo risco, configura-se de forma similar à responsabilidade civil subjetiva, ou seja, também há a necessidade de demonstração de uma ação ou omissão antijurídica, do dano e do nexo de

causalidade entre eles, mas prescinde da demonstração de culpa — é baseada na "abstração de culpa" (PEREIRA, 2018, p. 347)¹.

Isso porque a responsabilidade civil objetiva é um mecanismo de socialização dos riscos (CAVALIERI FILHO, 2019, p. 249), na medida em que permite o "alargamento da obrigação de reparar o dano" (PEREIRA, 2016, p. 352). Em outras palavras, a teoria objetiva afasta-se do princípio da culpa e se alicerça no princípio do risco, instituindo o dever de indenizar pelos danos advindos do exercício da atividade perigosa².

Nesse sentido, Reale (1986, p. 10-11 apud STEIGLEDER, 2004, p. 181) entende que adoção da responsabilidade civil objetiva pelo Código Civil de 2002, centrada na ideia de risco, em detrimento do pressuposto da culpa, decorre do acolhimento do princípio da "sociabilidade", o qual dispõe que "o desencadeamento de uma 'estrutura social' que, por sua natureza, é capaz de pôr em risco os interesses e os direitos alheios implica na responsabilização objetiva".

Com a responsabilidade civil objetiva, danos decorrentes de atividades que contêm um risco intrínseco — um "potencial danoso que não poderia ser totalmente eliminado pela conduta perita e diligente do agente" — deixam de ser suportados pela vítima. Com isso, há uma inversão do eixo da responsabilidade civil, que antes era voltada ao caráter culposo da conduta do agente, para a reparação do dano sofrido pela vítima (PETEFFI DA SILVA, 2013, p. 4)

Assim, o agente causador do dano só se eximirá da responsabilidade de indenizar caso obtenha êxito em provar alguma excludente de causalidade (CAVALIERI FILHO, 2019, p. 224).

Importante ressaltar que a teoria da responsabilidade pelo risco não substitui a responsabilidade civil subjetiva, a qual continua sendo a regra geral no ordenamento jurídico brasileiro (*caput* do art. 927 c/c art. 186 do CC/2002). As duas teorias coexistem, de modo que

¹ Sublinha-se que o objetivo do presente estudo não é definir os elementos da responsabilidade civil, mas sim trazer noções iniciais sobre a responsabilidade civil objetiva. Para maiores esclarecimentos sobre a temática, consultar: NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

² Destaca-se que a culpa do agente causador do evento danoso pode ou não estar presente no âmbito da responsabilidade civil objetiva, mas sua presença, nesses casos, será irrelevante para que se configure o dever de indenizar (GONÇALVES, 2016, p. 60).

Contudo, Gramstrup (2006, p. 2) alerta que a ideia de que a responsabilidade objetiva seja a mera irrelevância da culpa não é tão simples quanto parece. O autor elenca uma série de complicações, tal como o fato de que nem todos se valem da palavra "culpa" da mesma forma, de modo que interpretam a ausência de culpa de maneiras diferentes. Outra dificuldade elencada é a "pobreza semântica" da noção de indiferença de culpa, de maneira que não é possível extrair dessa desnecessidade de provar a culpa que não existam outras excludentes de responsabilidade. Conclui, neste ponto, que "Quando a consideração da noção de culpa assume ar injustificavelmente ambicioso, ocorrem impropriedades ao se retirar conclusões a partir de sua desimportância para efeito de prova." (GRAMSTRUP, 2006, p. 2).

a responsabilidade civil objetiva ocupa os espaços a ela determinados em lei³ (PEREIRA, 2019, p. 350).

Dessa forma, também convém salientar que apesar de muito se falar em risco quando se cuida de responsabilidade objetiva, "ninguém comete ato ilícito por exercer atividade perigosa, mormente quando legalmente permitida e socialmente necessária" (CAVALIERI FILHO, 2019, p. 228).

Isso contudo, não afasta a necessidade de reparar os danos decorrentes dessa atividade de risco. Se a atividade perigosa é tolerada, a causação de danos no seu exercício não o é. E é justamente por esse motivo que se torna imprescindível comprovar todos os requisitos da responsabilidade objetiva para delineação do dever de indenizar.

A obrigação de indenizar surge, portanto, de fatos antijurídicos, ou seja, fatos que ofendem direitos alheios de modo contrário ao direito, relacionados com determinadas atividades ("normalmente desenvolvidas pelo autor do dano", nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil) (NORONHA, 2013, p. 508), que acarretem danos a outrem.

Nessa conjuntura, Josserand (1930, p. 548 apud CAVALIERI FILHO, 2019, p. 224) resume a ideia da responsabilidade objetiva com a seguinte enunciação: "Se não estamos a coberto dos riscos, tenhamos pelo menos a certeza de que não sofreremos impunemente as consequências da atividade alheia. À fórmula viver perigosamente, replicamos com esta outra, que é a sua sanção — responder pelos nossos atos."

A grande mudança de paradigma acarretou, ademais, o surgimento de teorias em torno da noção de risco, as quais serão abordadas na próxima seção.

³ A exemplo, transcrevem-se algumas hipóteses de incidência da responsabilidade civil objetiva positivadas em lei: (i) Art. 21, inciso XXIII, alínea "d", da Constituição Federal de 1988: "a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa"; (ii) Art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988: "As pessoas jurídicas de direito pública e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."; (iii) Art. 43 do Código Civil de 2002: "As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo."; (iv) Art. 932 c/c art. 933 do Código Civil de 2002: "Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes moradores e educandos; V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia. c/c Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos terceiros ali referidos."; (v) Art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81: "Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente."

2.1.2 Distinção entre a teoria do risco integral e as demais teorias do risco

2.1.2.1 Aspectos introdutórios

Diversos tratados e estudos sobre a responsabilidade civil destacam a complexidade teórica da definição de risco. O assunto foi objeto de intensos debates doutrinários, principalmente a partir do final do século XIX, quando foi possível observar uma "objetivação" da responsabilidade civil (PETEFFI DA SILVA, 2013, p. 2). O desenvolvimento das teorias se deu em grande parte pela nova conjuntura social, uma vez que o progresso das indústrias criava novos riscos aos cidadãos e agravava aqueles anteriormente existentes (FRANÇA, 2009, p. 64).

Na literatura nacional destacam-se, entre as teorias do risco existentes, a teoria do risco proveito, a teoria do risco criado e, por fim, a teoria do risco integral⁴, as quais serão adiante analisadas.

2.1.2.2 Teoria do risco proveito

A teoria do risco proveito consiste na responsabilização de quem obtém proveito ou lucro com a atividade que implica risco aos direitos de outrem. Tal construção teórica tem como essência a ideia de que "aquele que cria um risco deve ter a noção de que suas atividades, mesmo que lícitas, são aptas a causar prejuízos indenizáveis" (FRANÇA, 2009, p. 65). Alguns doutrinadores, a exemplo de Pereira (2018, p. 362), dissertam que a teoria pode ser sintetizada no brocardo romano "*ubi emolumentum, ibi onus*", ou seja, "onde há emolumento, deve também haver o ônus".

Essa teoria teve principal importância no início da aplicação da responsabilidade civil objetiva, dado que trazia um apelo moral ao instituto (KRELL, 1998, p. 26), uma vez que carregava a ideia de que "quem aufere o cômodo, suporta o incômodo" (NETTO; FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 606). Todavia, os empecilhos à sua aplicação logo começam a surgir, pois não raro é difícil identificar esse proveito (PEREIRA, 2016, p. 362).

⁴ Existem, ainda, as teorias do risco profissional, teoria do risco excepcional e teoria do risco de autoridade, menos exploradas pela doutrina nacional. A teoria do risco profissional prevê o dever de indenizar quando o fato antijurídico que acarreta o dano provém da atividade ou profissão da vítima. A teoria do risco excepcional, por sua vez, dispõe que o dever de indenizar se configura quando o dano for consequência de um risco excepcional (TEIXEIRA, 2013, p. 208). Por fim, a teoria do risco de autoridade, braço da teoria do risco profissional, prevê o dever de o patrão indenizar os danos sofridos pelos empregados em função de suas atividades laborativas, mesmo quando os "culpados" pelo dano forem os próprios empregados (FRANÇA, 2009, p. 73).

Ao criticar a teoria do risco proveito, Savatier (1939 apud PEREIRA, 2018, p. 362) asseverou que somente um insensato realizaria qualquer ato sem ser guiado por algum interesse, seja pecuniário ou moral. Da mesma forma, os irmãos Mazeaud (1955 apud PEREIRA, 2018, p. 357) resumem sua crítica na indagação "o que se deve entender como proveito?". Argumentam, nesse sentido, que se expressão for entendida em sentido amplo, a teoria em questão se confundiria com a teoria do risco integral. Ainda nesse caminho, Melo da Silva (1974, p. 55) indaga se o proveito deve ser entendido "de maneira ampla, envolvendo toda espécie de ganho ou, de maneira estrita, implicando apenas ganhos de natureza econômica".

Na visão de Pereira (2016, p. 362), uma maneira de tornar a teoria mais realista passa por interpretar este proveito como "fonte de riqueza". No entanto, isso ainda restringiria a teoria aos comerciantes ou industriais. Diante disso, o autor declara-se adepto à teoria do risco criado e defende a eliminação da ideia de proveito da responsabilidade objetiva, já que necessidade de comprovação de que o agente extrai algum proveito da atividade envolve, em última análise, um aspecto subjetivo na configuração do dever de indenizar (PEREIRA, 2018, p. 368).

2.1.2.3 Teoria do risco criado

De outra parte, a teoria do risco criado atribui responsabilidade a quem criou o risco, ou seja, a quem administra a atividade que impõe risco a terceiros (GRAMSTRUP, 2006, p. 4). É "aquela que obriga a reparar o dano, mesmo sem culpa, por uma atividade que o agente exerça em seu próprio interesse e sobre a sua autoridade" (FRANÇA, 2009, p. 73). Como ensina o professor Agostinho Alvim, a essência deste desenvolvimento teórico pode ser resumida em uma única frase: "todos devem suportar o risco de seus atos, culposos ou não" (1980, p. 310). Muitos doutrinadores defendem ter sido esta a teoria adotada pelo Código Civil de 2002 (GRAMSTRUP, 2006, p. 4).

A teoria do risco criado distingue-se da teoria do risco proveito, analisada anteriormente, ao passo que se dispensa a comprovação da vantagem ao agente causador do dano. Certamente, a atividade desenvolvida pode acarretar proveito a quem causou o dano, contudo, este proveito não é pressuposto do dever de indenizar. Por via de consequência, Pereira (2018, p. 366) aduz que "o que se encara é a atividade em si mesma, independentemente do resultado bom ou mau que dela advenha para o agente", concluindo o autor que a teoria do risco criado é mais equitativa para a vítima, que não precisará comprovar o proveito obtido pelo causador do dano.

No entanto, não basta que alguém desenvolva uma atividade que acarrete risco aos direitos de outrem para que se configure o dever de indenizar, sendo indispensável a observância de todos os pressupostos da responsabilidade objetiva. Em outras palavras, não se pode olvidar a relação de causalidade entre a ação ou omissão proveniente da atividade exercida e o dano causado (PEREIRA, 2018, p. 371).

Neste contexto, Cavalieri Filho (2019, p. 364) defende a aplicação da teoria do risco criado apenas nos casos em que o risco seja inerente à atividade, ou seja, quando não se puder exercê-la sem acarretar tais riscos. Em sendo possível eliminá-los, o autor entende que se deve analisar o caso sob a ótica da responsabilidade civil subjetiva.

2.1.2.4 Teoria do risco integral

Por fim, a teoria do risco integral, que será abordada com maior profundidade no avançar do trabalho, prevê que a obrigação de reparar surge tão somente do dano, dispensando a comprovação da conduta do agente e do nexos causal, não admitindo excludentes de causalidade⁵ (TEIXEIRA, 2013, p. 208) — sendo esta a principal diferença entre ela e as demais teorias do risco analisadas.

Isto posto, Steigleder (2004, p. 201) destaca que a adoção de uma teoria do risco em detrimento de outra influenciará de maneira decisiva na determinação do nexos causal. Explorar-se-á, portanto, no próximo tópico as principais teorias acerca do nexos de causalidade, haja vista ser um dos elementos basilares para compreender a teoria do risco integral.

2.1.3 Teorias fundamentais acerca do nexos de causalidade

2.1.3.1 Aspectos introdutórios

No direito brasileiro, o dever indenizar exsurge do nexos causal entre o fato causador do dano e o dano causado (TEPEDINO, 2001, p. 63). Ocorre que um dos pontos mais

⁵ Evoca-se que as excludentes de causalidade, também chamadas de excludentes de responsabilidade civil são: caso fortuito ou de força maior, fato exclusivo da vítima e fato exclusivo de terceiro. (PETEFFI DA SILVA, 2013, p. 28). A excludente do caso fortuito ou de força maior consiste em eventos imprevisíveis ou eventos previsíveis mas impossíveis de serem detidos por ação humana; o fato exclusivo da vítima, por sua vez, se configura quando uma ação ou omissão da vítima é única causa do dano; por seu turno, o fato exclusivo de terceiro é um fato imprevisto, irresistível, exógeno, cometido por terceiro, que seja causa exclusiva do dano. (FRANÇA, 2009, p. 86-93).

tormentosos da responsabilidade civil é identificar este nexos de causalidade, pois nem sempre é tarefa simples reconhecer "se a contribuição de um fato para o dano é suficiente para que se deva considerá-lo gerador deste" (NORONHA, 2013, p. 612).

Sendo assim, os juristas dedicam-se a estudar teorias de causalidade que consigam determinar dentre todas as *conditio sine qua non* do dano, quais devem ser consideradas determinantes. Desse modo, todos os fatores sem os quais o dano não teria ocorrido são condições da ocorrência do dano. Por sua vez, aquelas condições efetivamente determinantes para sua concretização são consideradas causas do dano (NORONHA, 2013, p. 613).

A diferenciação entre as condições e causas é de extrema importância para a Responsabilidade Civil, pois, conforme se extrai da lição de Savatier, não é suficiente "que um dano tenha coincido com a existência de uma culpa ou de um risco para estabelecer uma responsabilidade. Coincidência não implica em causalidade" (TEPEDINO, 2001, p. 64).

É nesse cenário que se originam as diversas teorias de causalidade, voltadas à elucidação de quais condições devem ser consideradas causas do dano (NORONHA, 2013, p. 613-614). Destacam-se, dentre as teorias desenvolvidas, a teoria da equivalência das condições, a teoria da causalidade adequada e a teoria do dano direto e imediato — as que apresentam maior relevância na doutrina nacional.

2.1.3.2 Teoria da equivalência das condições

A teoria da equivalência das condições estabelece, como o próprio nome sugere, que todas as condições sem as quais o dano não teria ocorrido são, também, causas do dano. Noronha (2013, p. 614) sintetiza a teoria no questionamento: "suprimindo mentalmente o fato atribuído ao agente, o dano teria acontecido?". Isso porque "um acontecimento deveria ser considerado causa de um dano sempre que se pudesse afirmar que este não teria acontecido se aquele não tivesse ocorrido".

Em outras palavras, a teoria em questão não diferencia causas e condições do dano. "Não existe espaço para qualquer distinção qualitativa entre as condições, tendo em vista que, com o desaparecimento de qualquer uma delas, o prejuízo não teria ocorrido" (PETEFFI DA SILVA, 2013, p. 22).

Não obstante, a teoria da equivalência das condições é alvo de unânimes críticas pela doutrina civilista brasileira. Noronha (2013, p. 616) expõe que a adoção desta teoria levaria a obrigação de indenizar "absurdamente longe demais" e acrescenta que sequer é possível cogitá-la no âmbito da Responsabilidade Civil Objetiva, pois, "nesta, onde muitas vezes nem sequer

temos condutas humanas, e onde, quando as temos, o elemento culpa é irrelevante, sem esse filtro, a extensão dos danos indenizáveis ficaria sem possibilidade de determinação".

Na mesma perspectiva, Tepedino (2001, p. 67) afirma que a aplicação desta teoria implica uma infinita espiral de concausas. Ainda, Reinig (2017, p. 2) aponta que a teoria "é francamente rejeitada, pois pode levar a longínquas e injustas consequências".

O clássico exemplo da vaca pestilenta, formulado por Pothier — ainda que com outra finalidade —, elucida as iniquidades que seriam geradas com a adoção desta teoria:

Pothier formulou um exemplo célebre, do negociante que vendeu uma vaca, que sabia sofrer de doença contagiosa [2002, p. 148]. Essa vaca veio a morrer, mas antes contagiou o restante do gado do comprador, que também morreu. Com a peste, todos os bois e vacas morreram também. O comprador, ficando sem animais para lavrar e adubar as terras, não plantou, por isso não colheu. Ficando impossibilitado de pagar suas dívidas, viu a fazenda ser executada e vendida judicialmente. (NORONHA, 2013, p. 620).

Ora, a teoria da equivalência das condições permitiria que o fazendeiro que vendeu a vaca pestilenta fosse responsabilizado pela série de eventos danosos narrados, o que não é razoável.

O exemplo explorado por Peteffi da Silva (2013, p. 22), o qual transcreve-se integralmente, também corrobora os problemas de aplicação da teoria da equivalência de condições na responsabilidade civil:

Imagine-se um motorista de táxi que, devido à falha sua, faz com que um passageiro se atrase e perca o avião. O passageiro é forçado a tomar o avião seguinte, que acaba caindo, causando a morte de todos. Neste caso, não há dúvidas que a falha do motorista de táxi representa *conditio sine qua non* para o aparecimento do dano, visto que se o atraso não tivesse ocorrido o passageiro teria embarcado no avião que alcançou, incólume, o seu destino. A condenação do motorista de táxi pela morte de seu passageiro demonstra a flagrante iniquidade patrocinada pela teoria da equivalência de condições.

Diante dos insatisfatórios resultados práticos da teoria (REINIG, 2017, p. 3), foi necessário desenvolver outras teses para solucionar o problema do nexo de causalidade. Assim foi que se desenvolveu a teoria da causalidade adequada, que "procura resolver o problema em termos de razoabilidade e previsibilidade do dano, considerando o ordinário curso das coisas" (NORONHA, 2013, p. 627).

2.1.3.3 Teoria da causalidade adequada

A teoria da causalidade adequada envida esforços na observação do *id quod prerumque accidit*, ou seja, [d]aquilo que geralmente acontece, e propõe que uma condição seja considerada causa de um dano "quando, segundo o curso normal das coisas, poderia produzi-lo" (NORONHA, 2013, p. 627).

Para atingir esse propósito, a teoria propõe que se realize o que Noronha (2013, p. 627-628) chama de prognose retrospectiva, ou seja, "o observador coloca-se no momento anterior àquele em que o fato ocorreu e tenta prognosticar, de acordo com as regras de experiência comum, se era normalmente previsível que o dano viesse a ocorrer.". Se o dano for previsível, será considerado que a causalidade entre o fato e o dano é adequada.

Dessarte, Tepedino (2001, p. 68) afirma que a teoria da causalidade adequada reduz a problemática do nexu causal a uma equação de probabilidade. Peteffi da Silva (2013, p. 25) alerta, contudo, que o exame de probabilidade deve ser efetuado em face da situação concreta analisada.

Nesse sentido, o autor indica que a teoria busca identificar, entre as diversas condições do dano, aquelas que apresentam "a possibilidade objetiva do resultado". Dessa maneira, extrai-se da lição de Aguiar Dias (1997, p. 695, apud Peteffi da Silva, 2013, p. 24-25) que deve reparar o dano o agente que teve a melhor e mais eficiente oportunidade de evitá-lo.

Noronha (2013, p. 628-629) acrescenta que a teoria da causalidade adequada é abordada pela doutrina diante de duas perspectivas diversas: a formulação positiva, que prevê que "um fato deve ser considerado causa adequada de um evento posterior, quando favoreça a produção deste"; e a negativa, que dispõe que "causa adequada é a que, segundo as regras de experiência, não é indiferente ao surgir do dano".

O autor sugere que se aplique primeiro a formulação positiva e, se ela não for suficiente, parta-se para a formulação negativa. Assim, conclui que os danos não indenizáveis são os que decorrem de circunstâncias extraordinárias e improváveis e sintetiza a teoria na fórmula: "para que se dê como verificado o nexu de causalidade, basta que haja séria possibilidade de ocorrência do dano, é suficiente que este não seja atribuível a circunstâncias extraordinárias, a situações improváveis, que não seriam consideradas por um julgador prudente" (NORONHA, 2013, p. 630-638).

2.1.3.4 Teoria do dano direto e imediato

Por último, tem-se a teoria do dano direto e imediato, chamada de teoria da causalidade necessária por Noronha (2013, p. 624). Parte da doutrina brasileira aponta ter sido esta a teoria adotada pelo Código Civil, devido à disposição do artigo 403⁶ (PETEFFI DA SILVA, 2013, p. 26).

A formulação originária desta teoria propõe que é causa do dano a "condição necessária e suficiente" dele. A necessariedade sugere que sem esta causa não teria ocorrido o dano — uma *conditio sine qua non* — e a suficiência preconiza que esta causa, sozinha, é capaz de produzir o resultado. A formulação não fica a salvo de críticas, uma vez que

exigir que um fato seja condição não só necessária como também suficiente de um dano, para que juridicamente possa ser considerado sua causa, parece excessivo. É que dificilmente encontraremos uma condição à qual o dano possa com exclusividade ser atribuído (NORONHA, 2013, p. 624).

O precursor da teoria do dano direto e imediato no Brasil foi Agostinho Alvim, que avaliou que a maior dificuldade por ela imposta ocorre no exame de concausas sucessivas. O autor indica, diante disso, que o nexo causal se rompe quando, após atuação do devedor, sucede uma violação de direito por parte do credor ou de terceiros (ALVIM, 1980, p. 372), as quais classificam-se como fato da vítima, fato de terceiro e força maior, pois, nesse caso, eles fariam com que o ato do ofensor originário deixasse de ser causa direta e imediata do dano.

Destaca-se, ademais, que a expressão "direto e imediato" não deve ser interpretada literalmente, pois "não se trata de um critério específico de limitação da responsabilidade civil, mas de termos imprecisos e vagos que simplesmente indicam haver o legislador reconhecido a necessidade de se restringir a responsabilidade civil em algum ponto, sem o indicar com exatidão" (REINIG, 2017, p. 10-11).

Parte da doutrina indica, ainda, uma construção evolutiva desta teoria, a chamada subteoria da necessariedade da causa. Ela propõe que as expressões "dano direto" e "dano imediato" sejam interpretadas como sinônimas e reforçativas da ideia de necessidade de identificação de nexo causal entre a causa e o efeito do dano (TEPEDINO, 2001, p. 69). Não obstante, Reinig (2018, p. 5) apresenta crítica à subteoria da necessariedade, ao argumento de que esta "não indica uma orientação segura para diferenciações casuísticas relevantes,

⁶ O artigo, que é idêntico o artigo 1.060 do Código Civil de 1916, dispõe: "Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual."

ensejando fundamentações simplistas, que se limitam a menções descontextualizadas de formulações vazias e desprovidas de sentido prático" e afirma que ela não foi acolhida pelo Código Civil brasileiro.

Por sua vez, Agostinho Alvim (1980, p. 360) aponta que a expressão "direto e imediato" significa "nexo causal necessário" e esclarece que a causa não deixa de ser relevante por estar cronologicamente distante do dano, mas pela interferência de uma outra causa para a ocorrência do evento danoso (TEPEDINO, 2001, p. 69; REINIG, 2018, p. 3).

Frente ao contexto proposto pelas três teorias ora trabalhadas, Tepedino (2001 p. 70-71) alerta que os tribunais pátrios não optaram por nenhuma delas. Eles "fixam o nexo de causalidade de forma intuitiva, [...] sempre na busca de um liame de necessidade entre causa e efeito, de modo que o resultado danoso seja consequência direta do fato lesivo". Indica, ao final, que prevalece na jurisprudência brasileira a investigação do nexo de causalidade pela ótica da causalidade necessária.

Destarte, apreendidas as teorias, fundamentais para elucidação do tema pesquisado, parte-se para a análise doutrinária da teoria do risco integral.

2.2 CONCEITO E PRESSUPOSTOS DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL

A teoria do risco integral surge como um braço da Responsabilidade Civil Objetiva. Numa tentativa de delimitar em que consiste o risco aos direitos de outrem, decorrente de uma atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano (parágrafo único do art. 927), a teoria do risco integral representa, efetivamente, o mais alargado mecanismo de responsabilização civil a que se pode chegar na atual conjuntura jurídica. Trata-se de teoria extrema, a modalidade mais gravosa de responsabilidade civil (ANDRADE DA SILVA, 2013, p. 80). Não por acaso, também é chamada de teoria da responsabilidade civil agravada.

Dessa forma, a teoria do risco integral parte do pressuposto de que em determinados casos o risco criado pelo agente é tão intenso que mesmo as excludentes clássicas do nexo de causalidade são inaplicáveis⁷. À vista disso, Gramstrup (2006, p. 10) define a teoria do risco integral como "a situação em que o pretense responsável não possa valer-se de nenhuma

⁷ Dentre os defensores da aplicabilidade da teoria do risco integral destacam-se Sérgio Ferraz, Edis Milaré, José Afonso da Silva, José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior (ANDRADE DA SILVA, 2013, p. 88), Nelson Nery Jr., Jorge Nunes Athias (CARNEIRO, 2015, p. 57-58), Antônio Herman Benjamin e Sérgio Cavalieri Filho (STEIGLEDER, 2004, p. 199).

excusa". Assim, afasta-se — ou tenta-se afastar — qualquer possibilidade de não reparação do dano (FREITAS, 2014, p. 51).

Andrade da Silva (2013, p. 80) sintetiza a teoria indicando que ela "consiste em imputar ao causador do dano um dever de repará-lo independentemente da existência de culpa, na qual não se admite nenhuma excludente de responsabilidade com o dever de indenizar". Por óbvio, por tratar-se de teoria tão radical, não é a regra geral do ordenamento jurídico brasileiro.

A fim de melhor compreender o risco integral, utiliza-se a lição de Mukai (2002, p. 254), adepto à teoria do risco criado, o qual conceitua o risco integral como a teoria em que "basta o nexos causal entre a conduta do agente e o dano resultante, baseando-se a responsabilidade nesta causação, não a excluindo nem o caso fortuito, ou força maior, nem a culpa exclusiva da vítima ou ofendido. O risco abarca todas as situações, sendo integral."

Em sentido similar, Cavalieri Filho (2019, p. 227) leciona que a teoria do risco integral é "uma modalidade extremada da doutrina do risco destinada a justificar o dever de indenizar até nos casos de inexistência do nexos causal ou em que este se mostra extremamente diluído". O autor assume que aquele que cria o risco deve indenizar, ainda que a atividade que exerce não tenha sido a causa direta e imediata do evento. Assim, expõe que

bastará que a atividade de risco tenha sido a ocasião, mera causa imediata ou indireta do evento, ainda que este tenha tido por causa direta e imediata fato irresistível ou inevitável, como a força maior e o caso fortuito. Em outras palavras, o dano não é causado diretamente por uma atividade de risco, mas seu exercício é a ocasião para a ocorrência do evento.

Venosa (2018, p. 460), por sua vez, define a teoria do risco integral como uma

modalidade extremada que justifica o dever de indenizar até mesmo quando não existe nexos causal. O dever de indenizar estará presente tão só perante o dano, ainda que com culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior. Trata-se de modalidade que não resiste a maiores investigações, embora seja defendida excepcionalmente para determinadas situações.

Nesse caminho, esclarece-se que a teoria do risco integral tem seus maiores — e, ao que parece, os únicos — defensores no âmbito do direito ambiental. A exemplo, Milaré (2011, p. 1250), eminente ambientalista, aponta que havendo dano, há dever de indenizar, ainda que diante de caso fortuito ou de força maior, fato de terceiro ou fato exclusivo da vítima.

Por conseguinte, o objetivo da teoria — mormente no direito ambiental — é não deixar nenhum dano sem reparação. Em face da relevância do bem jurídico, há uma preocupação em estabelecer o sistema mais rigoroso possível frente à degradação ambiental (ANDRADE DA

SILVA, 2013, p. 88-89), de modo que qualquer risco vinculado à atividade empresarial seja incorporado no processo produtivo. Dessa forma, "todo e qualquer risco conexo ao empreendimento deverá ser integralmente internalizado pelo processo produtivo, devendo o responsável reparar quaisquer danos que tenham conexão com a sua atividade" (STEIGLEDER, 2005, p. 198).

Nessa conjuntura, Freitas (2014, p. 53) indica que a teoria do risco integral fundamenta-se nas dificuldades impostas pelos danos ambientais: "se pauta na dificuldade de reparação do dano ambiental, na difícil valoração do dano ambiental e na pulverização das vítimas que são alcançadas pelo dano ambiental para se fundamentar perante a doutrina e a jurisprudência".

Evidencia-se, por conseguinte, a natureza eminentemente distributiva da justiça perseguida por um sistema de responsabilização com base na teoria do risco integral (CANOTILHO, 1998, p. 143 apud CARNEIRO, 2015, p. 57), uma vez que se preocupa mais em obter uma efetiva reparação do dano do que com a técnica jurídica de delimitação do nexo de causalidade, para responsabilizar aquele que realmente deu causa ao dano.

A teoria do risco integral não escapa de críticas, mormente pelos civilistas. É assim que Netto, Farias e Rosenvald (2018, p. 1059) criticam o desenvolvimento teórico do risco integral pela doutrina, ao asseverar que

Risco integral, na verdade, é uma expressão — um tanto genérica — com pouco refinamento conceitual. São raras as obras que aprofundam, verticalmente, o conceito de risco integral. É um conceito que não foi objeto de pesquisas minuciosas ou análises detidas. Não houve, enfim, [...] um refinamento teórico e analítico.

Apesar da crítica, fidedigna à realidade, é possível extrair que a teoria em análise estabelece que quem cria o risco relacionado ao dano tem o dever de repará-lo e será responsabilizado por todo e qualquer ato, bastando para isso a possibilidade de riscos à coletividade, sem que se admita nenhuma excludente de causalidade. Por conseguinte, "isso significa que uma pessoa terá que responder por danos que não causou" (NETTO; FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 651), isto é, haverá dever de indenizar qualquer dano ocorrido durante a atividade que a pessoa responsável desenvolve. A teoria não diferencia as causas, se principais ou secundárias, ou se intrínsecas ou não à atividade (HENKES, 2009, p. 57-58).

Nesse contexto, sua adoção interfere, inclusive, na teoria do nexo causal aplicada, uma vez que, por não diferenciar as causas do dano e por não analisar de maneira profunda o nexo causal, acarreta a aplicação da já analisada teoria da equivalência das condições (HENKES, 2009, p. 66), a qual prevê que todas as condições sem as quais o dano não teria ocorrido —

conditio sine qua non — são causas equivalentes de sua ocorrência (PETEFFI DA SILVA, 2013, p. 22).

Diante dessa conjuntura, o ambientalista Milaré (2011, p. 432-433) assenta que a teoria do risco integral "apoia-se, no que tange à aferição da relação de causalidade, na teoria conhecida como da equivalência das condições". Acrescenta que, por esta teoria, "todos os riscos, diretos e indiretos que tenham relação com a atividade de risco, mesmo que não lhes sejam próprios, estarão sob a responsabilidade do agente e, portanto, quando materializados em dano gerarão o dever de indenizar".

Significa dizer que, de acordo com esta teoria, "basta que o dano possa estar vinculado à existência do fator risco, o qual é reputado 'causa' do dano, pelo que qualquer evento condicionante é equiparado à causa do prejuízo, sem a exigência de que este seja uma consequência necessária, direta e imediata do evento." (STEIGLEDER, 2004, p. 202).

Vale lembrar, contudo, que a teoria da equivalência das condições é extremamente criticada pela doutrina, conforme delineado no tópico 2.1.3.2 deste trabalho, uma vez que acarreta uma "infinita espiral de concausas" (TEPEDINO, 2001, p. 67), ocasionando a responsabilização de agentes que não deram causa ao dano sofrido.

Isto posto, Andrade da Silva (2013, p. 82) aponta algumas consequências da adoção da teoria do risco integral, tais como: (i) não é necessário provar a culpa do agente causador do dano — haja vista ser ramo da Responsabilidade Civil Objetiva; (ii) não é possível alegar qualquer excludente de causalidade para evitar a responsabilização pelo dano; e (iii) não é necessário que o fato seja ilícito para que haja obrigação de indenizar.

Conforme será explorado com maior profundidade no próximo tópico, a doutrina que defende a aplicabilidade desta teoria, que se autodenomina uma doutrina de vanguarda, por possibilitar um ordenamento jurídico mais eficiente, o faz especificamente nos casos de danos causados ao meio ambiente. A justificativa exposta por estes juristas é que a adoção da teoria do risco integral consiste na única maneira de preservar de forma efetiva o meio ambiente, haja vista a possibilidade de ampla responsabilização dos agentes causadores de danos (CARNEIRO, 2015, p. 58).

2.3 (IN)APLICABILIDADE DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL

Compreendido o conceito e os principais aspectos tocantes à teoria do risco integral, passar-se-á a delinear os principais argumentos favoráveis e desfavoráveis à sua aplicação. A

questão está longe de poder ser enquadrada como pacífica na doutrina brasileira, mormente quando confrontados os estudiosos do direito ambiental e do direito civil.

Por conseguinte, repisa-se que a teoria do risco integral concentra a maior parte dos defensores de sua aplicabilidade no ramo ambiental. Necessário, portanto, compreender o contexto em que ela é defendida, motivo pelo qual, é oportuno conceituar o meio ambiente, valendo-se da lição de Freitas (2014, p. 49), que também se dedicou a estudar a aplicabilidade da teoria do risco integral:

meio ambiente é um conjunto de unidades ecológicas que funcionam como um sistema natural e incluem toda a vegetação, a vida, os animais, os microorganismos, o solo, as rochas, a atmosfera e os fenômenos naturais que podem ocorrer em seus limites. [...] Também compreende recursos e fenômenos físicos como ar, água e clima, assim como energia, radiação, descarga elétrica, e magnetismo.

Diante disso, os ambientalistas tendem a justificar a aplicação da teoria do risco integral quando o dano em análise for em detrimento do meio ambiente. Assim, também é pertinente, para a compreensão do tema, definir o dano ambiental. Contudo, o legislador brasileiro silenciou-se sobre esta temática, não sendo possível encontrar no ordenamento jurídico um conceito para este tipo de dano. À vista disso, cita-se a definição de Leite (1999, p. 85):

O dano ambiental [...] constitui uma expressão ambivalente, que designa, certas vezes, alterações nocivas ao meio ambiente e outras ainda, os efeitos que tal alteração provoca na saúde das pessoas e em seus interesses. Dano ambiental significa, em uma primeira acepção, uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamados meio ambiente, como, por exemplo, a poluição atmosférica; seria, assim, a lesão ao direito fundamental que todos têm de gozar e aproveitar do meio ambiente apropriado. Contudo, em sua segunda conceituação, dano ambiental engloba os efeitos que esta modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses.

Nessa seara, a aplicação da teoria do risco integral aos danos causados ao meio ambiente é comumente extraída de dois dispositivos legais: o artigo 205, § 3º da Constituição Federal e o artigo 14, § 1º da Lei que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981).

Pois bem. O primeiro deles, art. 205, §3º da Constituição Federal traz a seguinte disposição:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988).

A supracitada norma constitucional tem o mérito de ter colocado o meio ambiente num patamar de proteção mais elevado, demonstrando a relevância desse bem jurídico. Contudo, no que toca à responsabilização civil, a norma limitou-se a dizer que ela pode ser cumulada com sanções penais e administrativas. As interpretações que vão além desta desbordam o texto expresso na Constituição brasileira.

Quanto ao artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, enfatiza-se que ele, de fato, instituiu a responsabilidade objetiva na esfera dos danos causados ao meio ambiente, conforme denota-se da letra da lei:

Art. 14. [...]

§1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.** O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, 1981, grifo nosso)

Percebe-se, assim, que a legislação brasileira adotou a teoria da responsabilidade objetiva em matéria ambiental, todavia, não definiu a teoria do risco aplicável, deixando a discussão para a doutrina e a jurisprudência, que indicam como preferidas as teorias do risco integral e do risco criado (COSTA; SILVA, 2017, p. 90).

Nesse contexto, Cavalieri Filho (2019, p. 238) defende que se extrai do texto constitucional e do sentido teleológico da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente que a responsabilidade por danos ambientais é fundada no risco integral, pois

se fosse possível invocar o caso fortuito ou a força maior como causas excludentes da responsabilidade civil por dano ecológico, ficaria fora da incidência da lei, a maior parte dos casos de poluição ambiental, como a destruição da fauna e da flora causada por carga tóxica de navios avariados em tempestades marítimas; rompimento de oleoduto em circunstâncias absolutamente imprevisíveis, poluindo lagos, baías, praias e mar; contaminação de estradas e rios, atingindo vários municípios, provocada por acidentes imponderáveis de grandes veículos transportadores de material poluente e assim por diante.

Noutro viés, Aragão (2016, p. 75-76) ao tratar da responsabilidade civil por danos nucleares, prevista constitucionalmente, sustenta que:

[...] a Constituição Federal, ao estabelecer que 'a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa' (art. 21, XXIII, 'd'), apenas aplica ao tema

o sistema geral da responsabilidade objetiva, com todos os seus princípios, não sendo possível daí inferir a adoção da teoria do risco integral, que não admite sequer as excludentes que quebram o nexo de causalidade. Pode-se perfeitamente sustentar que a Constituição excluiu a culpa, mas que não teria ido mais além.

Com todas as vênias ao posicionamento contrário, frisa-se que a leitura dos dispositivos legais trabalhados anteriormente denota a aplicação da Responsabilidade Civil Objetiva. Entretanto, não há nenhuma menção, explícita ou implícita, à teoria do risco integral.

Para além da fundamentação normativa, da análise dos fundamentos adotados pelos defensores da aplicabilidade da teoria, é possível constatar, também, um nítido caráter punitivo. Ocorre, contudo, que a responsabilidade civil se funda na reparação do dano, e não na punição — e muito menos na prevenção. O Código Civil de 2002 adotou o princípio da reparação integral do dano, previsto no artigo 944, o qual enuncia que a indenização deve ser medida pela extensão do dano (BRASIL, 2002). A finalidade é, pois, retornar a condição da vítima ao estado anterior ao dano (NETTO; FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 56).

Dito de outra maneira, a indenização cominada ao agente causador do dano deve repará-lo integralmente, não podendo ficar aquém nem além do dano causado. Deve-se indenizar "*tout le damage, mais rien que le dommage*", isto é, “todo o dano, mas nada além do dano” (SANSEVERINO, 2010, p. 57). Nesse caminho, Judith Martins-Costa (*in* SANSEVERINO, 2010, p. 5-6) defende que o princípio da reparação integral “explica a razão de ser da responsabilidade civil, como a sua característica central”, pois a equivalência entre o dano e a indenização seria a concretização da própria ideia de justiça.

Diante dessa conjuntura doutrinária, parece mais consentânea com o ordenamento jurídico brasileiro a crítica — minoritária na doutrina brasileira — no sentido de que a responsabilidade civil não deve se confundir com o direito penal. O supracitado artigo 944, como visto, enuncia o princípio da reparação integral. A exceção a este princípio está em seu parágrafo único, o qual prevê que “Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização” (BRASIL, 2002)⁸. Isto é, só é

⁸ Há outra norma que excepciona o princípio da reparação integral no Código Civil. Trata-se do parágrafo único do artigo 928, que mitiga o *quantum* indenizatório quando o dano for perpetrado por incapazes. Este artigo, igualmente, prevê a possibilidade de redução da indenização, mas em nenhuma circunstância permite-se uma indenização maior que o dano.

Dispõe o referido artigo:

"Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem." (BRASIL, 2002).

permitida a relativização do princípio da reparação integral do dano para reduzir a indenização, jamais para aumentá-la, como sugerem os entendimentos punitivistas.

Na linha do ora sustentado, "o dispositivo [artigo 944 do Código Civil] enfaticamente relaciona a dimensão dos danos sofridos pelo ofendido com a respectiva reparação e se distancia de qualquer escopo punitivo, pois na sua hermenêutica literal a reparação se relaciona com os efeitos danosos sobre a vítima" (NETTO; FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 56).

Sem embargo, os próprios defensores da teoria do risco integral admitem que o fazem com objetivo de punir. A título ilustrativo, colaciona-se a reflexão de Cavaliere Filho (2019, p. 239) a respeito do desastre ambiental ocorrido em Mariana/MG, em 2015:

Que espécie de responsabilidade deve a lei estabelecer para casos como este? Como arbitrar a indenização? Que critério deve ser adotado? Temos como certo que a responsabilidade fundada no risco integral e a indenização punitiva são as mais adequadas para se chegar a uma indenização mais próxima da efetiva reparação dos danos ambientais e possibilitar a necessária punição de todos que os causaram, pessoas físicas e jurídicas.

O autor justifica o mencionado posicionamento nos princípios da prevenção⁹ e da precaução¹⁰, que norteiam a proteção ao meio ambiente (CAVALIERI FILHO, 2019, p. 240). Guedes e Ferreira (2016, p. 15), na mesma linha argumentativa, apontam que, em matéria ambiental, a responsabilidade civil consiste em importante instrumento de prevenção e precaução. Esta corrente doutrinária entende que sem a aplicação da teoria do risco integral seria impossível implementar os instrumentos de proteção e de conservação do meio ambiente.

Assim, os defensores da aplicabilidade da teoria afirmam, ainda, que é só por meio dela que se terá uma responsabilidade ambiental efetiva, focada mais na prevenção do que na sanção, o que é fundamental para garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para essa e para as futuras gerações, conforme impõe o texto constitucional (MAKSYM, 2015, p. 61).

Nesse contexto, Steigleder (2004, p. 191-191) entende que os princípios da prevenção e da precaução implicam uma refuncionalização da responsabilidade civil:

⁹ Segundo Steigleder (2004, p. 189), o princípio da prevenção baseia-se em riscos já conhecidos. "Ou seja, o perigo abstrato foi reconhecido, transformando-se em perigo concreto; a decisão pela assunção dos riscos já foi tomada, impondo-se a adoção de medidas preventivas para evitar a produção do dano ou a sua repetição."

¹⁰ O princípio da precaução, por sua vez, "recomenda ponderação das preocupações ambientais e cautela diante de perigos desconhecidos, mas prováveis, recomendando estudos científicos que busquem a correta dimensão destes perigosos a fim de informar os processos decisórios no planejamento ambiental, com vistas à manutenção da poluição em um nível tão baixo quanto possível, a redução dos materiais residuais, a proibição da deterioração significativa do ambiente e à triagem de novos produtos." (STEIGLEDER, 2004, p. 188).

Em um primeiro lugar, o próprio conceito de dano é ampliado, de sorte a abarcar os danos futuros e meramente prováveis, rompendo-se com os requisitos de que os danos sejam certos e atuais.

Em segundo lugar, supera-se a noção de prevenção com o caráter de intimidação, buscando alterar o *modus operandi* que determinou a ocorrência do dano, seja, lícita ou não a atividade, o que implica um juízo de avaliação sobre a sustentabilidade da própria atividade poluidora.

Com a devida vênia, embora a prevenção e precaução norteiem o direito ambiental, são princípios próprios desta seara e não da responsabilidade civil, que é instituto destinado a reparar danos depois de efetivamente causados. Se os ramos do direito que possuem mecanismos para prevenir a causação do dano falharem, deverá utilizar-se a responsabilização civil para reparar o dano — e apenas para reparar o dano — já ocorrido.

Isso porque o cerne da responsabilidade civil é a função reparatória, que advém desde o direito civil francês, que prevê, no art. 1.382 do *code* que "*tout fait quelconque de l'homme, qui cause à autrui un dommage, oblige celui par la faute duquel il est arrivé, à la réparer*", ou seja, “o fato humano culpososujeito o agente a reparar o dano”¹¹ — regra muito similar a do artigo 927 do Código Civil brasileiro de 2002.

Naturalmente, existe um fator pedagógico e punitivo na indenização cominada, já que não é agradável despende quantia monetária para reparar o dano causado. Dessa forma, provavelmente, o agente refletirá antes de empreender a ação causadora do dano e, se empreendê-la e tiver que repará-la, possivelmente não repetirá a conduta. Todavia, esta não é a função precípua da indenização — pode-se dizer que, no máximo, está embutida, mas não é o seu cerne. Trata-se de consequência lateral da responsabilização civil, sem que isso se confunda com a sua finalidade original.

Ainda assim, frente ao cenário de proteção ao meio ambiente, Milaré (2011, p. 433) expõe que adoção da teoria do risco criado em matéria ambiental "parece-nos tratar-se de posição reducionista, posto que na contramão dos avanços da responsabilidade civil contemporânea, que pugna pela máxima ressarcibilidade do dano experimentado pelas pessoas e pela coletividade". Partindo desse pressuposto, o autor (2011, p. 433) sustenta que a teoria do risco integral faz com que o poluidor contribua para a reparação do dano ambiental, ainda que presentes excludentes de causalidade, "em ordem a assumir todo o risco que sua atividade acarreta: o simples fato de existir a atividade produz o dever de indenizar ou reparar, uma vez provada a conexão causal entre a dita atividade e o dano dela advindo".

¹¹ Tradução de Netto, Farias e Rosenvald (2018, p. 597).

O autor filia-se, portanto, ao posicionamento que entende que, em se tratando de danos ambientais, "a regra é a responsabilidade civil objetiva — ou nas palavras do próprio legislador, 'independentemente de existência de culpa' — sob a modalidade do risco integral, que não admite quaisquer excludentes de responsabilidade." (MILARÉ, 2000, p. 338).

De outro lado, Antunes (2016, p. 104) expõe que a crise ecológica que estamos vivendo tem dado base política e jurídica para a "lei do medo", influenciando parte da doutrina jurídica moderna, que se mostra adepta à aplicabilidade da teoria do risco integral, que se tornou uma posição "politicamente correta".

Contudo, até mesmo Netto, Farias e Rosenvald (2018, p. 1053), que defendem que a responsabilidade civil abarca funções preventivas e punitivas, expõem que a teoria do risco integral se distancia dos pressupostos da responsabilidade civil, inclusive da dita "nova" responsabilidade civil, que compreende funções além da reparatória e que permite flexibilizações e presunções do nexo de causalidade.

Tartuce (2019, p. 592) também defende a aplicabilidade da teoria do risco integral em matéria ambiental, porque, segundo esse autor, "o nexo causal no caso de responsabilidade civil por danos ambientais pode ser visualizado pela simples atividade industrial, ou mesmo de outra natureza, explorada pela empresa poluidora. Em suma, acaba-se flexibilizando o conceito de nexo de causalidade."

Não obstante, o aludido autor (2019, p. 594) apregoa que devem ser admitidas excludentes de causalidade em matéria ambiental, especificamente o "caso fortuito externo" e a "força maior externa", "que não mantêm qualquer relação com a atividade desempenhada". Defende, desse modo, uma aplicação mitigada da teoria do risco integral, a fim de evitar injustiças (TARTUCE, 2019, p. 594).

Da mesma forma, Steigleder (2004, p. 212) e Leite (2000, p. 208-209 apud STEIGLEDER, 2004, p. 213), correntemente citados pelo Superior Tribunal de Justiça, declaram-se adeptos à uma posição intermediária, que admite apenas as excludentes da força maior e do fato de terceiro, "eis que consistem em fatos externos, imprevisíveis e irresistíveis, nada tendo a ver com os riscos intrínsecos ao estabelecimento ou atividade. E desde que não se trate de empresa exploradora de atividade de risco."

Observa-se, por conseguinte, que parte dos defensores da teoria do risco integral apresentam ressalvas à sua aplicabilidade. A exemplo, Carneiro (2015, p. 63) expõe que, apesar de ser favorável à aplicação da teoria, ela ainda precisa de um amadurecimento hermenêutico na jurisprudência e doutrina brasileiras, tendo em mira que, mesmo sendo a melhor opção para

a proteção ambiental no cenário hodierno, a sua aplicação desmedida poderá ocasionar injustas situações de responsabilização.

De fato, a aplicação da teoria do risco integral pode acarretar verdadeiras injustiças, pois impõe o dever de indenizar a pessoas que nem sempre têm relação com o dano. Nesse sentido, oportuna a crítica de Netto, Farias e Rosenvald (2018, p. 1055):

Lembremos que nem sempre os ofensores são poderosos grupos econômicos, nem sempre os danos assumem essas proporções colossais. Podemos ter ofensores com escasso poderio econômico e pior: com nenhuma relação causal com o dano cuja indenização lhe é cobrada. Nosso projeto constitucional, inteligente e humanista, sempre se pauta em diferenciar situações que devem ser diferenciadas. Aliás, essa é a linha de tendência mais forte e mais louvável da responsabilidade civil do século XXI.

Acrescenta-se que uma análise atenta da redação do artigo 14, §1º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei no 6.938 de 31 de agosto de 1981), já citado neste capítulo, denota a necessidade de análise do nexos causal para fins de indenização. Isso porque, a lei dispõe que "[...] é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, *afetados por sua atividade* [...]" (BRASIL, 1981, grifo nosso). A expressão grifada indica, justamente, a aplicação da teoria do risco criado, uma vez que indica a necessidade de delimitação do nexos causal entre o dano e atividade do agente. "Ou seja, se o dano foi provocado por qualquer outra razão, que não diretamente a própria atividade ou o risco criado por esta, não haveria dever de reparar, devendo ser acolhidas as clássicas excludentes de responsabilidade" (MAKSYM, 2015, p. 38).

Por conseguinte, da análise do referido dispositivo, Mukai (2002, p. 257) conclui que o legislador optou por adotar a teoria do risco criado, uma vez que

há que ficar configurado o nexos causal entre o dano ambiental e a terceiros, e o poluidor, por sua atividade.
Assim, não há falar em responsabilidade de um eventual 'poluidor', se houver ação de terceiros na causa do dano ambiental, vítima ou não, e, evidentemente, nesse rol, ainda está o caso fortuito (evento causado pela ação humana a terceiros) e a força maior (evento causado pela natureza).

Em linha argumentativa semelhante, Netto, Farias e Rosenvald (2018, p. 653) lecionam que "a responsabilidade civil ambiental não se coaduna com o risco integral", embora admitam a possibilidade de um risco agravado. Segundo essa compreensão, o agente poderá se eximir da obrigação de indenizar se comprovar que o dano ambiental adveio de fato não relacionado à sua atividade¹².

¹² Os autores admitem um risco agravado - mas jamais risco integral - nas seguintes hipóteses: "[...] a um, pela aplicação da causalidade alternativa (ou complexa), com base no princípio do poluidor-pagador, pelo qual nas

Acrescenta-se, desta forma, que a teoria do risco integral, apesar de ser bastante difundida em direito ambiental, não fez escola no campo do direito privado, "uma vez que os mais extremados objetivistas procuram sempre subordinar a ideia de ressarcimento a um critério que retire o princípio da responsabilidade civil do universo incontrolável do ambiente aleatório" (PEREIRA, 2018, p. 361).

Gramstrup (2006, p. 12-13) vai mais além e afirma que não há hipóteses de aplicabilidade da teoria no direito brasileiro, nem mesmo em direito ambiental. Sustenta que os candidatos ao título de responsabilidade pela teoria do risco integral migraram para outros setores do mundo jurídico, tais como o seguro social dos acidentes de trabalho e o seguro obrigatório de danos pessoais e morte em acidente de trânsito. Assim, afirma que o uso da expressão "teoria do risco integral" é feito por abuso, emprego impreciso ou relaxado.

Contudo, noutra perspectiva, Benjamin (1998, p.123) destaca que:

Espelhando-se no tratamento dado aos acidentes do trabalho e levando em conta o perfil constitucional do bem jurídico tutelado - meio ambiente, direito de todos, inclusive das gerações futuras, de fruição comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e, por isso mesmo, da preservação assegurada - é que o sistema jurídico ambiental adota a modalidade mais rigorosa de responsabilidade civil, aquela que dispensa a prova de culpa.

Também pelas mesmas razões, o Direito Ambiental nacional não aceita as excludentes de fato de terceiro, de culpa concorrente da vítima e do caso fortuito ou força maior.

Vislumbra-se que parte da doutrina adepta à teoria do risco integral o faz sem grandes reflexões ou arcabouço teórico ou normativo. Nesse sentido, destaca-se a crítica de Netto, Farias e Rosenvald (2018, p. 1053):

A matéria não teve o desenvolvimento teórico mais refinado que talvez fosse de se esperar. Os livros, em geral, são lacônicos e não costumam se demorar no assunto. [...] não é raro observar-se o seguinte caminho argumentativo: 'a responsabilidade civil no direito ambiental é objetiva e, portanto, filia-se à teoria do risco integral'. O nosso espanto inicial é com uso do 'portanto', sendo certo que não existe relação condicional entre as frases (*do fato de a responsabilidade ser objetiva não decorre que ela seja pelo risco integral*, aliás, se isso for verdade, seria uma hipótese altamente excepcional, com imenso, enorme ônus argumentativo a cargo do defensor da tese). (grifo nosso).

hipóteses de dispersão do nexos causal (v. g., distrito industrial em que várias empresas despejam poluentes em afluente) – diante da multiplicidade de causas e várias fontes de poluição –, imputa-se objetivamente a obrigação de indenizar a todos os potenciais poluidores, sendo suficiente que a atividade seja degradante, independentemente de sabermos quem é o real responsável; a dois, o adquirente de um imóvel se responsabiliza pelos danos ambientais causados pelo alienante. Cuida-se de uma espécie de obrigação *propter rem* pela qual a transmissão da titularidade implica automática transmissão dos danos, independentemente da boa-fé do adquirente." (NETTO; FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 654)

Sem embargo à coerência do referido entendimento, pertinente a ressalva de Krell (1998, p. 24):

Juntando alguns argumentos contra a teoria do 'risco integral', não queremos, de maneira nenhuma, propagar um afrouxamento ou a diluição do rigor da responsabilidade objetiva por dano ambiental ou contrariar os sucessos do esforço desenvolvido durante os últimos anos por parte dos integrantes mais expressivos do Direito Ambiental.

Outrossim, faz-se mister ressaltar que grande parte dos autores adeptos à teoria do risco integral o fazem fundamentando sua posição em argumentos ligados à teoria do risco proveito (KRELL, 1998, p. 26), ou seja, pretendem encontrar alguma maneira de responsabilizar aquele que obtém vantagem — econômica — com a atividade que impõe risco à coletividade. A título exemplificativo, cita-se a argumentação de Ferreira (2013, p. 121), o qual aponta que não se deve aplicar a excludente de fato de terceiro em matéria ambiental, pois a responsabilidade civil objetiva funda-se na teoria do risco integral, segundo a qual o titular da atividade deve assumir integralmente todos os riscos de sua atividade, em um viés de socialização, haja vista que aquele que lucra com uma atividade deve responder pelo risco ou pela desvantagem dela resultante.

Outra crítica a ser destacada é a de Krell (1998, p. 28), que também aponta que a adoção da teoria do risco integral acarretaria uma completa insegurança jurídica, uma vez que ela prevê que se indenize mesmo que não se tenha dado causa ao dano.

É por isso que Antunes (2016, p. 117) defende que "o direito brasileiro não dá margem para que se aplique a teoria do risco integral em matéria de proteção ambiental", pois o sistema tupiniquim é compatível com a existência de excludentes de responsabilidade. Expõe que reconhecer a responsabilidade civil ambiental com fulcro na teoria do risco integral é admitir a criação de um direito novo, o qual não encontra tranquila ressonância doutrinária¹³ e tampouco paralelo na ordem jurídica internacional.

Recorrendo ao Direito Comparado, Freitas (2014, p. 94), em sua dissertação sobre a inaplicabilidade da teoria do risco integral na responsabilidade civil pelos danos ao meio ambiente no Estado Democrático de Direito, realizou um estudo comparado com as legislações de França, Portugal, Espanha e Argentina e concluiu que nenhum deles adota a teoria do risco

¹³ A esse respeito, Andrade da Silva (2013, p. 87-88) lista uma série de autores que defendem a adoção da teoria do risco criado, em detrimento da teoria do risco integral: Carlos Alberto Menezes Direito, Hely Lopes Meirelles, Alvinho Lima, Regina Beatriz Tavares da Silva, Toshio Mukai e Caio Mário da Silva Pereira.

integral¹⁴, o que torna ainda mais frágil a argumentação de que a adoção desta teoria é indispensável à efetiva proteção ambiental.

Ademais, nos termos no supracitado, a teoria do risco integral não possui previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, motivo pelo qual Freitas (2014, p. 94) leciona que, no Estado Democrático de Direito, faz-se necessário observar o princípio da legalidade, não podendo a doutrina e a jurisprudência imiscuir-se no papel no legislador e — tentar — alterar o sentido de uma lei vigente. Defende, desse modo, que a doutrina é uma fonte meramente orientadora, que não pode alterar a gênese da norma e que a norma atualmente posta em nenhum momento instituiu a teoria do risco integral em nosso ordenamento.

Ainda nesse caminho, Netto, Farias e Rosenvald (2018, p. 651) enunciam que

[...] não há no direito brasileiro uma norma geral que defina contornos precisos a esse modelo jurídico ou sequer um dispositivo — seja no Código Civil ou em lei especial — que responsabilize alguém, suprimindo a possibilidade dessa pessoa de se eximir ao fundamento da força maior ou fato de terceiro.

Atentando-se ao princípio da legalidade, não se pode afastar as causas de rompimento donexo causal em dano ambiental, já que apenas a lei poderia fazê-lo. Se não há lei que estabeleça que as hipóteses de excludentes do nexode causalidade devem ser afastadas nos casos de responsabilidade civil ambiental, a adoção da teoria em análise importaria afronta ao princípio da legalidade, constitucionalmente previsto (FREITAS, 2014, p. 94).

Em síntese, nem o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, nem o parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei 6.938/1981, e tampouco o artigo 225, parágrafo terceiro da

¹⁴ Destaca-se dos estudos do autor, de maneira resumida, os entendimentos de cada país:

França: a regra é responsabilidade subjetiva, sendo a responsabilidade objetiva a exceção, que é fundada na teoria do risco criado. Quanto à responsabilidade civil ambiental, aplica-se a responsabilidade objetiva com fundamento na teoria do risco criado, aceitando várias hipóteses de rompimento do nexode causalidade;

Portugal: da mesma forma, em Portugal a regra é a responsabilidade subjetiva e a exceção é responsabilidade objetiva com fulcro na teoria do risco criado, inclusive em matéria ambiental, em que a lei prevê expressamente a incidência das excludentes de nexode causalidade;

Espanha: a regra também é a responsabilidade subjetiva, contudo a responsabilidade objetiva só é aplicada em casos específicos, taxativamente previstos no Código Civil espanhol - tais como a responsabilidade por animais (artigo 1.905), a responsabilidade ruína (artigo 1.907), a responsabilidade por atividade perigosa (artigo 1.908), a responsabilidade por construção (artigo 1.909) e a responsabilidade do chefe de família (artigo 1.910). No que toca à responsabilidade ambiental, ela pode ser subjetiva ou objetiva. Aplica-se a responsabilidade objetiva apenas às atividades previstas no Anexo III da Lei 26/2007 espanhola, sendo fundamentada na teoria do risco criado e prevendo expressamente variadas formas de rompimento do nexode causal, tais como casos de guerra, forças da natureza ou fato de terceiro;

Argentina: igualmente tem como regra geral a responsabilidade subjetiva, sendo a exceção a responsabilidade objetiva com fulcro na teoria do risco criado. A responsabilidade civil ambiental é objetiva e aceita as excludentes de nexode causalidade do fato exclusivo da vítima ou de terceiro (FRANÇA, 2009, p. 43-48 e 55-63).

Constituição fazem menção à teoria do risco integral ou à irrelevância do nexo de causalidade (FREITAS, 2014, p. 89).

Contudo, Pereira (2019, p. 353) aponta que o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é pela aplicabilidade da teoria do risco integral no que toca aos danos ambientais, o que será analisado com maior profundidade no próximo capítulo.

Diante disso, encerra-se a parte doutrinária da presente pesquisa e parte-se a uma análise jurisprudencial, que fará uso dos conhecimentos delineados na primeira parte do trabalho para compreensão e reflexão acerca do posicionamento adotado pela Corte da Cidadania.

3 TRATAMENTO JURÍDICO DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No capítulo final do presente trabalho objetiva-se elucidar o tratamento jurídico da teoria do risco integral pelo Superior Tribunal de Justiça nos últimos dez anos.

Assim, almeja-se esmiuçar todas as decisões proferidas nesse período para analisar se, de fato, a teoria do risco integral é aceita pela Corte superior e, se aceita, em que medida é aplicada pela jurisprudência nacional.

3.1 LEVANTAMENTO DO BANCO DE DADOS

Para formação do banco de dados da presente pesquisa, utilizou-se a ferramenta de consulta jurisprudencial *online* do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o parâmetro "teoria do risco integral" e delimitando a pesquisa entre os julgamentos ocorridos no período que se inicia em primeiro de junho de 2009 e se encerra em primeiro de junho de 2019.

O resultado da pesquisa no site do Superior Tribunal de Justiça apresentou um total de um total de 5 acórdãos repetitivos, 5 informativos de jurisprudência e 29 acórdãos¹⁵.

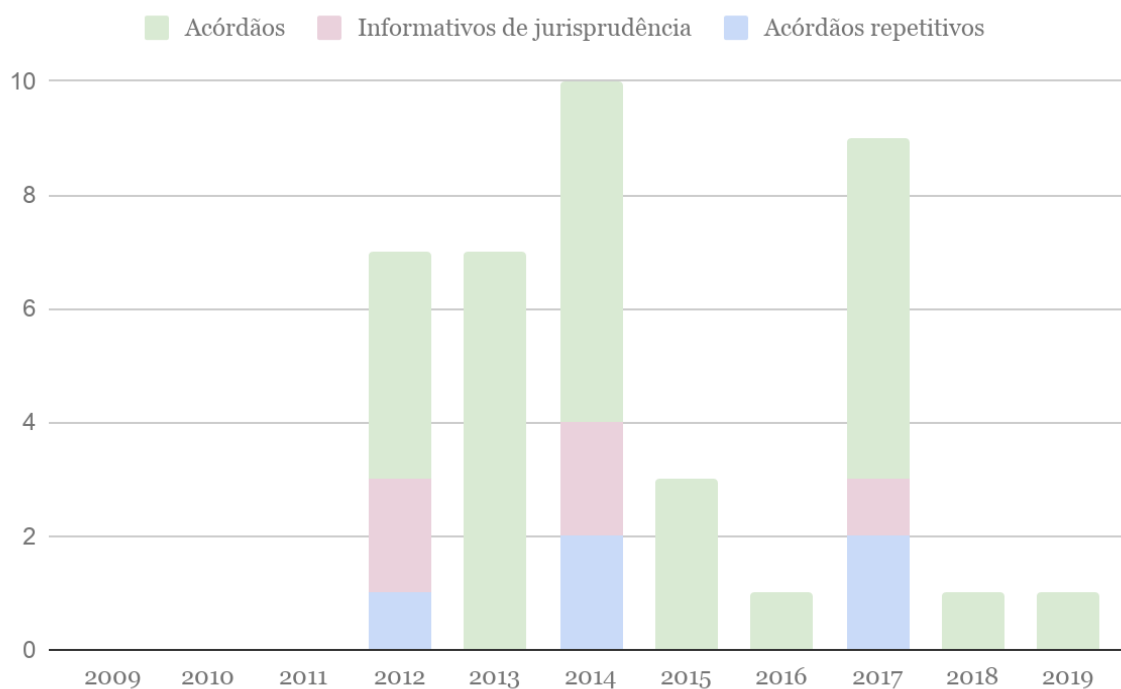
Após a identificação destes resultados, mediante leitura de suas ementas, procedeu-se à seleção daqueles que versavam sobre a matéria objeto de estudo desta pesquisa científica — aplicabilidade da teoria do risco integral —, diante do recorte temático do presente trabalho. Dessa forma, obtiveram-se 5 acórdãos repetitivos, 2 informativos de jurisprudência e 21 acórdãos, os quais formam o banco de dados utilizado na pesquisa.

A seleção dos acórdãos foi realizada mediante preenchimento de tabelas nas quais constam as seguintes informações: número do processo, data de julgamento, ementa e pertinência com a pesquisa, bem como tema (questão submetida a julgamento e tese firmada), para os acórdãos repetitivos, e número do informativo, data de publicação e destaque, para os informativos de jurisprudência.

A partir destes dados confeccionou-se o seguinte gráfico, o qual indica a quantidade de acórdãos repetitivos, informativos de jurisprudência e acórdãos proferidos sobre o tema em cada ano:

¹⁵ Destaca-se que a pesquisa ocorreu com base no inteiro teor dos acórdãos proferidos pela Corte Superior, pois não se teve acesso à íntegra dos autos analisados.

Figura 1 - Análise quantitativa das decisões que tratam sobre a teoria do risco integral no lapso temporal pesquisado



Fonte: elaboração própria a partir dos dados encontrados no site do Superior Tribunal de Justiça

Sublinha-se que o referido banco de dados segue anexo ao presente trabalho, identificado como "APÊNDICE A - Banco de dados jurisprudencial".

3.2 APRESENTAÇÃO DOS CASOS ANALISADOS E VERIFICAÇÃO DO TRATAMENTO JURÍDICO DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme explicado anteriormente, o presente trabalho busca verificar o tratamento jurídico da teoria do risco integral pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de contribuir com a pesquisa sobre a aplicabilidade ou não da teoria no ordenamento jurídico nacional.

A análise do banco de dados, por sua vez, foi realizada mediante o preenchimento de uma segunda tabela, na qual constam as seguintes informações: número do processo, relator, órgão julgador, data de julgamento, data de publicação, ementa, síntese do pedido, se foi dado provimento ou não ao recurso, principais argumentos do acórdão, argumentos dos votos divergentes, se foi aplicada ou não a teoria do risco integral e, se aplicada, em qual situação fática, bem como tema (questão submetida a julgamento e tese firmada), para os acórdãos repetitivos, e número do informativo e destaque, para os informativos de jurisprudência.

Esta segunda tabela também segue anexa à pesquisa, identificada como "APÊNDICE B - Análise do banco de dados jurisprudencial".

Assim, primeiro serão analisados os acórdãos repetitivos e os informativos de jurisprudência, um a um, e, posteriormente, será feita uma análise global dos acórdãos encontrados, sendo que dentro de cada categoria os casos serão analisados em ordem cronológica (de julgamento, para os acórdãos, e publicação, para os informativos de jurisprudência), com o intuito de demonstrar a evolução jurisprudencial da teoria ao longo do tempo.

3.2.1 Análise dos acórdãos repetitivos

O primeiro acórdão julgado na sistemática de recurso repetitivo¹⁶ a ser analisado é o REsp nº 1.114.398/PR, julgado em 08 de fevereiro de 2012, pela Segunda Seção do STJ, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti. O referido acórdão aplicou a teoria do risco integral em situação fática que pode ser classificada como "vazamento de substância perigosa de navio". Destaca-se, por oportuno, que a referida classificação será feita em todas as decisões analisadas, com o fito de extrair-se, ao final, uma análise qualitativa das decisões que tratam a respeito da teoria do risco integral no período pesquisado.

O referido acórdão deu origem ao tema repetitivo no 438, no qual a questão submetida a julgamento foi: "discute-se a presença de culpa exclusiva de terceiro como excludente de responsabilidade, o que importaria na não aplicação da teoria do risco integral em acidente ambiental" (BRASIL, 2012), que originou a seguinte tese, firmada pelo Tribunal:

A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei no 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor pagador. (BRASIL, 2012)

No caso submetido a julgamento, o pedido do autor da ação, em primeiro grau, resumia-se à condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais e

¹⁶ Extrai-se do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça que 'O art. 1.036 do Código de Processo Civil-CPC/2015 dispõe que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica controvérsia, a análise do mérito recursal pode ocorrer por amostragem, mediante a seleção de recursos que representem de maneira adequada, a controvérsia. Recurso repetitivo, portanto, é aquele que representa um grupo de recursos especiais que tenham teses idênticas, ou seja, que possuam fundamento em idêntica questão de direito.'. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Repetitivos-e-IACs/Saiba-mais/Sobre-Recursos-Repetitivos>>. Acesso em 25 out. 2019.

materiais sofridos em virtude do vazamento de nafta do Navio N-T Norma, de propriedade da ré, ocorrido do dia 18 de janeiro de 2001, fato de que decorreu a proibição da atividade de pesca pelo período de um mês nas regiões em que o autor trabalhava como pescador.

Diante do êxito do autor perante o tribunal de segunda instância — o Tribunal de Justiça do Paraná — a ré interpôs o recurso especial ora em análise, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do acórdão recorrido, baixando-se o processo para que lhe fosse oportunizada a produção de prova no sentido de demonstrar que o evento danoso deu-se por fato da natureza e/ou por culpa exclusiva de terceiro; bem como a reforma da decisão, com a exclusão de sua responsabilidade, com adoção da teoria do risco integral de maneira mitigada — com acolhimento de excludentes de causalidade, haja vista que o evento natural que deu causa ao dano consiste em caso fortuito ou de força maior, capaz de afastar sua obrigação de reparar os eventuais danos gerados pelo incidente.

O Tribunal, unanimemente, negou provimento ao recurso especial. Destacam-se, a seguir, os principais fundamentos adotados no voto do Ministro relator.

Quanto à incidência de excludentes de responsabilidade, entendeu a Corte Superior que a alegação da excludente não elide a responsabilidade do transportador de carga perigosa, devido ao caráter objetivo de sua responsabilidade e que, no caso, incide a teoria do risco integral, por conta de expressa previsão legal (art. 225, § 3º, da CF e art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81). Contudo, ressaltou que há possibilidade de cobrança regressiva de terceiro que a recorrente entenda ser o responsável pelo dano.

No caso, a recorrente sustentava que a causa do dano foi o deslocamento de uma boia de sinalização que ficava na entrada do canal, não obstante, o Tribunal entendeu que causa do dano foi a colisão do navio de propriedade da recorrente com a Pedra da Palangana, localizada na Baía de Paranaguá. A Corte também evocou o princípio do poluidor pagador, sustentando que aquele que polui é obrigado a reparar todos os danos que cause ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, não havendo necessidade de perquirir a culpa.

O segundo acórdão repetitivo analisado é o REsp nº 1.354.536/SE, julgado em 26 de março de 2014, pela Segunda Seção do STJ, sob relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão.

No caso, foi aplicada a teoria do risco integral, sendo a situação fática classificada como "vazamento de substância perigosa de indústria".

Este recurso repetitivo deu origem ao tema nº 681, o qual teve como questão submetida a julgamento: "questão referente à ação indenizatória por danos materiais e morais promovida por pescadores em razão de acidente ambiental ocorrido no rio Sergipe, em que se discute a aplicabilidade da Teoria do Risco Integral" (BRASIL, 2014) e fixou a seguinte tese:

A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludente de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar. (BRASIL, 2014)

O recurso constou do informativo de jurisprudência nº 538, de 30 de abril de 2014, com o destaque a seguir:

DIREITO CIVIL E AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DE ACIDENTE CAUSADO POR SUBSIDIÁRIA DA PETROBRAS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008 DO STJ).

Relativamente ao acidente ocorrido no dia 5 de outubro de 2008, quando a indústria Fertilizantes Nitrogenados de Sergipe (Fafen), subsidiária da Petrobras, deixou vaziar para as águas do rio Sergipe cerca de 43 mil litros de amônia, que resultou em dano ambiental provocando a morte de peixes, camarões, mariscos, crustáceos e moluscos e consequente quebra da cadeia alimentar do ecossistema fluvial local: a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar. A doutrina menciona que, conforme o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar, de modo que, aquele que explora a atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela. Por isso descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil. No mesmo sentido, há recurso repetitivo do STJ em situação análoga (REsp 1.114.398/PR, Segunda Seção, DJe 16/2/2012). Com efeito, está consolidando no âmbito do STJ a aplicação aos casos de dano ambiental da teoria do risco integral, vindo daí o caráter objetivo da responsabilidade. (AgRg no REsp 1.412.664-SP, Quarta Turma, DJe 11/3/2014, AgRg no AREsp 201.350-PR, Quarta Turma, DJe 8/10/2013). REsp 1.354.536-SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 26/3/2014. (BRASIL, 2014)

Conforme exposto no informativo, o pedido da autora da ação em primeiro grau foi a condenação da ré a indenizá-la pelos danos materiais e morais sofridos em decorrência de uma indústria subsidiária da ré ter deixado vaziar quantidade substancial de amônia para as águas do Rio Sergipe, o que resultou em dano ambiental. A autora sustentou ser pescadora com dedicação exclusiva e aduziu que o acidente lhe causou danos, pois o fato ocorreu na época de maior abundância de pescados e a autora não tinha condições de pescar em outra localidade.

No julgamento da apelação cível, o Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe deu parcial provimento à provocação recursal, para julgar procedentes os pedidos da autora, motivo pelo qual a ré interpôs o recurso especial ora analisado, com objetivo de reverter a decisão, sob

os argumentos de que: (i) demonstrou que o vazamento de amônia decorreu de caso fortuito, em virtude da obstrução de uma das canaletas das caixas de drenagem química da unidade ureia e que não poupou esforços para que os efeitos do acidente fossem afastados; (ii) não deve ser aplicada a teoria do risco integral, pois o acidente decorreu de obstrução fortuita de uma das canaletas; (iii) não houve demonstração de prejuízos à pesca, tampouco de dano indenizável; (iv) há várias provas técnicas colacionadas aos autos que demonstram a recuperação natural do ambiente em função das ações reparatórias que promoveu e que recolheu todo o produto causador do dano ambiental.

O STJ negou provimento ao recurso especial, por unanimidade. A seguir, serão demonstrados os principais argumentos utilizados pelo Ministro relator. De início, foi assentado que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, tendo como pressuposto a existência de atividade que implique risco para a saúde e para o meio ambiente, sendo o nexo de causalidade "o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar" (STEIGLEDER, 2004, p. 196 apud BRASIL, 2014, p. 11), de modo que aquele que explora "atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela" (STEIGLEDER, 2004, p. 196 apud BRASIL, 2014, p. 11) e, por isso, descabe a invocação de excludentes de responsabilidade pelo agente causador de dano ambiental.

O relator também utilizou como fundamentação o recurso repetitivo anteriormente analisado, REsp nº 1.114.398/PR, no qual firmou-se a tese de que não é possível a alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo causador de dano ambiental, devido à incidência da responsabilidade objetiva e da teoria do risco integral. Nesse contexto, concluiu que a responsabilização do degradador decorre do princípio do poluidor pagador e que não pode ser aceita a alegação de ocorrência de caso fortuito como excludente de responsabilidade.

O Ministro citou precedentes do STJ a fim de demonstrar que a aplicação da teoria do risco integral em danos ambientais está em fase de consolidação no Tribunal, já sendo aceita por diversas turmas da Corte.

Acrescentou que, no caso específico em análise, a ré seria responsabilizada ainda que se aplicasse a responsabilidade civil subjetiva, uma vez que admitiu que houve obstrução de uma das canaletas da indústria, com a conseqüente poluição do Rio Sergipe, o que demonstra sua negligência quanto à manutenção e monitoramento da canaleta — um ato omissivo culposos.

O Relator frisou, ao final, que a responsabilidade civil ambiental tem como função essencial a preventiva, ou seja, a eliminação de fatores capazes de produzir riscos intoleráveis, mas que não pode ser atribuída função punitiva à responsabilidade civil. Isso porque o

ordenamento jurídico brasileiro não acolheu o instituto dos *punitive damages*¹⁷ e revestir a indenização civil de caráter punitivo propiciaria *bis in idem*, haja vista que a punição é afeta aos âmbitos do direito administrativo e penal.

O próximo acórdão repetitivo a ser analisado é o REsp nº 1.374.284/MG, julgado em 27 de agosto de 2014, pela Segunda Seção do STJ, sob relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão. O Tribunal aplicou a teoria do risco integral ao caso, enquadrado como "rompimento de barragem".

O julgamento deste recurso originou o tema repetitivo nº 707, o qual teve como questão submetida a julgamento: "questão referente à responsabilidade civil em caso de acidente ambiental (rompimento de barragem) ocorrido nos Municípios de Mirai e Muriaé, Estado de Minas Gerais" (BRASIL, 2014) e a tese firmada foi a seguinte:

a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados; c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo a que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. (BRASIL, 2014).

Este recurso foi mencionado no informativo de jurisprudência nº 545, com o destaque que segue:

DIREITO AMBIENTAL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM DECORRÊNCIA DE DANO AMBIENTAL PROVOCADO PELA EMPRESA RIO POMBA CATAGUASES LTDA. NO MUNICÍPIO DE MIRAI-MG. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Em relação ao acidente ocorrido no Município de Mirai-MG, em janeiro de 2007, quando a empresa de Mineração Rio Pomba Cataguases Ltda., durante o desenvolvimento de sua atividade empresarial, deixou vazar cerca de 2 bilhões de litros de resíduos de lama tóxica (bauxita), material que atingiu quilômetros de extensão e se espalhou por cidades dos Estados do Rio de Janeiro e de Minas Gerais,

¹⁷ A respeito dos *punitive damages*, Martins (2016, p. 85-86) esclarece que "Ao admitir *punitive damages*, o *tort law* acaba por se aproximar de algum modo às funções da lei penal. O raciocínio por trás dos *punitive damages* é que a vítima que apresenta o feito ao Poder Judiciário está agindo, em parte, como um Promotor de Justiça, atuando em nome da comunidade ao buscar a punição do agente que decidiu deliberadamente violar uma importante norma social. Nessa perspectiva, a quantia fixada na forma de indenização exemplar em alguns sistemas é, ao menos em parte, repassada ao governo ou a um fundo público, mas encaminhando outra parcela para a vítima e seu advogado em razão suficiente para fazer com que o esforço de trazer o caso ao juízo e buscar a punição do agente em primeiro lugar seja financeiramente recompensada."

deixando inúmeras famílias desabrigadas e sem seus bens (móveis e imóveis): a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados; e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo a que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro lado, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. Com efeito, em relação aos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art.14, § 1º, da Lei 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável (EDcl no REsp 1.346.430-PR, Quarta Turma, DJe 14/2/2013). Ressalte-se que a Lei 6.938/1981, em seu art. 4º, VII, dispõe que, dentre os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, está "a imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados". Mas, para caracterização da obrigação de indenizar, é preciso, além da ilicitude da conduta, que exsurja do dano ao bem jurídico tutelado o efetivo prejuízo de cunho patrimonial ou moral, não sendo suficiente tão somente a prática de um fato contra legem ou contra jus, ou que contrarie o padrão jurídico das condutas. Assim, a ocorrência do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito em si, de sorte que nem todo ato desconforme com o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de forma relativamente significativa, sendo certo que determinadas ofensas geram dano moral *in re ipsa*. Na hipótese em foco, de acordo com prova delineada pelas instâncias ordinárias, constatou-se a existência de uma relação de causa e efeito, verdadeira ligação entre o rompimento da barragem com o vazamento de 2 bilhões de litros de dejetos de bauxita e o resultado danoso, caracterizando, assim, dano material e moral. REsp 1.374.284-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 27/8/2014. (BRASIL, 2014).

Dessa forma, o pedido da autora da ação em primeira instância era a condenação da empresa ré à indenização pelos danos materiais e morais experimentados em virtude de vazamento de dois bilhões de litros de resíduos de lama tóxica (bauxita), em janeiro de 2007, no Município de Mirai/MG, durante o desenvolvimento da atividade empresarial da ré.

A autora sustentou que era moradora do local e que teve sua casa atingida por enchente que decorreu do acidente, tendo perdido diversos móveis, eletrodomésticos e utensílios, bem como sofrido dor, revolta, desespero e sentimento de baixa autoestima.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento às apelações interpostas, de forma dar procedência aos pedidos da autora, ocasionado a interposição do recurso especial ora analisado, que objetiva a reforma da decisão, pelos motivos a seguir listados: (i) a instrução probatória realizada nos autos não demonstrou precisamente que a recorrente foi responsável pelos danos alegados e sequer se os danos ocorreram; (ii) o fato da

cidade de Muriaé ser um dos municípios atingidos pela lama vinda do rompimento da barragem não é suficiente para justificar uma reparação de danos, pois restou demonstrado que o rompimento da barragem concorreu com chuvas que inundaram muitos bairros daquela cidade e, portanto, existiu um fato excludente ou concorrente de causalidade; *(iii)* ainda que se trate de responsabilidade objetiva, o nexo de causalidade deveria ser demonstrado, o que não ocorreu.

Por unanimidade, foi negado provimento ao recurso. O Ministro relator assentou que o acidente ambiental em questão é um fato incontroverso. A respeito da suposta não comprovação de nexo de causalidade entre o rompimento da barragem e os alegados danos na casa da requerente, pois esta já estaria inundada por enchente ocorrida em momento anterior, o relator utilizou-se da fundamentação do acórdão proferido pelo TJMG, que asseverou que não obstante possam ter ocorrido prejuízos em face das chuvas anteriores, o rompimento da barragem, com a liberação abrupta de milhares de toneladas de lama, é inquestionável, e que tal fato potencializou o problema da autora. Dessa forma, sustentou estar comprovado o nexo de causalidade. Acrescentou que, sendo constatado o nexo causal em segunda instância, não é possível discuti-lo em sede de recurso especial, devido ao óbice da Súmula nº 7¹⁸.

O relator destacou que em relação a danos ambientais incide a teoria do risco integral e a responsabilidade objetiva, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981), de modo que não é possível alegar excludentes de causalidade e basta a comprovação do dano ao homem e ao meio ambiente, advinda de uma ação ou omissão do responsável.

Neste acórdão também foi citada Steigleder ao assentar que o nexo causal é o fato aglutinante que permite que o risco se integre no ato que é fonte da obrigação de indenizar, bem como citou-se o já analisado recurso repetitivo REsp nº 1.114.398/PR.

Foi mencionado que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que em decorrência do princípio do poluidor-pagador, o poluidor é obrigado a reparar todos os danos que cause ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, independentemente do elemento culpa, bem como que aplicação da teoria do risco integral em danos ambientais é entendimento consolidado da Corte.

Assim, foi assentado que a existência de duas fortes enchentes em períodos anteriores na região não é apta a romper o nexo causal e afastar a responsabilidade da recorrente, haja

¹⁸ A mencionada súmula dispõe que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (BRASIL, 1990) e consiste em óbice para a rediscussão do nexo de causalidade em diversos dos acórdãos analisados nesta pesquisa, como será demonstrado nos tópicos seguintes.

vista a teoria do risco integral, que prevê a responsabilização independentemente de caso fortuito e força maior.

Finalmente, serão analisados os Recursos Especiais nº 1.602.106/PR e 1.596.081/PR, em conjunto, haja vista que decorrem do mesmo fato — explosão do navio Vicuña. Ambos os recursos foram julgados em 25 de outubro de 2017, com julgamento estendido para outras sessões, pela Segunda Seção do STJ, sob relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, o qual aplicou a teoria do risco integral, contudo negou a incidência da teoria da equivalência de condições ao nexos causal. A situação fática dos acórdãos analisados enquadra-se na categoria "vazamento de substância perigosa de navio", a categoria com maior incidência nos acórdãos repetitivos analisados.

Os recursos em análise originaram o tema repetitivo nº 957, cuja questão submetida a julgamento foi: "responsabilidade das empresas adquirentes da carga do Navio Vicuña pelo dano ambiental decorrente da explosão na baía de Paranaguá" (BRASIL, 2017) e foi firmada a tese:

As empresas adquirentes da carga transportada pelo navio Vicuña no momento de sua explosão, no Porto de Paranaguá/PR, em 15/11/2004, não respondem pela reparação dos danos alegadamente suportados por pescadores da região atingida, haja vista a ausência de nexos causal a ligar tais prejuízos (decorrentes da proibição temporária da pesca) à conduta por elas perpetrada (mera aquisição pretérita do metanol transportado). (BRASIL, 2017).

O REsp nº 1.602.106/PR foi mencionado no informativo de jurisprudência nº 615, de 6 de dezembro de 2017, com o destaque idêntico à tese firmada.

Os pedidos dos autores das ações em primeiro grau são semelhantes. Consistiam no pedido de condenação das empresas réis à indenização pelos danos morais suportados por terem sido temporariamente impedidos de exercer sua profissão de pescadores em virtude de acidente ambiental relativo à explosão do navio, no Porto de Paranaguá. Os autores sustentaram que as empresas requeridas eram destinatárias e, portanto, proprietárias, da carga transportada pelo navio no momento de sua explosão e, por conseguinte, seriam solidariamente responsáveis pelos danos decorrentes do acidente, do qual resultou a contaminação ambiental que culminou na proibição da pesca nas baías no litoral paranaense.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu soluções diversas aos casos. No caso que originou o REsp nº 1.602.106/PR foi dado procedência aos pedidos da parte autora, em contrapartida, no que originou o REsp nº 1.596.081/PR os pedidos foram julgados improcedentes. Dessa forma, o primeiro recurso mencionado foi interposto pelas empresas réis, e o segundo pela pescadora, autora da ação em primeiro grau.

Os pedidos das empresas recorrentes, no REsp nº 1.602.106/PR, consistiam em reforma da decisão, haja vista que: (i) ausente o nexo de causalidade pelos prejuízos alegadamente suportados pela autora da demanda, visto que as empresas não tinham nenhum tipo de autoridade sobre o navio que transportava o metanol que haviam adquirido e que também não eram responsáveis pela manutenção da embarcação, não possuindo capacidade de impedir o evento danoso — uma vez que havia laudo técnico nos autos que apontava a ausência de manutenção do navio como causa de sua explosão; (ii) não há legislação vigente que torne as empresas solidariamente responsáveis pelos danos ambientais e que a solidariedade não se presume, nem pode ser deduzida quando a lei não dispuser expressamente; (iii) não há responsabilidade das empresas à luz do direito ambiental; (iv) a prova dos autos indica que a substância adquirida pelas empresas, que acabou sendo lançada ao mar na explosão do navio, antes mesmo de sua efetiva tradição, não foi a substância responsável pela contaminação ambiental ocorrida.

Por sua vez, o pedido da pescadora recorrente, nº REsp no 1.596.081/PR, fundava-se na reforma da decisão, pois: (i) as empresas seriam responsáveis pelos prejuízos que sofreu, devido à incidência da responsabilidade objetiva e da teoria do risco integral em matéria de responsabilidade civil ambiental; (ii) toda e qualquer pessoa que indiretamente contribua para degradação ambiental, em decorrência de sua atividade, deve arcar com os danos que provocar; (iii) é irrelevante o fato de o acidente ter ocorrido antes da tradição da mercadoria, bem como de a modalidade de transporte contratada ser CFR (*Cost and Freight*¹⁹) e ter seus custos de operação a cargo da vendedora do material transportado, e não das empresas réis (adquirentes da mercadoria).

Foi dado provimento ao REsp nº 1.602.106/PR e negado provimento ao de nº 1.596.081/PR, ou seja, decidiu-se pela não responsabilização das empresas. As decisões foram unânimes, contudo, em ambos os casos foi proferido voto-vista pelo Ministro Luis Felipe Salomão, com acréscimo de fundamentação ao voto do relator.

Serão abordados os principais argumentos delineados nos votos.

Inicialmente, foi ressaltado que as empresas adquiriram o metanol transportado pelo navio Vicuña de empresa que ficou responsável tanto pela contratação quanto pelo pagamento do frete marítimo, em que foi adotada a modalidade de frete denominada CFR (*cost and*

¹⁹ Tradução literal: "custo e frete", modalidade em que o comprador da mercadoria só passa a assumir os riscos no momento de sua efetiva entrega ao comprador, no porto de destino, conforme explorado na fundamentação dos acórdãos.

freight)²⁰, segundo a qual a tradição da mercadoria se dá no momento de sua efetiva entrega ao comprador. Esclareceu que em que pese seja considerada entregue, para fins de transferência de riscos relativos a perdas ou danos eventualmente sofridos no trajeto de transporte, no ato de transposição da amurada do navio do porto de embarque, esta seria uma entrega ficta, que não configura a tradição da mercadoria.

Foi destacado que os autores ajuizaram as ações apenas contras as adquirentes da carga que era transportada no momento da explosão da embarcação.

A respeito da responsabilidade objetiva por dano ambiental, foi ressaltado que a discussão não se referia à aplicação ou não da teoria do risco integral, pois a aplicação da teoria a casos como esse era pacífica na jurisprudência do STJ. Contudo, ressaltou que a aplicação da teoria do risco integral à responsabilidade civil por dano ambiental não exime os autores de demandas reparatórias do dever de demonstrar o nexo de causalidade entre os danos que afirmam suportar e o comportamento comissivo ou omissivo daqueles a quem imputam a causação, direta ou indireta, do dano.

Assentadas essas premissas, asseverou que não estava configurado o nexo de causalidade no caso, haja vista que da conduta das empresas — simples aquisição da carga que era transportada pelo navio no momento de sua explosão — não era possível deduzir os danos morais resultantes do impedimento temporário da pesca pelos autores das demandas.

Foi consignado que o inquérito instaurado para apurar as causas do acidente concluiu que os possíveis responsáveis diretos eram pessoas jurídicas diversas das demandas nas ações e que a perícia apontou que a proibição da pesca na região resultou do derramamento de óleo da embarcação, e não de contaminação pelo conteúdo da carga adquirida pelas empresas.

Dessa forma, foi argumentado que a responsabilização das recorrentes não seria resultado lógico de eventual comportamento omissivo de sua parte, pois a omissão apta a gerar o dever de indenizar é aquela em que o agente, tendo o dever de impedir a degradação, deixa de fazê-lo, beneficiando-se, ainda que indiretamente, desse comportamento responsável pelo dano causado ao meio ambiente. Acrescentou que não se pode afirmar que os riscos inerentes ao transporte marítimo estão relacionados às atividades desenvolvidas pelas empresas réis, haja vista que esse risco era próprio da empresa proprietária da embarcação e da empresa responsável pela exploração do terminal portuário onde ocorreu a explosão — seria possível,

²⁰ Em seu voto inicial o Ministro relator havia apontado modalidade de frete diversa, porém, após voto-vista do Ministro Luis Felipe Salomão e esclarecimento por parte da empresa vendedora, que atuou como *amicus curiae* no processo, foi procedida a retificação da fundamentação, para que constasse a modalidade de frete CFR, com o esclarecimento de que o restante da fundamentação restaria inalterado.

também, estender a responsabilidade à empresa vendedora da carga, que contratou o serviço de transporte.

Salientou que o STJ firmou entendimento de que "para fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem" e que as empresas réis não se enquadram em nenhuma das hipóteses referidas.

Ao final, concluiu que só seria possível cogitar a responsabilização das réis como indiretamente responsáveis pelo dano se restasse comprovado comportamento omissivo de sua parte, que o risco de acidentes no transporte marítimo fosse ínsito à sua atividade, ou que estivesse a seu encargo a contratação do transporte da carga.

O Ministro Luis Felipe Salomão acrescentou, em voto-vista, que a responsabilidade civil objetiva, fundada na teoria do risco, foi desenvolvida a partir da constatação de que a responsabilidade civil fundada na culpa e na ilicitude do ato por vezes gerava iniquidades e que a responsabilidade pelo risco induz que aqueles que desenvolvem atividades potencialmente perigosas devem acautelar-se para que a atividade não cause danos a outros, porque, se causar, não poderão argumentar a inexistência de culpa para eximir-se da obrigação de indenizar.

Afirmou que em relação aos danos ambientais incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, conforme art. 225, § 3º, da CF, e art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81. Citou a tese fixada no REsp nº 1.374.281/MG, anteriormente analisado, e reforçou que a aplicação da teoria do risco integral aos danos ambientais é entendimento consolidado no STJ.

O Ministro acrescentou fundamentação a respeito da cláusula *incoterms* (termos ou condições do comércio internacional) utilizada, ressaltando que devido à utilização da cláusula CFR não havia dúvidas de que a tradição da mercadoria não tinha ocorrido, estando sob responsabilidade do vendedor, aos cuidados da transportadora.

Citou Derani (2008, p. 144 apud BRASIL, 2017, p. 37) para fundamentar que a aplicação do princípio do poluidor pagador deve levar em conta, também, normas de direito econômico, pois as leis que dispõem sobre a internalização dos custos ambientais não podem ser tão amplas a ponto de sobrecarregar o valor dos custos de produção, ocasionado uma paralisação dinâmica do mercado, por elevação de preços impossível de ser absorvida nas relações comerciais.

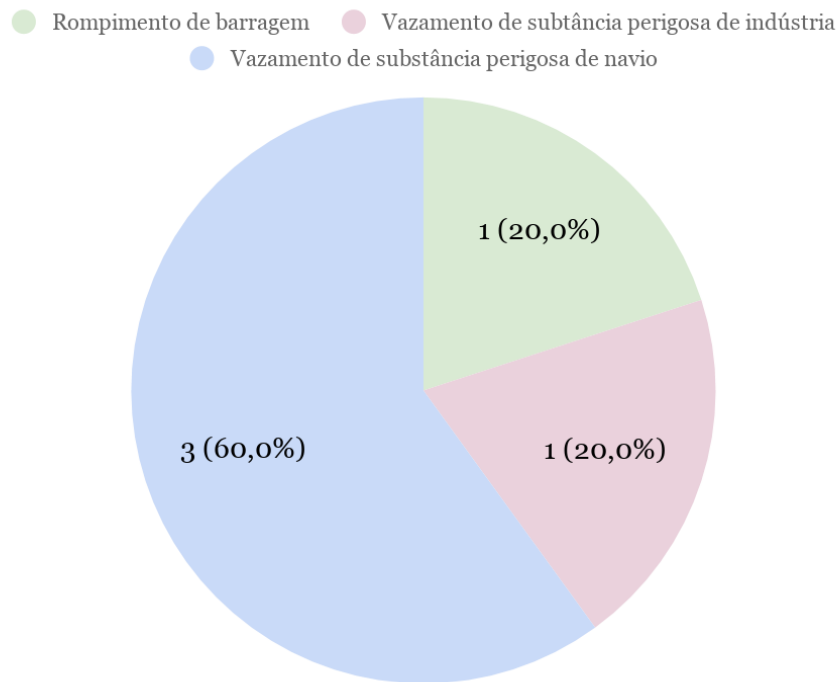
Por fim, o Ministro complementou que na responsabilidade civil, inclusive no risco integral, não é possível invocar a teoria da equivalência das condições para aferir o nexo causal,

pois esta teoria é afeta ao direito penal. Assim, concluiu que devem ser aplicadas as teorias da causalidade adequada ou do dano direto e imediato, e que, no caso em análise, a aquisição de mercadoria para servir de insumo em produção industrial não era causa específica e determinante para a ocorrência do dano, citando precedente do Tribunal em que houve a adoção da teoria da causalidade adequada em danos ambientais.

Assim, conclui-se a exposição dos cinco Recursos Especiais julgados sob o rito dos recursos repetitivos.

Diante do exposto, é possível observar que a situação fática mais recorrente nesses recursos especiais foi o vazamento de substância perigosa de navio, conforme é possível observar no gráfico abaixo, confeccionado conforme as categorias previamente mencionadas:

Figura 2 - Análise qualitativa das decisões proferidas em recursos repetitivos que tratam sobre a teoria do risco integral no lapso temporal pesquisado: situação fática



Fonte: elaboração própria a partir dos dados encontrados no site do Superior Tribunal de Justiça

Destaca-se que as ponderações acerca dos acórdãos analisados serão expostas em momento posterior, após análise dos informativos de jurisprudência e dos demais acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, no tópico "3.2.4 Considerações a respeito dos casos analisados".

3.2.2 Análise dos informativos de jurisprudência

Conforme mencionado, serão analisados, no presente tópico, dois informativos de jurisprudência. Isso porque, os outros três informativos publicados sobre o tema em análise, no lapso temporal pesquisado, destacavam três dos recursos repetitivos já examinados, tornando desnecessário novo comentário. Os referidos informativos foram mencionados quando da abordagem dos respectivos recursos.

Assim, analisar-se-ão os informativos de jurisprudência de nº 507 e 544 do Superior Tribunal de Justiça.

O informativo de jurisprudência nº 507, do período de 18 a 31 de outubro de 2012, destacou o REsp nº 1.346.430/PR, julgado em 18 de outubro de 2012, pela Quarta Turma do STJ, sob relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão. No caso analisado, houve aplicação da teoria do risco integral, em situação fática categorizada como "rompimento do poliduto 'Olapa' da Petrobras".

O caso foi assim destacado no informativo em crivo:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO AMBIENTAL.

A responsabilidade por dano ambiental é objetiva e pautada no risco integral, não se admitindo a aplicação de excludentes de responsabilidade. Conforme a previsão do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, recepcionado pelo art. 225, §§ 2º e 3º, da CF, a responsabilidade por dano ambiental, fundamentada na teoria do risco integral, pressupõe a existência de uma atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, impondo-se ao empreendedor a obrigação de prevenir tais riscos (princípio da prevenção) e de internalizá-los em seu processo produtivo (princípio do poluidor-pagador). Pressupõe, ainda, o dano ou risco de dano e o nexo de causalidade entre a atividade e o resultado, efetivo ou potencial, não cabendo invocar a aplicação de excludentes de responsabilidade. Precedente citado: REsp 1.114.398-PR, DJe 16/2/2012 (REPETITIVO). REsp 1.346.430-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 18/10/2012. (BRASIL, 2012).

Na hipótese, o pedido do autor da ação em primeira instância consistia na condenação da ré em indenização por danos morais e materiais, pois era pescador artesanal e foi prejudicado por vazamento de óleo combustível ocasionado pelo rompimento do poliduto "Olapa", de propriedade da empresa ré. Relatou que houve o vazamento de 48.500 litros de óleo e que, por decorrência de chuvas torrenciais, ocorreu o rompimento das barreiras de contenção instaladas pela ré, tomando o acidente graves proporções. Expôs, ainda, que o vazamento resultou na morte de diversos componentes da fauna aquática e na imediata proibição à pesca nos rios e baías da região, embargo que perdurou por mais de seis meses.

Diante da condenação em segunda instância, a empresa ré interpôs o recurso especial ora analisado, objetivando a reforma da decisão, sob os argumentos de que: *(i)* houve cerceamento de defesa; *(ii)* não foi demonstrado que o autor sofreu prejuízo decorrente do acidente; *(iii)* o acidente decorreu de fato da natureza, causado por deslize repentino de grande massa de terreno contíguo, que exerceu força irresistível sobre o oleoduto, causando seu rompimento, o que seria uma excludente de causalidade; *(iv)* não houve dano moral.

Não foi dado provimento ao recurso, sendo que a única divergência, suscitada pelo Ministro Raul Araújo Filho, o qual restou vencido, dizia respeito ao valor da indenização.

Destacar-se-ão os principais argumentos do acórdão. No que toca à excludente de responsabilidade, foi mencionado que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos à a saúde e ao meio ambiente e sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar (STEIGLEDER, 20054, p. 196 apud BRASIL, 2012, p. 7) — aliás, fundamentação mencionada em praticamente todos os acórdãos analisados nesta pesquisa.

Foi mencionado o já analisado precedente REsp nº 1.114.398/PR (caso Navio N-T Norma), julgado sob o procedimento de recursos repetitivos, que fixou a inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro no âmbito da responsabilidade civil ambiental. Concluiu-se também não ser possível alegar caso fortuito para eximir-se da responsabilidade, haja vista a incidência do princípio do poluidor-pagador.

Também foram afastadas as teses de cerceamento de defesa, de não demonstração de prejuízo e inoccorrência de dano moral, tendo em conta que a decisão proferida pelo TJPR decorreu de fundamentada convicção amparada na análise dos fatos, de modo que eventual revisão esbarraria no óbice imposto pela Súmula nº 7 da Corte, pois exigiria o reexame de provas.

Ao final, acrescentou-se que no precedente mencionado foi consignado ser evidente o sofrimento de pescador profissional artesanal que é privado de suas condições de trabalho em consequência de dano ambiental, sendo devida a compensação por dano moral. Destacou-se que a referida indenização não pode ter caráter punitivo, uma vez que a punição é restrita ao âmbito do direito penal. Contudo, por entender não haver teratologia no valor fixado, foi negado provimento ao recurso.

Por sua vez, o informativo de jurisprudência nº 544, publicado em 27 de agosto de 2014, salientou o REsp nº 1.373.788/SP, julgado em 6 de maio de 2014, pela Terceira Turma

do STJ, sob relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no qual houve aplicação da teoria do risco integral, em situação classificada como "descarte impróprio de material poluente".

Expõe-se, abaixo, o texto mencionado no informativo, em sua integralidade:

DIREITO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA POR DANO AMBIENTAL PRIVADO.

O particular que deposite resíduos tóxicos em seu terreno, expondo-os a céu aberto, em local onde, apesar da existência de cerca e de placas de sinalização informando a presença de material orgânico, o acesso de outros particulares seja fácil, consentido e costumeiro, responde objetivamente pelos danos sofridos por pessoa que, por conduta não dolosa, tenha sofrido, ao entrar na propriedade, graves queimaduras decorrentes de contato com os resíduos. A responsabilidade civil por danos ambientais, seja por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), seja por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado), é objetiva, fundada na teoria do risco integral, em face do disposto no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, que consagra o princípio do poluidor-pagador. A responsabilidade objetiva fundamenta-se na noção de risco social, que está implícito em determinadas atividades, como a indústria, os meios de transporte de massa, as fontes de energia. Assim, a responsabilidade objetiva, calcada na teoria do risco, é uma imputação atribuída por lei a determinadas pessoas para ressarcirem os danos provocados por atividades exercidas no seu interesse e sob seu controle, sem que se proceda a qualquer indagação sobre o elemento subjetivo da conduta do agente ou de seus prepostos, bastando a relação de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e a situação de risco criada pelo agente. Imputa-se objetivamente a obrigação de indenizar a quem conhece e domina a fonte de origem do risco, devendo, em face do interesse social, responder pelas consequências lesivas da sua atividade independente de culpa. Nesse sentido, a teoria do risco como cláusula geral de responsabilidade civil restou consagrada no enunciado normativo do parágrafo único do art. 927 do CC, que assim dispôs: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". A teoria do risco integral constitui uma modalidade extremada da teoria do risco em que o nexos causal é fortalecido de modo a não ser rompido pelo implemento das causas que normalmente o abalariam (v.g. culpa da vítima; fato de terceiro, força maior). Essa modalidade é excepcional, sendo fundamento para hipóteses legais em que o risco ensejado pela atividade econômica também é extremado, como ocorre com o dano nuclear (art. 21, XXIII, "c", da CF e Lei 6.453/1977). O mesmo ocorre com o dano ambiental (art. 225, caput e § 3º, da CF e art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981), em face da crescente preocupação com o meio ambiente. Nesse mesmo sentido, extrai-se da doutrina que, na responsabilidade civil pelo dano ambiental, não são aceitas as excludentes de fato de terceiro, de culpa da vítima, de caso fortuito ou de força maior. Nesse contexto, a colocação de placas no local indicando a presença de material orgânico não é suficiente para excluir a responsabilidade civil. REsp 1.373.788-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 6/5/2014. (BRASIL, 2014).

O pedido do autor da ação foi a condenação da ré em indenização por danos morais e estéticos sofridos por motivo de despejamento de resíduos tóxicos pela ré em terreno de que era proprietária.

Em Recurso Especial, a empresa demandada pleiteou a reforma da decisão de segundo grau, que a havia condenado, alegando (i) inexistência de provas da ocorrência do evento danoso; (ii) ausência de nexos de causalidade; e (iii) ausência de ilícito praticado, pois teria

adotado todas as providências necessárias ao acautelamento e afastamento de terceiros não autorizados.

Por unanimidade, foi dado parcial provimento ao recurso, tão somente para restabelecer o marco inicial da correção monetária — tópico que não será abordado, diante do recorte temático da pesquisa.

O Ministro relator afirmou não ser possível analisar a questão inexistência de provas da ocorrência do evento danoso, diante da Súmula nº 7 do STJ.

Quanto à ausência denexo de causalidade e inexistência de ato ilícito, utilizou-se dos argumentos destacados no informativo, isto é, a responsabilidade civil ambiental é objetiva e com fundamento na teoria do risco integral, com incidência do princípio do poluidor-pagador. Destacou-se que a teoria do risco integral é modalidade extremada que fortalece o nexocausal de tal forma que não pode ser rompido pelas excludentes clássicas de causalidade.

Asseverou que a existência de placas de advertência com a vedação da entrada de pessoas no local não pode ser acolhida, devido à Súmula nº 7, e que ainda que existissem as referidas placas, tal argumento serviria à tese de rompimento do nexocausal devido à culpa exclusiva da vítima, o que não é compatível com a teoria do risco integral.

De igual forma, não se acolheu a tese de culpa exclusiva da vítima, diante de sua entrada em propriedade particular, uma vez que o acórdão recorrido consignou que era comum o trânsito de pessoas no local, que era de fácil e consentido acesso. Assim, foi afirmado que, tratando-se de teoria do risco integral, apenas uma conduta dolosa da própria vítima poderia interferir do nexoda causalidade, tal como um atentado terrorista suicida contra uma usina nuclear, o que não ocorreu no caso.

Dessa forma, verifica-se que os cinco informativos de jurisprudência publicados pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, nos últimos dez anos, diziam respeito a situações fáticas diversas, quais sejam: vazamento de substância perigosa de navio, rompimento de barragem de mineradora, descarte impróprio de material poluente, vazamento de substância perigosa de indústria e rompimento do poliduto "Olapa" da Petrobras. Contudo, é possível extrair um aspecto comum entre os casos: a exposição do meio ambiente e das vítimas à substâncias perigosas e/ou tóxicas.

Em todos os casos foi possível observar fundamentação semelhante, qual seja, em apartada síntese, a incidência da responsabilidade objetiva, com fulcro na teoria do risco integral, diante de previsão constitucional (art. 225, § 3º da CF) e infraconstitucional (art. 14, § 1º da Lei nº 6.938/1981) e a consequente impossibilidade de rompimento do nexode causalidade por nenhuma das excludentes clássicas de responsabilidade civil. Também é

mencionado, em todos os casos, a incidência do princípio do poluidor-pagador, de modo que aquele que polui deve ser responsabilizado pela degradação ambiental que ocasionou.

Interessante mencionar, também, que em alguns destes acórdãos foi ressaltado que a aplicação da teoria do risco integral não dispensa a delimitação clara do nexo causal entre o dano e a atividade desenvolvida pelo seu causador, bem como foi salientado que a indenização cominada não pode ter caráter punitivo.

3.2.3 Análise dos acórdãos: síntese do contexto jurisprudencial

Após detido exame dos acórdãos proferidos em recursos repetitivos, bem como dos informativos de jurisprudência publicados sobre a matéria pesquisada, passar-se-á à análise dos 21 acórdãos encontrados sobre o tema no site do Superior Tribunal de Justiça.

De pronto, destaca-se que três desses acórdãos deixaram de ser analisados, pois tratavam-se de recursos não conhecidos pelo Tribunal (REsp nº 1.644.195/SC e AgInt no AREsp nº 277.167/MG) e um Embargos de Declaração rejeitado (EDcl no REsp no 1.346.430/PR), de modo que foram analisados 18 acórdãos.

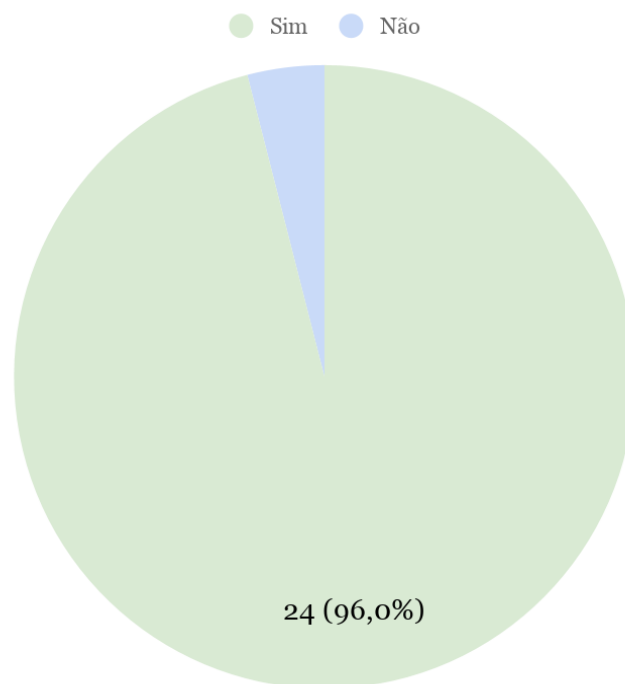
Diante da quantidade de acórdãos, neste tópico não mais será feita uma análise individualizada de cada decisão proferida pela Corte. Contudo, destaca-se que é possível analisar todos os pontos que foram destacados nos tópicos anteriores — número do processo, relator, órgão julgador, data de julgamento, data de publicação, ementa, síntese do pedido, se foi dado provimento ao recurso, principais argumentos do acórdão, argumentos dos votos divergentes, se houve aplicação da teoria do risco integral e em qual situação fática — no APÊNDICE B deste trabalho²¹.

²¹ Em apartada síntese, destacam-se os principais pontos tratados em cada um dos 18 acórdãos: (i) REsp nº 1.246.449/PR, AgRg no AREsp nº 119.624/PR, AgRg no AREsp nº 71.324/PR, AgRg no AREsp nº 92.651/PR, AgRg no AREsp nº 99.092/PR, AgRg no AREsp nº 258.263/PR, AgRg no AREsp nº 273.058/PR e AgRg no AREsp nº 232.494/PR: Caso rompimento do poliduto "Olapa" da Petrobras - foi pleiteada a incidência da excludente de responsabilidade de força maior, o que foi negado por unanimidade pelos Ministros, que aplicaram a teoria do risco integral; (ii) REsp nº 1.374.342/MG: Caso rompimento de barragem de mineradora - foi pleiteada a incidência da excludente de responsabilidade de força maior, o que foi negado por unanimidade pelos Ministros, que aplicaram a teoria do risco integral; (iii) AgRg no REsp nº 1.412.664/SP e AgRg no AgRg no AREsp nº 153.797/SP: Caso descarte impróprio de material poluente - foi contestada a inversão do ônus probatório, o que foi mantido por unanimidade pelos Ministros, que aplicaram a teoria do risco integral; (iv) REsp nº 1.175.907/MG: Caso emissão de flúor na atmosfera - foi contestada a aplicação da teoria do risco integral, aduzindo que deveria ser aplicada a teoria do risco criado, que culminaria na não verificação do nexo causal, o que foi negado por unanimidade pelos Ministros, que aplicaram a teoria do risco integral; (v) AgRg no AREsp nº 533.786/RJ: Caso implantação e operação de gasodutos - foi contestada a inversão do ônus probatório, o que foi mantido por unanimidade pelos Ministros, que aplicaram a teoria do risco integral; (vi) REsp nº 1.363.107/DF: Caso vazamento de produtos químicos armazenados em posto de gasolina - foi contestada a solidariedade entre o posto de gasolina e a distribuidora de combustíveis, tendo o posto de gasolina alegado que também foi vítima

Passa-se, então, à análise geral dos acórdãos.

Inicialmente, a respeito da aplicabilidade da teoria pelo STJ, aponta-se que de todos os casos analisados — recursos repetitivos, informativos de jurisprudência e os 18 acórdãos — a teoria do risco integral apenas deixou de ser aplicada em um deles. Também se aponta que todos os julgamentos analisados foram unânimes, não apresentando divergência quanto à aplicação da teoria do risco integral. Dessa forma, houve sua aplicação em 24 casos:

Figura 3 - Análise qualitativa das decisões proferidas sobre a teoria do risco integral no lapso temporal pesquisado: aplicabilidade da teoria

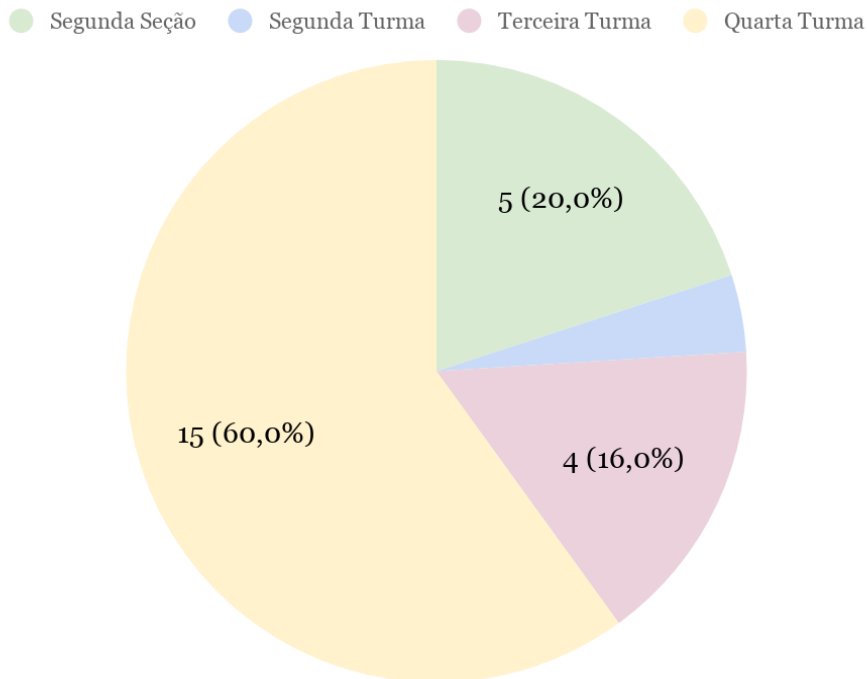


Fonte: elaboração própria a partir dos dados encontrados no site do Superior Tribunal de Justiça

do dano ambiental, pois a manutenção dos tanques competia à distribuidora, o que foi negado por unanimidade pelos Ministros, que aplicaram a teoria do risco integral aplicando a solidariedade entre os réus, haja vista o enquadramento de ambos como poluidores à luz da legislação ambiental; (vii) AgInt no AREsp nº 846.996/RO e AgInt no REsp nº 1.760/614/RO: Caso construção de hidrelétrica - foi contestada a inversão do ônus probatório, o que foi mantido por unanimidade pelos Ministros, que aplicaram a teoria do risco integral; (viii) AgInt no REsp nº 1.111.823/SC: Caso responsabilização de seguradora habitacional por vícios decorrentes da construção não especificados na apólice - foi contestado o reexame fático probatório e a interpretação de cláusula contratual pelo STJ, o que foi negado por unanimidade pelos Ministros, que negaram a incidência da teoria do risco integral ao caso, devido ao princípio da restritividade da interpretação das cláusulas contratuais securitárias; (ix) REsp nº 1.081.257/SP: Caso construção em área de preservação permanente - foi contestada a inversão do ônus da prova bem como pleiteado o reconhecimento da prescrição, sendo que, por unanimidade, os Ministros mantiveram a inversão probatória e negaram o reconhecimento da prescrição, por ausência de direito adquirido a poluir, mediante aplicação da teoria do risco integral.

Outrossim, foi feita análise a respeito do órgão julgador das decisões, da qual se extrai que a Segunda Seção do STJ julgou cinco casos — os cinco recursos repetitivos analisados —, a Quarta Turma julgou 15 casos, a Terceira Turma 4 casos e a Segunda Turma apenas 1 caso:

Figura 4 - Análise qualitativa das decisões proferidas sobre a teoria do risco integral no lapso temporal pesquisado: órgão julgador



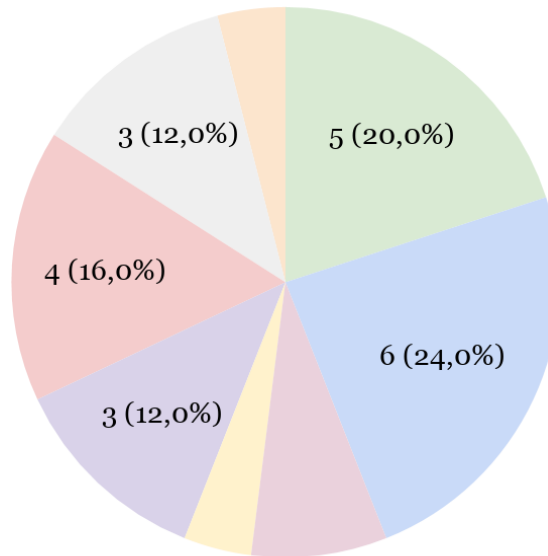
Fonte: elaboração própria a partir dos dados encontrados no site do Superior Tribunal de Justiça

Aponta-se, todavia, que não foi identificada nenhuma divergência no posicionamento dos órgãos julgadores.

Adiante, foram analisados os Ministros Relatores dos acórdãos sendo possível observar que o Ministro que mais julgou casos de aplicabilidade da teoria do risco integral foi Luis Felipe Salomão (6 casos), seguido por Antonio Carlos Ferreira (5 casos), Raul Araújo (4 casos), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (ambos com 3 casos), Marco Buzzi (2 casos) e Og Fernandes e Sidnei Benetti (ambos com apenas 1 caso):

Figura 5 - Análise qualitativa das decisões proferidas sobre a teoria do risco integral no lapso temporal pesquisado: Ministro relator

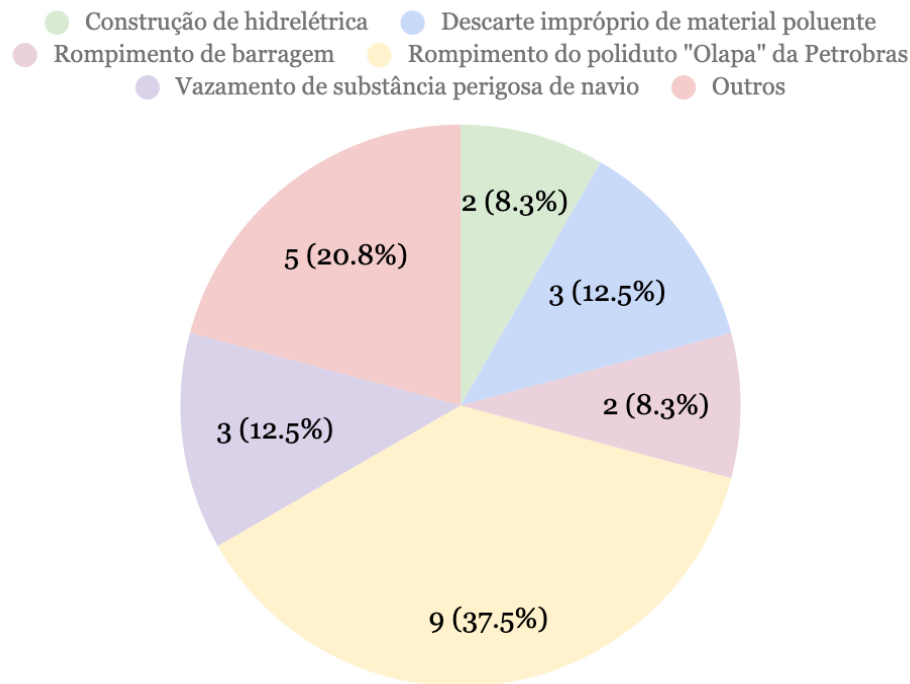
● Ministro Antonio Carlos Ferreira ● Ministro Luis Felipe Salomão ● Ministro Marco Buzzi
● Ministro Og Fernandes ● Ministro Paulo de Tarso Sanseverino ● Ministro Raul Araújo
● Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva ● Ministro Sidnei Beneti



Fonte: elaboração própria a partir dos dados encontrados no site do Superior Tribunal de Justiça

Por fim, destaca-se que as situações fáticas com maior incidência foram, respectivamente: rompimento do poliduto "Olapa" da Petrobras (9 casos), descarte impróprio de material poluente e vazamento de substância perigosa de navio (3 casos cada), construção de hidrelétrica e rompimento de barragem (2 casos cada). Na categoria "outros" enquadraram-se os casos com apenas um julgamento: construção em área de preservação permanente, emissão de flúor na atmosfera, implantação e operação de gasodutos, vazamento de produtos químicos armazenados em posto de gasolina e vazamento de substância perigosa de indústria:

Figura 6 - Análise qualitativa das decisões proferidas sobre a teoria do risco integral no lapso temporal pesquisado: situação fática



Fonte: elaboração própria a partir dos dados encontrados no site do Superior Tribunal de Justiça

Diante desses dados, em um primeiro momento destacar-se-á o único caso em que foi negada a aplicação da teoria do risco integral e posteriormente serão evidenciados os principais argumentos utilizados nos acórdãos em aplicou-se a teoria.

O caso em que foi negada a incidência da teoria do risco integral trata-se do AgInt no REsp nº 1.111.823/SC, julgado em 12 de setembro de 2017, pela Quarta Turma do STJ, sob relatoria do Ministro Raul Araújo. No caso, negou-se a aplicação da teoria do risco integral em situação fática enquadrada como "responsabilização de seguradora habitacional por vícios decorrentes da construção não especificados na apólice". Verifica-se, portanto, que dos casos analisados esse foi o único que não tratou de dano ambiental.

O autor da ação em primeiro grau havia acionado a seguradora habitacional sobre vícios de construção não previstos na apólice. O Tribunal de origem, TJSC, aplicou a teoria do risco integral e responsabilizou a seguradora por todo e qualquer dano ocorrido no imóvel, ainda que não especificado na apólice. Foi dado provimento ao recurso especial da seguradora, para afastar a determinação de pagamento da indenização securitária em relação aos sinistros não previstos no contrato e, diante disso, os autores da ação em primeiro grau interpuseram o presente Agravo Interno no Recurso Especial, sustentando, em síntese, a impossibilidade de exame fático-probatório em sede de recurso especial, bem como impossibilidade de

interpretação de cláusula contratual, haja vista que o Tribunal de origem examinou as provas e entendeu devida à indenização, pois, interpretando as cláusulas do contrato, concluiu que os vícios de construção estavam cobertos pela apólice.

Por unanimidade, foi negado provimento ao recurso, sob o argumento de que, em regra, a cobertura de contrato de seguro não alcança vícios intrínsecos à coisa, pois se destina à cobertura de eventos futuros. Dessa forma, em caso de vício de construção geralmente a responsabilidade é da construtora. Foi mencionado que convivem no mercado de seguro habitacional tanto a apólice pública quanto apólices de mercado, as quais, usualmente não cobrem vícios de construção. Nas apólices públicas, contudo, há possibilidade de responsabilização por vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista no contrato securitário.

O STJ entendeu que o acórdão do TJSC merece reforma, pois a expressa previsão dos danos acobertados pela apólice não pode ser suprimida por meio de uma interpretação extensiva no sentido de alcançar outros tipos de sinistros que não os previstos no contrato. Assim, afastou a aplicação da teoria do risco integral, diante da incidência do princípio da restritividade da interpretação das cláusulas de contrato securitário.

Esclareceu que a decisão proferida em recurso especial não encontra óbice nas Súmulas 5²² e 7 da Corte, pois o acórdão do TJSC não havia analisado cláusula contratual ou realizado exame fático-probatório. Elucidou que o acórdão havia consignado que estando prevista a cobertura para sinistros relacionados ao desabamento do imóvel é irrelevante que haja no contrato previsão ou não de que tais sinistros tenham sido gerados em virtude de vício de construção para gerarem o dever de indenização da seguradora, aplicando a teoria do risco integral, e o acórdão proferido pelo STJ apenas negou a incidência da referida teoria à hipótese.

Perceptível, contudo, que o caso destacado não se trata de hipótese em que foi negada a aplicabilidade da teoria do risco integral, pois sequer diz respeito a uma hipótese de responsabilidade objetiva. O destaque deste julgado justifica-se pois o argumento utilizado pelo tribunal ao negar a indenização foi a inaplicabilidade da teoria do risco integral, contrariando o raciocínio formulado pelo tribunal de origem.

Por fim, exibem-se os argumentos mais utilizados nos acórdãos em que houve a aplicação da teoria do risco integral pelo Superior Tribunal de Justiça:

(i) *Impossibilidade de o agente causador do dano alegar excludentes de causalidade:* quanto às excludentes clássicas, o STJ entende que não é possível alegá-las em matéria

²² O enunciado da Súmula 5 prevê que "a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial". (BRASIL, 1990).

ambiental, devido à incidência da teoria do risco integral. Dessa forma, é constante o argumento de que é descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para a responsabilização, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável pela atividade que acarreta risco;

(ii) *A aplicação da responsabilidade objetiva e da teoria do risco integral em matéria ambiental advém de previsão legal*: o Tribunal correntemente alega que a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, com fulcro na teoria do risco integral, devido à expressa previsão legal, constante dos artigos 225, § 3º, da Constituição Federal, e artigo 14, §1º, da Lei nº 6.938/1981;

(iii) *Em matéria ambiental incide o princípio do poluidor-pagador*: reiteradamente é evocado o princípio do poluidor-pagador, a fim de sustentar que aquele que polui é obrigado a reparar todos os danos que cause ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, não havendo necessidade de perquirir a culpa. A Corte Superior argumenta que a aplicação do princípio em questão garante a concretização do direito fundamental previsto no artigo 225 da Constituição Federal, qual seja, o direito ao "meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (BRASIL, 1988). Contudo, foi encontrada ressalva de que esse princípio não pode ser aplicado de maneira desmedida, de modo a sobrecarregar o valor dos custos de produção e acarretar uma elevação de preços impossível de ser absorvida pelo mercado;

(iv) *O nexo de causalidade é fator aglutinante entre o risco e o ato que enseja a obrigação de indenizar*: O STJ menciona, em quase todos os julgados sobre o tema, o entendimento de Annelise Monteiro Steigleder (2004, p. 196), que leciona que o nexo de causalidade é "o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar", de modo que aquele que explora a "atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela", justificando, assim, o motivo da impossibilidade de alegação de excludentes de causalidade;

(v) *A inviabilidade de alegação de excludentes de causalidade é entendimento firmado no precedente REsp nº 1.114.398/PR (vazamento de nafta do navio N-T Norma)*: com frequência é utilizado na argumentação dos acórdãos o precedente REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, em que firmou-se a tese de inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva e a incidência da teoria do risco

integral, responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. Tomando como pressuposto esse precedente, o Tribunal afirma ser inviável a alegação de qualquer das excludentes, não apenas a da culpa exclusiva de terceiro. Diversas vezes houve o questionamento da utilização do referido precedente a casos diversos, evidenciando-se, principalmente, situações em que o precedente, que diz respeito ao caso Navio N-T Norma, é utilizado para fundamentar o caso Olapa. Contudo, o Tribunal manteve-se firme no posicionamento de que a questão jurídica é idêntica, uma vez que se trata de responsabilidade civil por dano ambiental;

(vi) *A aplicação da teoria do risco integral é consolidada no âmbito do STJ*: com o passar dos julgados, o STJ passou a assentar que a aplicação da teoria do risco integral aos casos de dano ambiental é entendimento consolidado e pacífico do Tribunal;

(vii) *A responsabilidade civil ambiental tem caráter preventivo*: repetidamente foi mencionado que a responsabilização civil, mormente no direito ambiental, possui função preventiva, que faz com que a principal função da responsabilização seja a eliminação de fatores capazes de produzir riscos intoleráveis. Nesse sentido, há uma preocupação do Tribunal em afastar a função punitiva do âmbito da responsabilização civil, mantendo-se apenas a preventiva;

(viii) *Necessidade de demonstração do nexo causal entre a atividade geradora de risco e o dano*: o Tribunal assenta que a aplicação da teoria do risco integral não exime o autor da demanda reparatória do dever de demonstrar o nexo de causalidade entre a atividade geradora de risco e os danos suportados. Nesse ponto, é argumentado que quando a demanda se funda em comportamento omissivo do agente, é necessário demonstrar que este tinha o dever de impedir o ato que degradou o meio ambiente e deixou de fazê-lo, beneficiando-se, ainda que indiretamente, do comportamento do terceiro diretamente responsável pelo dano causado. Também foi firmado posicionamento de que é necessário demonstrar que o risco é ínsito à atividade do demandado. Destaca-se que em um dos julgados foi mencionado que para aferição do nexo de causalidade, mesmo em matéria que enseja aplicação da teoria do risco integral, não é possível utilizar a teoria da equivalência das condições, devendo-se fazer uso das teorias da causalidade adequada ou do dano direto e imediato;

(ix) *Impossibilidade de rediscussão do nexo de causalidade em sede recurso especial, devido à Súmula nº 7 do STJ*: é frequente o argumento de que como a instância inferior constatou a existência de uma relação de causa e efeito entre a atividade do demandado e o dano, não é possível discutir a ocorrência ou não do nexo de causalidade em sede de recurso especial, devido ao óbice da Súmula nº 7 do STJ;

(x) *Possibilidade de inversão do ônus probatório*: é comum que o STJ inverta o ônus da prova, fundamentando tal inversão na responsabilidade objetiva, com fulcro na teoria do risco integral. O entendimento é de que via de regra os autores da demanda são hipossuficientes quanto à comprovação do evento em questão. Assim, foram proferidas decisões em que se assentou que deve ser invertido o ônus probatório para que os demandados provem a não existência ou irrelevância dos prejuízos alegados pelos demandantes, bastando aos autores, por sua vez, provar apenas a potencialidade lesiva da atividade dos réus;

(xi) *Impossibilidade de alegação de direito adquirido*: por fim, um argumento de menor incidência, que só aparece nos casos em que a reparação do dano ambiental advém de obrigação *propter rem*. O STJ entende que é inadmissível falar em direito adquirido à degradação, de modo que o novo proprietário do bem que degrada o meio ambiente deve manter e/ou restabelecer a plenitude do ecossistema protegido, sendo responsável pela recuperação, ainda que não tenha contribuído para o dano ambiental.

Destacados os principais argumentos deduzidos nos acórdãos analisados, far-se-ão, no próximo tópico considerações a respeito dos casos analisados, bem como do posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

3.2.4 Considerações a respeito dos casos analisados

Diante do contexto jurisprudencial analisado, extrai-se que o Superior Tribunal de Justiça possui posicionamento consolidado pela aplicação da teoria do risco integral no direito nacional ao tratar de responsabilidade civil por danos ambientais, tendo como principal fundamento justificador da aplicação da teoria a previsão legal dos artigos 225, § 3º, da Constituição Federal e o artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981.

Todavia, conforme já analisado no presente trabalho, os artigos mencionados não instituem a teoria do risco integral, limitando-se a determinar a aplicação da responsabilidade objetiva. Ou seja, cenários distintos. Diante de uma interpretação que vai além do que está disposto na lei, o STJ entende que é aplicável a teoria do risco integral.

Isto posto, extrai-se que o Superior Tribunal de Justiça está criando direito novo, com base em justificativa pouco consistente e sem base normativa. O não reconhecimento de excludentes de causalidade na responsabilidade ambiental, como se verifica na jurisprudência majoritária do Tribunal Superior, contraria o sistema constitucional de responsabilidade

ambiental. O posicionamento do Tribunal dá azo a forte insegurança jurídica, na medida em que age como se legislador fosse (ANTUNES, 2016, p. 107-110).

Dessa forma, a visão do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema “é equivocada não apenas por afrontar o próprio texto expresso da norma, mas, sobretudo, por respaldar uma indevida hermenêutica constitucional acerca da proteção dos bens ambientais” (NETTO; FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 654).

O entendimento pela impossibilidade de alegação de quaisquer das excludentes de causalidade é extremo e, conforme exposto no decorrer do presente trabalho, encontra resistência na própria doutrina ambiental.

Aliás, um dos principais argumentos utilizados pela Corte Superior é fundamentado na doutrina de Steigleder (2004, p. 196), que expõe que o nexo de causalidade é fator aglutinante entre o risco e o ato que enseja a obrigação de indenizar. Contudo, tal afirmação não tem o sentido que o Tribunal pretende lhe conferir. Ao expor que o nexo de causalidade aglutina o risco e o ato que acarreta o dano a autora propõe, justamente, a necessidade de precisa aferição do nexo de causalidade²³. Destaca-se, inclusive, que a autora não é adepta à teoria do risco

²³ Extrai-se da obra Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro, da referida autora: "O nexo de causalidade é o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte de obrigação de indenizar. É um elemento objetivo, pois alude a um vínculo externo entre o dano e o fato da pessoa ou da coisa. [...] O nexo de causalidade é o pressuposto em que se concentram os maiores problemas relativos à responsabilização civil pelo dano ambiental, pois o dano pode ser resultado de várias causas concorrentes, simultâneas e sucessivas, dificilmente tendo uma única e linear fonte. [...] Os limites e possibilidades da assunção dos riscos pelo empreendedor vêm sendo objeto de acirradas discussões, debatendo-se a doutrina, fundamentalmente, entre duas principais teorias. De um lado, a teoria do risco integral, mediante a qual todo e qualquer risco deverá ser internalizado pelo processo produtivo, devendo o responsável reparar quaisquer danos que tenham conexão com a sua atividade; e, de outro, a teoria do risco criado, a qual procura vislumbrar, dentre todos os fatores de risco, apenas aquele que, por apresentar periculosidade, é efetivamente apto a gerar situações lesivas, para fins de imposição de responsabilidade. [...] A adoção da teoria do risco integral na seara ambiental não é, todavia, pacífica, sendo contraposta pela teoria do risco criado, cujo diferencial mais evidente é a admissibilidade das excludentes de responsabilidade civil — culpa exclusiva da vítimas, fatos de terceiros e força maior —, posto que tais fatos têm o condão de romper o curso causal, constituindo por si mesmos, as causas adequadas do evento lesivo. [...] No que diz respeito ao caso fortuito e à força maior, podem-se identificar três entendimentos diversos. Os partidários da teoria do risco integral, referidos acima, não admitem qualquer das excludentes invocadas, posto que a existência da atividade é reputada condição para o evento. Ademais, de acordo com esta linha de raciocínio, as excludentes implicariam o afastamento da culpa, que é irrelevante na responsabilidade objetiva, pelo que a responsabilidade subsiste. Os defensores da teoria do risco criado admitem as excludentes, vislumbrando nelas a casa adequada da produção do dano, uma vez que haveria uma ruptura do nexo de causalidade entre a atividade do agente e o resultado. Esta é a posição de Rodrigues e Aguiar Dias, para quem as excludentes operam a exclusão do liame de causalidade, e não apenas da culpa. [...] Finalmente, há uma posição intermediária, que nos parece a mais correta, que admite apenas a força maior e o fato de terceiro como causas excludentes, eis que consistem em fatos externos, imprevisíveis e irresistíveis, nada tendo a ver com os riscos intrínsecos ao estabelecimento ou atividade. E desde que não se trate de empresa exploradora de atividade de risco. [...] Com relação à força maior, cumprirá ao empreendedor provar que se trata efetivamente de um fato externo, imprevisível e irresistível, devendo os três requisitos apresentarem-se conjugados. [...] Já o fato de terceiro, desde que completamente estranho ao empreendimento do pretenso poluidor, implica negativa de autoria deste, pois a degradação foi causada exclusivamente por terceira pessoa, nada tendo a ver com o empreendimento da atividade. (STEIGLEDER, 2004, p. 196-214).

integral, e sim declara-se favorável a uma posição intermediária entre o risco criado e o risco integral, porquanto admite as excludentes de força maior e do fato de terceiro, por serem fatos externos, imprevisíveis e irresistíveis, que não têm relação com os riscos intrínsecos ao estabelecimento e à atividade (STEIGLEDER, 2004, p. 212).

De igual forma, Leite (2000, p. 208-209 apud STEIGLEDER, 2004, p. 213) defende uma mitigação da teoria do risco integral, admitindo as excludentes de força maior e fato de terceiro.

Destaca-se que o que se propõe com a aplicação da teoria do risco criado em matéria de responsabilidade civil ambiental não representa qualquer tipo de afronta ao princípio do poluidor-pagador, pelo contrário, propicia a sua concretização, pois é a única teoria que faz com que o verdadeiro responsável pelo dano (poluidor) arque com os danos ocasionados. Da desnecessidade de se perquirir a culpa em matéria ambiental não se extrai, como consequência lógica, a desnecessidade de aferição do nexo de causalidade, que é um dos pressupostos da responsabilidade civil objetiva. Assim, quando a norma impõe que o poluidor pague pela poluição causada, impõe uma aferição precisa do nexo de causalidade entre a referida poluição e a atividade do poluidor (MAKSYM, 2015, p. 38).

Rememora-se que o nexo causal é essencial à própria configuração da teoria da responsabilidade objetiva, não sendo possível admitir a aplicação de teoria que o ignore por completo. Nesse sentido, merece destaque a crítica de Netto, Farias e Rosenvald (2018, p. 551-553), a respeito da maneira como os tribunais pátrios analisam o nexo causal:

Nada obstante a sua essencialidade, tanto na teoria subjetiva como na objetiva da responsabilidade civil, o nexo causal é manejado pelos nossos juízes e tribunais com intensa subjetividade e desprezo à boa técnica jurídica. Magistrados adotam teses opostas para justificar a investigação do nexo e a existência de obrigação de reparar com base no 'bom senso', eximindo-se de uma busca de juridicidade ou cientificidade. Teorias são citadas não pelo seu conteúdo intrínseco, mas apenas para conferir uma aparência de legitimidade às escolhas emocionais presunções dos julgadores, normalmente destinadas a favorecer vítimas incapazes de demonstrar o nexo causal. [...] Como se percebe, aí está um pressuposto que não pode jamais ser afastado do instituto da responsabilidade civil, sob pena de esta se transformar em um jogo de azar, numa cega loteria.

Finalmente, frisa-se que também não é fundamento apto a justificar a aplicação da teoria do risco integral a função preventiva da responsabilidade civil. Como visto, a responsabilidade civil tem como função precípua a reparatória. Dessa forma, embora a função preventiva seja ínsita aos instrumentos do direito ambiental, devido à importância do bem

jurídico tutelado, ela não pode ser transportada à responsabilidade civil, que não é compatível com função preventiva, uma vez que se destina a reparar danos depois de ocorridos.

Todavia, conforme exposto, existem decisões dentre as analisadas que reconhecem a necessidade de delimitação precisa do nexo de causalidade, dispondo inclusive ser inaplicável a teoria da equivalência das condições em matéria ambiental, haja vista sua patente iniquidade e incompatibilidade com a responsabilidade civil. Embora tais decisões ainda exponham que deve ser aplicada a teoria do risco integral, espera-se que elas sirvam como referência para o início da modificação da jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, que atualmente decide em dissonância com o ordenamento jurídico pátrio (ANTUNES, 2016, p. 117). Também se vislumbra uma perspectiva de mudança do panorama jurisprudencial ao passo que o STJ menciona, em muitos dos julgados, que a responsabilidade civil ambiental não pode revestir-se de caráter punitivo, haja vista que a punição é afeta ao direito penal e, dessa forma, invalida um dos principais argumentos dos defensores desta perigosa teoria.

Novamente, enfatiza-se que não se propõe uma flexibilização da responsabilidade objetiva por dano ambiental. Sabe-se que o bem jurídico tutelado em questão é de extrema relevância e merece proteção especial pelo ordenamento jurídico. Assim, esclarece-se que aplicar a teoria da responsabilidade objetiva, com fulcro na teoria do risco criado, propiciará uma severa e efetiva responsabilização dos poluidores, que continuarão sem poder alegar excludentes de *culpabilidade* para eximir-se da indenização. O que não se pode aceitar, todavia, é a aplicação de uma teoria que não possui previsão normativa e não examina o nexo de causalidade com precisão e, como consequência, propicia a responsabilização por danos não cometidos pelo agente (KRELL, 1998, p. 28).

Por conseguinte, foi possível verificar que a conjuntura jurisprudencial atual, que aceita e aplica da teoria do risco integral em matéria ambiental, está em dissonância com o ordenamento jurídico pátrio e a doutrina civilista brasileira. Contudo, as esparsas decisões que enfatizam a necessidade de delinear com precisão o nexo causal entre a atividade causadora de risco e o dano trazem expectativa de que, a longo prazo, se altere o panorama da jurisprudência brasileira.

4 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo verificar se a teoria do risco integral é aplicável no ordenamento jurídico brasileiro e se o Superior Tribunal de Justiça analisa de maneira adequada os casos em que é aventada a referida teoria.

Viu-se, no primeiro capítulo, a partir da literatura civilista, que a objetivação da responsabilidade civil impõe a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem. Assim, o agente causador do dano só se exime da responsabilidade de indenizar se comprovar alguma excludente de causalidade.

Ainda no primeiro capítulo, verificou-se que dentre as teorias do risco existentes, destacam-se as teorias do risco proveito, do risco criado e do risco integral. Distinguiu-se a teoria do risco integral das demais teorias do risco, destacando-se que a principal diferença entre elas é que a teoria do risco integral não admite excludentes de causalidade.

Também foram delineadas as teorias da equivalência das condições, teoria da causalidade adequada e teoria do dano direto e imediato, as principais teorias que fundamentam o nexo de causalidade na doutrina brasileira.

Em seguida, conceituou-se a teoria do risco integral e apontaram-se seus pressupostos. Concluiu-se, assim, que a teoria em análise estabelece que quem cria o risco relacionado ao dano tem o dever de repará-lo e será responsabilizado por todo e qualquer ato, bastando para isso a possibilidade de riscos à coletividade, sem que se admita nenhuma excludente de causalidade, o que implica, por vezes, na responsabilização por danos que não foram causados pelo agente responsabilizado.

Observou-se, ao final do primeiro capítulo, argumentos favoráveis e contrários à aplicação da teoria do risco integral no ordenamento jurídico brasileiro. Destaca-se, assim, que os defensores da teoria o fazem no âmbito no direito ambiental, com fundamento no artigo 14, § 1º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), no texto constitucional e em princípios próprios do direito ambiental. Outros autores, contudo, entendem que as normas referidas apenas impuseram a aplicabilidade da responsabilidade objetiva, nada dispondo a respeito da teoria do risco aplicável, outros, por sua vez, entendem que as normas em questão impõem a teoria do risco criado. Outros, ainda, defendem uma posição intermediária, uma espécie de teoria do risco integral mitigada, ao passo que admitem algumas das excludentes de causalidade.

Por sua vez, no segundo capítulo, foi possível observar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da aplicação da teoria no ordenamento pátrio. Concluiu-se, desta forma, que a teoria é aceita e largamente aplicada em matéria ambiental, sendo entendimento pacífico e consolidado na Corte da Cidadania. Por outro lado, em matérias próprias do direito civil, foi possível localizar apenas um acórdão que citava a teoria do risco integral que, como analisado, rejeitou a sua aplicação.

Observando-se as situações fáticas mais recorrentes em que se aplicou a teoria examinada, vislumbra-se que a maioria dos casos se referem ao rompimento do poliduto "Olapa" da Petrobras (9 casos), descarte impróprio de material poluente e vazamento de substância perigosa de navio (3 casos) e construção de hidrelétrica e rompimento de barragem (2 casos).

Também extraíram-se os principais argumentos utilizados pelo STJ nos acórdãos analisados: *(i)* a impossibilidade de o agente causador do dano alegar excludentes de causalidade; *(ii)* a aplicação da responsabilidade objetiva e da teoria do risco integral em matéria ambiental advém de previsão legal; *(iii)* em matéria ambiental incide o princípio do poluidor-pagador; *(iv)* o nexo de causalidade é fator aglutinante entre o risco e o ato que enseja a obrigação de indenizar; *(v)* a inviabilidade de alegação de excludentes de causalidade é entendimento firmado no precedente REsp nº 1.114.398/PR, *(vi)* a aplicação da teoria do risco integral é consolidada no âmbito do STJ; *(vii)* a responsabilidade civil ambiental tem caráter preventivo; *(viii)* há necessidade de demonstração do nexo causal entre a atividade geradora de risco e o dano; *(ix)* não é possível rediscutir o nexo de causalidade em sede de recurso especial, devido ao óbice da Súmula nº 7 do STJ; *(x)* há possibilidade de inversão do ônus probatório; e *(xi)* não é possível alegar direito adquirido de poluir.

Em seguida, foram apresentadas as considerações a respeito dos casos analisados e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, destacando-se, em síntese: *(i)* que os artigos normativos mencionados para justificar a aplicação da teoria do risco integral não a instituem, apenas determinam aplicação da responsabilidade objetiva, de modo que o entendimento do STJ contraria o texto expresso de lei; *(ii)* a própria doutrina ambiental mencionada pelo STJ para justificar a inaplicabilidade de excludentes de responsabilidade em matéria ambiental possui ressalvas a este entendimento, declarando-se adepta à posição intermediária, que aceita algumas das excludentes clássicas de causalidade; *(iii)* a aplicação da teoria do risco criado em matéria ambiental não contraria o princípio do poluidor-pagador; *(iv)* não é possível admitir teoria de responsabilidade civil que ignore o nexo de causalidade; e *(v)* a responsabilidade civil tem função precípua reparatória, e não preventiva.

Ao final, expôs-se que algumas decisões analisadas reconhecem a necessidade de delimitação precisa do nexo de causalidade e impossibilidade de aplicação da teoria da equivalência das condições em responsabilidade civil bem como que a responsabilidade civil não pode revestir-se de caráter punitivo. Espera-se, portanto, que os referidos acórdãos sirvam como referência para início da modificação da jurisprudência majoritária do STJ, que atualmente está em descompasso com o ordenamento jurídico pátrio.

REFERÊNCIAS

- AGNES, Patricia Stein. **Responsabilidade civil pelos danos ambientais ocasionados por acidentes durante o transporte rodoviário de produtos químicos perigosos**. 2010. 68 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.
- ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.
- ANDRADE DA SILVA, Geraldo. **A responsabilidade civil ambiental: uma análise da teoria do risco**. 2013. 139 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-graduação em Direito Ambiental, Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2013.
- ANTUNES, Paulo Bessa. Da existência da exclusão de responsabilidade na responsabilidade por danos ao meio ambiente no Direito Brasileiro. **E-Pública: Revista Eletrônica de Direito Público**, Lisboa, v. 3, n. 2, p.101-119, nov. 2016.
- ARAGÃO, Alexandre Santos de. A responsabilidade civil e ambiental em atividades nucleares. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 271, p.65-107, jan./abr. 2016.
- BENJAMIN, Antonio Herman V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. **Revista de Direito Ambiental: RDA**, v. 9, n. 5, p. 75-136, jan./mar. 1998.
- BETIOL, Luciana Stocco. **Responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2010. (Coleção professor Agostinho Alvim).
- BRASIL. Decreto nº 2.681, de 7 de dezembro de 1912. **Regula a responsabilidade civil das estradas de ferro**. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2681_1912.htm>. Acesso em: 31 ago. 2019.
- _____. Gabinete da Presidência. Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – Nugep do Superior Tribunal de Justiça. **Sobre Recursos Repetitivos**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Repetitivos-e-IACs/Saiba-mais/Sobre-Recursos-Repetitivos>>. Acesso em: 25 out. 2019.
- _____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 31 ago. 2019.
- _____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Brasília, DF, Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 31 ago. 2019.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 846.996 - RO (2016/0012832-0). Agravante: Santo Antônio Energia S.A. Agravados: Ildeni

Mendes dos Santos e outros. Relator: Ministro Raul Araújo DF, 14 de outubro de 2016.

Diário da Justiça Eletrônico: STJ. Brasília, 19 out. 2016. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1543459&num_registro=201600128320&data=20161019&formato=PDF>. Acesso em: 26 out. 2019.

_____. _____. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 277.167 - MG (2012/0273746-1). Agravante: Companhia Imobiliária e Construtora Belo Horizonte - CICOBE Agravado: Município de Belo Horizonte. Interessados: Nemil Nacional Empreendimentos Imobiliários Ltda e Gilmar de Souza Parreiras. Relator: Ministro Og Fernandes, DF, 14 de março de 2017. **Diário da Justiça Eletrônico:** STJ. Brasília, 20 mar. 2017. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1580737&num_registro=201202737461&data=20170320&formato=PDF>. Acesso em: 27 out. 2019.

_____. _____. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.111.823 (2009/0032779-9). Agravante: Anaildo Pereira e outros. Agravado: Caixa Seguradora S/A. Relator: Ministro Raul Araújo, DF, 12 de setembro de 2017. **Diário da Justiça Eletrônico:** STJ. Brasília, 2 out. 2017. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1632427&num_registro=200900327799&data=20171002&formato=PDF>. Acesso em: 27 out. 2019.

_____. _____. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.760.614 - RO (2018/0204149-2). Agravante: Santo Antônio Energia S.A. Agravado: Claudiane Rodrigues da Silva e outros. Interessado: Energia Sustentável do Brasil S/A. Relator: Ministro Raul Araújo, DF, 23 de abril de 2019. **Diário da Justiça Eletrônico:** STJ. Brasília, 22 mai. 2019. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1819298&num_registro=201802041492&data=20190522&formato=PDF>. Acesso em: 27 out. 2019.

_____. _____. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 119.624 - PR (2011/0278770-6). Agravante: Petróleo Brasileiro S/A Petrobras. Agravado: José Martins. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DF, 6 de dezembro de 2012. **Diário da Justiça Eletrônico:** STJ. Brasília, 13 dez. 2012. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1201116&num_registro=201102787706&data=20121213&formato=PDF>. Acesso em: 26 out. 2019.

_____. _____. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 71.324 - PR (2011/0252546-1). Agravante: Petróleo Brasileiro S/A Petrobras. Agravado: Santino dos Santos. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, DF, 26 de fevereiro de 2013. **Diário da Justiça Eletrônico:** STJ. Brasília, 05 mar. 2013. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1211653&num_registro=201102525461&data=20130305&formato=PDF>. Acesso em: 26 out. 2019.

_____. _____. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 92.651 - PR (2011/0216734-7). Agravante: Petróleo Brasileiro S/A Petrobras. Agravado: Vilmar Santos de Castro. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, DF, 26 de fevereiro de 2013. **Diário da Justiça Eletrônico**: STJ. Brasília, 04 mar. 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1211662&num_registro=201102167347&data=20130304&formato=PDF>. Acesso em: 26 out. 2019.

_____. _____. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 99.092 - PR (2011/0231882-2). Agravante: Petróleo Brasileiro S/A Petrobras. Agravado: Aduato dos Santos. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DF, 5 de março de 2013. **Diário da Justiça Eletrônico**: STJ. Brasília, 01 abr. 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1213965&num_registro=201102318822&data=20130401&formato=PDF>. Acesso em: 26 out. 2019.

_____. _____. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 258.263 - PR (2012/0243528-8). Agravante: Petróleo Brasileiro S/A Petrobras. Agravado: José Martins. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, DF, 12 de março de 2013. **Diário da Justiça Eletrônico**: STJ. Brasília, 20 mar. 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1215772&num_registro=201202435288&data=20130320&formato=PDF>. Acesso em: 26 out. 2019.

_____. _____. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 273.058 - PR (2012/0268197-9). Agravante: Petróleo Brasileiro S/A Petrobras. Agravado: Gisele Pires das Neves. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, DF, 9 de abril de 2013. **Diário da Justiça Eletrônico**: STJ. Brasília, 17 abr. 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1222365&num_registro=201202681979&data=20130417&formato=PDF>. Acesso em: 26 out. 2019.

_____. _____. Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 153.797 - SP (2012/0046803-2). Agravante: Petróleo Brasileiro S/A Petrobras. Agravado: L G P S (menor). Relator: Ministro Marco Buzzi, DF, 5 de junho de 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**: STJ. Brasília, 16 jun. 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1328232&num_registro=201200468032&data=20140616&formato=PDF>. Acesso em: 26 out. 2019.

_____. _____. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 533.786 - RJ (2014/0146071-2). Agravante: Petróleo Brasileiro S/A Petrobras. Agravado: Maria Izabel Silveira de Paiva. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, DF, 22 de setembro de 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**: STJ. Brasília, 29 set. 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1445519&num_registro=201401460712&data=20150929&formato=PDF>. Acesso em: 26 out. 2019.

_____. _____. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 232.494 - PR (2012/0199191-9). Agravante: Petróleo Brasileiro S/A Petrobras. Agravado: Redinegues

Cordeiro Valdana. Relator: Ministro Marco Buzzi, DF, 20 de outubro de 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**: STJ. Brasília, 26 out. 2015. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1454824&num_registro=201201991919&data=20151026&formato=PDF>. Acesso em: 26 out. 2019.

_____. _____. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.412.664 - SP (2011/0305364-9). Agravante: Petróleo Brasileiro S/A Petrobras. Agravado: Almiro da Silva Matos e outros. Relator: Ministro Raul Araújo, DF, 11 de fevereiro de 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**: STJ. Brasília, 11 mar. 2014. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1295525&num_registro=201103053649&data=20140311&formato=PDF>. Acesso em: 26 out. 2019.

_____. _____. Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.346.430 - PR (2011/0223079-7). Embargante: Petróleo Brasileiro S/A Petrobras. Embargado: Odair José do Nascimento Dias. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, DF, 05 de fevereiro de 2013. **Diário da Justiça Eletrônico**: STJ. Brasília, 14 fev. 2013. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1206477&num_registro=201102230797&data=20130214&formato=PDF>. Acesso em: 26 out. 2019.

_____. _____. Recurso Especial nº 1.081.257 - SP (2008/0175326-5). Recorrente: Antônio Anunciato de Queiroz e outro. Recorrido: José Ricardo Lemos Netto e outros. Relator: Ministro Og Fernandes, DF, 5 de junho de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**: STJ. Brasília, 13 jun. 2018. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1719691&num_registro=200801753265&data=20180613&formato=PDF>. Acesso em: 27 out. 2019.

_____. _____. Recurso Especial nº 1.114.398 - PR (2009/0067989-1). Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A Petrobras. Recorrido: Gabriel Correa. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Brasília, DF, 08 de fevereiro de 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**: STJ. Brasília, 16 fev. 2012.

Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1120036&num_registro=200900679891&data=20120216&formato=PDF>. Acesso em: 24 out. 2019.

_____. _____. Recurso Especial nº 1.175.907 - MG (2010/0010006-2). Recorrente: BUNGE FERTILIZANTES S/A. Recorrido: Murilo de Borges de Castro Alves e outro. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, DF, 119 de agosto de 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**: STJ. Brasília, 25 de set. de 2014. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1341292&num_registro=201000100062&data=20140925&formato=PDF>. Acesso em: 26 out. 2019.

_____. _____. Recurso Especial nº 1.346.430 - PR (2011/0223079-7). Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A Petrobras. Recorrido: Odair José do Nascimento Dias. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, DF, 18 de outubro de 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**: STJ. Brasília, 21

nov. 2012. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1188071&num_registro=201102230797&data=20121121&formato=PDF>. Acesso em: 26 out. 2019.

_____. _____. Recurso Especial nº 1.346.449 - PR (2012/0006137-0). Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A Petrobras. Recorrido: Márcio Costa. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, DF, 18 de outubro de 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**: STJ. Brasília, 21 nov. 2012.

Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1188277&num_registro=201200061370&data=20121121&formato=PDF>. Acesso em: 26 out. 2019.

_____. _____. Recurso Especial nº 1.354.536 - SE (2012/0246647-8). Recorrente: Maria Gomes Oliveira e Petróleo Brasileiro S/A Petrobras. Recorrido: os mesmos. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, DF, 26 de março de 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**: STJ. Brasília, 05 mai. 2014. Disponível em:

Disponível em:

<<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1308407&tipo=0&nreg=201202466478&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20140505&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 24 out. 2019.

_____. _____. Recurso Especial nº 1.363.107 - DF (2013/0023868-6). Recorrentes: Clodoaldo Alessandro Leite Cavalcante, Petrobrás Distribuidora S.A, Brazuca Auto Posto Ltda e outros. Recorridos: Os mesmos. Relator: Ministro Paulo de Tarso de Sanseverino, DF, 1 de dezembro de 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**: STJ. Brasília, 17 dez. 2015.

Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1462384&num_registro=201300238686&data=20151217&formato=PDF>. Acesso em: 26 out. 2019.

_____. _____. Recurso Especial nº 1.373.788 - SP (2013/0070847-2). Recorrente: LDC-SEV Bioenergia S.A. Recorrido: José MARIA Chagas Damasceno. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DF, 6 de maio de 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**: STJ. Brasília, 20 mai. 2014. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1318177&num_registro=201300708472&data=20140520&formato=PDF>. Acesso em: 26 out. 2019.

_____. _____. Recurso Especial nº 1.374.284 - MG (2012/0108265-7). Recorrente: Mineração Rio Pomba Cataguases Ltda. Recorrido: Emilia Mary Melato Gomes. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, DF, 27 de agosto de 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**: STJ. Brasília, 05 set. 2014. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1344503&num_registro=201201082657&data=20140905&formato=PDF>. Acesso em: 24 out. 2019.

_____. _____. Recurso Especial nº 1.374.342 - MG (2012/0179643-6). Recorrente: Mineração Rio Pomba Cataguases Ltda. Recorrido: Virginia Antonia Nogueira e Outros. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, DF, 10 de setembro de 2013. **Diário da Justiça Eletrônico**: STJ. Brasília, 25 set. 2013. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1262873&num_registro=201201796436&data=20130925&formato=PDF>. Acesso em: 26 out. 2019.

_____. _____. Recurso Especial nº 1.596.081 - PR (2016/0108822-1). Recorrente: Lilian Carvalho. Recorrido: GPC Química S/A, Arauco do Brasil S.A, Momentive Química do Brasil Ltda. Interessados: Methanex Chile S/A ("amicus curiae") e Naviera Ultrana Ltda ("amicus curiae"). Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DF, 25 de outubro de 2017. **Diário da Justiça Eletrônico**: STJ. Brasília, 22 nov. 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1638872&num_registro=201601088221&data=20171122&formato=PDF>. Acesso em: 24 out. 2019.

_____. _____. Recurso Especial nº 1.602.106 - PR (2016/0137679-4). Recorrentes: Momentive Química do Brasil Ltda e Arauco do Brasil S.A. Recorrido: Simone Martins. Interessados: GPC Química S.a, Methanex Chile S/A ("amicus curiae") e Naviera Ultrana Ltda ("amicus curiae"). Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DF, 25 de outubro de 2017. **Diário da Justiça Eletrônico**: STJ. Brasília, 22 nov. 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1638873&num_registro=201601376794&data=20171122&formato=PDF>. Acesso em: 24 out. 2019.

_____. _____. Recurso Especial nº 1.644.195 - SC (2016/0326203-1). Recorrente: FSX Incorporadora Ltda. Recorrido: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Relator: Herman Benjamin, DF, 27 de abril de 2017. **Diário da Justiça Eletrônico**: STJ. Brasília, 8 mai. 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1596883&num_registro=201603262031&data=20170508&formato=PDF>. Acesso em: 27 out. 2019.

_____. _____. Súmula nº 5. **Diário da Justiça**. Brasília, 10 mai. 1990. p. 4407.

_____. _____. Súmula nº 7. **Diário da Justiça**. Brasília, 03 jul. 1990. p. 6478.

CARNEIRO, Henrique da Silva. **As teorias do risco integral e do risco criado na responsabilidade civil ambiental**. 2015. 73 f. Monografia (Especialização) - Curso de Pós-graduação em Direito Ambiental, Social e Consumidor, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2015.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019, 368 p.

CHAGAS, Galileu Marinho das. **Omissão indireta e a responsabilidade civil ambiental do Estado**. Revista Direito e Liberdade, Mossoró, v. 4, n. 3, p.117-200, jul./dez. 2006.

FERREIRA, Edmilson de Jesus. **A responsabilidade civil ambiental do Estado, a teoria do risco integral e a flexibilização do nexos causal**: três aspectos de uma reflexão necessária para a proteção e a reparação efetivas do meio ambiente. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-Graduação em Direito, Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2013.

FRANÇA, Rodrigo Dumans. **A teoria do risco aplicada à responsabilidade objetiva**. 2009. 125 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

FREITAS, Marcelo Vieira Rabelo de. **A (in)aplicabilidade da teoria do risco integral na responsabilidade civil pelos danos causados ao meio ambiente no Estado Democrático de Direito**. 2014. 102 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-graduação em Direito, Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 3 v.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 569 p. 4 v.

_____. **Responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, 816 p.

GRAMSTRUP, Erik Frederico. **Responsabilidade objetiva na cláusula geral codificada e nos microssistemas**. In: Mário Luiz Delgado; Jones Figueirêdo Alves. (Org.). Novo Código Civil - Questões Controvertidas. 1ed.São Paulo: Método, 2006, v. 5, p. 125-140.

GUEDES, Emerson Almeida; FERREIRA, Clécia Lima. A responsabilidade civil pelo dano ambiental e a teoria do risco integral. **Cadernos de Graduação**, Aracaju, v. 3, n.3, p. 13-28, out. 2016.

HENKES, Silviana L. A responsabilidade no direito ambiental brasileiro. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 51-70, mar./jul. 2009.

KRELL, Andreas Joachim. **Concretização do dano ambiental: algumas objeções à teoria do "risco integral"**. Revista de Informação Legislativa. Brasília, a. 35, n. 139, p. 23-37, jul./set. 1998.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. Tese (Doutorado) - Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, 1999.

MAKSYM, Cristina Borges Ribas. **A configuração do nexos de causalidade na responsabilidade civil ambiental à luz da teoria do risco integral**. 2015. 64 f. Monografia (Especialização) - Curso de Pós-graduação em Direito Ambiental, Departamento de Economia Rural e Extensão, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

MARTINS, João Vitor Gomes. **Dano moral e punitive damages: uma distinção necessária**. 2016. 130 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

MELO DA SILVA, Wilson. **Responsabilidade sem culpa**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1974.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. _____. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Risco, solidariedade e responsabilidade objetiva. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 854, dez. 2006.

MORE: Mecanismo online para referências, versão 2.0. Florianópolis: UFSC Rexlab, 2013. Disponível em <<http://www.more.ufsc.br/>>. Acesso em: 02. set. 2019.

MUKAI, Toshio. Responsabilidade Civil Objetiva por Dano Ambiental com Base no Risco Criado. **Revista de direito administrativo**. Rio de Janeiro, v. 229, jul./set. 2002, p. 253-257.

MUNIZ, Luciana Rocha Melo. A responsabilidade objetiva no Código Civil. **Revista da Esmese**, Sergipe, n. 11, p.29-71, 2008.

NETTO, Felipe Peixoto Braga; FARIA, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 427 p. Atualizador: Gustavo Tepedino.

_____. _____. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 435 p. Atualizador: Gustavo Tepedino.

PETEFFI DA SILVA, Rafael. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance**: uma análise do direito comparado e brasileiro. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PINHEIRO, Cristiano Cota. **Responsabilidade Civil por Danos Nucleares e Radioativos no Direito Brasileiro**: uma análise à luz da Teoria do Risco. 2013. 161 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-graduação em Direito, Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2013.

REINIG, Guilherme Henrique Lima. **A teoria do dano direto e imediato no Direito Civil Brasileiro**. 2018. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-02/direito-civil-atual-teoria-dano-direto-imediato-direito-civil-brasileiro>>. Acesso em: 13 abr. 2018.

_____. A teoria do dano direto e imediato no Direito Civil Brasileiro: análise crítica da doutrina e comentários à jurisprudência do STF sobre a responsabilidade civil do Estado por crime praticado por fugitivo. **Revista Direito Civil Contemporâneo**: RDCC, v. 12, 61 p., 28 dez. 2017. Trimestral.

RUY ROSADO DE AGUIAR JÚNIOR (Brasil). **Jornadas de direito civil I, III, IV e V**: Enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal – Centro de Estudos Judiciários, 2012. 135 p. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>>. Acesso em: 02. set. 2019.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral**: indenização do Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no Direito Brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, 287p.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 701 p. v. 2.

TEIXEIRA, Camila Cristina Azevedo Castro. A responsabilidade civil ambiental e a aplicação da teoria do risco integral. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, v. 2, n. 21, p.206-213, fev. 2013.

TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre o nexos de causalidade. **Revista Trimestral de Direito Civil**: RTDC, Rio de Janeiro, v. 6, p. 3-19, 2001. Trimestral.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: obrigações e responsabilidade civil. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018. 851 p.

APÊNDICE A – Banco de dados jurisprudencial

Ferramenta: pesquisa de jurisprudência do site do STJ

Palavra-chave: "teoria do risco integral"

Total de acórdãos repetitivos encontrados: 5

Total de acórdãos encontrados: 29

Total de informativos de jurisprudência encontrados: 5

Acesso em: 21 out. 2019

Disponível em:

Acórdãos

repetitivos:

<<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%22TEORIA+DO+RISCO+INTEGRAL%22&repetitivos=JULGADO+E+CONFORME+E+%22RECURSOS+REPETITIVOS%22&data=%40DTDE+%3E%3D+20090601+E+%40DTDE+%3C%3D+20190601&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>

Acórdãos:

<<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%22TEORIA+DO+RISCO+INTEGRAL%22&data=%40DTDE+%3E%3D+20090601+E+%40DTDE+%3C%3D+20190601&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>

Informativos

de

jurisprudência:

<<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22TEORIA+DO+RISCO+INTEGRAL%22&data=%40DTDE+%3E%3D+20090601+E+%40DTDE+%3C%3D+20190601&operador=mesmo&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true>>

ACÓRDÃOS REPETITIVOS

Acórdão repetitivo nº 01	
Número	REsp 1596081 / PR RECURSO ESPECIAL 2016/0108822-1
Tema	Tema repetitivo 957: Questão submetida a julgamento: Responsabilidade das empresas adquirentes da carga do Navio Vicuña pelo dano ambiental decorrente da explosão na baía de Paranaguá. Tese Firmada: As empresas adquirentes da carga transportada pelo navio Vicuña no momento de sua explosão, no Porto de Paranaguá/PR, em 15/11/2004, não respondem pela reparação dos danos alegadamente suportados por pescadores da região atingida, haja vista a ausência de nexo causal a ligar tais prejuízos (decorrentes da proibição temporária da pesca) à conduta por elas perpetrada (mera aquisição pretérita do metanol transportado).
Data julgamento	25/10/2017
Ementa	RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOSÃO DO NAVIO VICUÑA. PORTO DE PARANAGUÁ. PESCADORES PROFISSIONAIS. PROIBIÇÃO DE TEMPORÁRIA DE PESCA. EMPRESAS ADQUIRENTES DA CARGA TRANSPORTADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO. 1. Ação indenizatória ajuizada por pescadora em desfavor apenas das empresas adquirentes (destinatárias) da carga que era transportada pelo navio tanque Vicuña no momento de sua explosão, em 15/11/2004, no Porto de Paranaguá. Pretensão da autora de se ver compensada por danos morais decorrentes da proibição temporária da pesca (2 meses) determinada em virtude da contaminação ambiental provocada pelo acidente. 2. Acórdão recorrido que concluiu pela improcedência do pedido ao fundamento de não estar configurado, na hipótese, nexo de causal capaz de vincular o resultado danoso ao comportamento de empresas que, sendo meras adquirentes da carga transportada, em nada teriam contribuído para o acidente, nem sequer de forma indireta.

	<p>3. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada inclusive no julgamento de recursos submetidos à sistemática dos processos representativos de controvérsia (arts. 543-C do CPC/1973 e 1.036 e 1.037 do CPC/2015), "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato" (REsp nº 1.374.284/MG).</p> <p>4. Em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repete a condição de agente causador.</p> <p>5. No caso, inexistente nexo de causalidade entre os danos ambientais (e morais a eles correlatos) resultantes da explosão do navio Vicuña e a conduta das empresas adquirentes da carga transportada pela referida embarcação.</p> <p>6. Não sendo as adquirentes da carga responsáveis diretas pelo acidente ocorrido, só haveria falar em sua responsabilização - na condição de poluidora indireta - acaso fosse demonstrado: (i) o comportamento omissivo de sua parte; (ii) que o risco de explosão na realização do transporte marítimo de produtos químicos adquiridos fosse ínsito às atividades por elas desempenhadas ou (iii) que estava ao encargo delas, e não da empresa vendedora, a contratação do transporte da carga que lhes seria destinada.</p> <p>7. Para os fins do art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte TESE: As empresas adquirentes da carga transportada pelo navio Vicuña no momento de sua explosão, no Porto de Paranaguá/PR, em 15/11/2004, não respondem pela reparação dos danos alegadamente suportados por pescadores da região atingida, haja vista a ausência de nexo causal a ligar tais prejuízos (decorrentes da proibição temporária da pesca) à conduta por elas perpetrada (mera aquisição pretérita do metanol transportado).</p> <p>8. Recurso especial não provido. (REsp 1596081/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 22/11/2017)</p>
Pertinência com a pesquisa	Sim

Acórdão repetitivo nº 2	
Número	REsp 1602106 / PR RECURSO ESPECIAL 2016/0137679-4
Tema	<p>Tema repetitivo 957:</p> <p>Questão submetida a julgamento: Responsabilidade das empresas adquirentes da carga do Navio Vicuña pelo dano ambiental decorrente da explosão na baía de Paranaguá.</p> <p>Tese Firmada: As empresas adquirentes da carga transportada pelo navio Vicuña no momento de sua explosão, no Porto de Paranaguá/PR, em 15/11/2004, não respondem pela reparação dos danos alegadamente suportados por pescadores da região atingida, haja vista a ausência de nexo causal a ligar tais prejuízos (decorrentes da proibição temporária da pesca) à conduta por elas perpetrada (mera aquisição pretérita do metanol transportado).</p>
Data julgamento	25/10/2017
Ementa	<p>RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOSÃO DO NAVIO VICUÑA. PORTO DE PARANAGUÁ. PESCADORES PROFISSIONAIS. PROIBIÇÃO TEMPORÁRIA DE PESCA. EMPRESAS ADQUIRENTES DA CARGA TRANSPORTADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO.</p> <p>1. Ação indenizatória ajuizada por pescadora em desfavor apenas das empresas adquirentes (destinatárias) da carga que era transportada pelo navio tanque Vicuña no momento de sua explosão, em 15/11/2004, no Porto de Paranaguá. Pretensão da autora de se ver compensada por danos morais decorrentes da proibição temporária da pesca (2 meses) determinada em virtude da contaminação ambiental provocada pelo acidente.</p> <p>2. Acórdão recorrido que concluiu pela procedência do pedido ao fundamento de se tratar de hipótese de responsabilidade objetiva, com aplicação da teoria do risco integral, na qual o simples risco da atividade desenvolvida pelas demandadas configuraria o nexo de causalidade ensejador do dever de indenizar. Indenização fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).</p> <p>3. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada inclusive no julgamento de recursos submetidos à sistemática dos processos representativos de controvérsia (arts. 543-C do CPC/1973 e 1.036 e 1.037 do CPC/2015), "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato" (REsp nº 1.374.284/MG).</p> <p>4. Em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repete a condição de agente causador.</p> <p>5. No caso, inexistente nexo de causalidade entre os danos ambientais (e morais a eles correlatos) resultantes da explosão do navio Vicuña e a conduta das empresas adquirentes da carga transportada pela referida embarcação.</p>

	<p>6. Não sendo as adquirentes da carga responsáveis diretas pelo acidente ocorrido, só haveria falar em sua responsabilização - na condição de poluidora indireta - acaso fosse demonstrado: (i) o comportamento omissivo de sua parte; (ii) que o risco de explosão na realização do transporte marítimo de produtos químicos adquiridos fosse ínsito às atividades por elas desempenhadas ou (iii) que estava ao encargo delas, e não da empresa vendedora, a contratação do transporte da carga que lhes seria destinada.</p> <p>7. Para os fins do art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte TESE: As empresas adquirentes da carga transportada pelo navio Vicunã no momento de sua explosão, no Porto de Paranaguá/PR, em 15/11/2004, não respondem pela reparação dos danos alegadamente suportados por pescadores da região atingida, haja vista a ausência de nexo causal a ligar tais prejuízos (decorrentes da proibição temporária da pesca) à conduta por elas perpetrada (mera aquisição pretérita do metanol transportado).</p> <p>8. Recursos especiais providos. (REsp 1602106/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 22/11/2017)</p>
Pertinência com a pesquisa	Sim

Acórdão repetitivo nº 3	
Número	REsp 1374284 / MG RECURSO ESPECIAL 2012/0108265-7
Tema	<p>Tema Repetitivo 707:</p> <p>Questão submetida a julgamento: Questão referente à responsabilidade civil em caso de acidente ambiental (rompimento de barragem) ocorrido nos Municípios de Mirai e Muriaé, Estado de Minas Gerais.</p> <p>Tese firmada: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexos de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados; c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo a que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.</p>
Data julgamento	27/08/2014
Ementa	<p>RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS.</p> <p>TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE.</p> <p>1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexos de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.</p> <p>2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014)</p>
Pertinência com a pesquisa	Sim

Acórdão repetitivo nº 4	
Número	REsp 1354536 / SE

	RECURSO ESPECIAL 2012/0246647-8
Tema	<p>Temas repetitivos 679, 682, 684, 680, 681, 683, 834</p> <ul style="list-style-type: none"> ●Tema 679, 682, 684: cancelados ●Tema 680 - Questão submetida a julgamento: Questão referente à ação indenizatória por danos materiais e morais promovida por pescadores em razão de acidente ambiental ocorrido no rio Sergipe, em que se discute a legitimidade processual do autor da ação. ●Tema 680 - Tese firmada: Para demonstração da legitimidade para vindicar indenização por dano ambiental que resultou na redução da pesca na área atingida, o registro de pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, somados a outros elementos de prova que permitam o convencimento do magistrado acerca do exercício dessa atividade, são idôneos à sua comprovação. ●Tema 681 - Questão submetida a julgamento: Questão referente à ação indenizatória por danos materiais e morais promovida por pescadores em razão de acidente ambiental ocorrido no rio Sergipe, em que se discute a aplicabilidade da Teoria do Risco Integral. ●Tema 681 - Tese firmada: A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexó de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar. ●Tema 683 - Questão submetida à julgamento: Questão referente à ação indenizatória por danos morais promovida por pescadores em razão de acidente ambiental ocorrido no rio Sergipe, em que se discute os valores arbitrados a título de dano moral. ●Tema 683 - Tese firmada: Em vista das circunstâncias específicas e homogeneidade dos efeitos do dano ambiental verificado no ecossistema do rio Sergipe - afetando significativamente, por cerca de seis meses, o volume pescado e a renda dos pescadores na região afetada -, sem que tenha sido dado amparo pela poluidora para mitigação dos danos morais experimentados e demonstrados por aqueles que extraem o sustento da pesca profissional, não se justifica, em sede de recurso especial, a revisão do quantum arbitrado, a título de compensação por danos morais, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). ●Tema 834 - Questão submetida a julgamento: Questão referente à ação indenizatória por danos materiais e morais promovida por pescadores em razão de acidente ambiental ocorrido no rio Sergipe, em que se discute os valores arbitrados a título de reparação por lucros cessantes e por dano moral. ●Tema 834 - Tese firmada: O dano material somente é indenizável mediante prova efetiva de sua ocorrência, não havendo falar em indenização por lucros cessantes dissociada do dano efetivamente demonstrado nos autos; assim, se durante o interregno em que foram experimentados os efeitos do dano ambiental houve o período de 'defeso' - incidindo a proibição sobre toda atividade de pesca do lesado -, não há cogitar em indenização por lucros cessantes durante essa vedação.
Data julgamento	26/03/2014
Ementa	<p>RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DE VAZAMENTO DE AMÔNIA NO RIO SERGIPE. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO EM OUTUBRO DE 2008.</p> <p>1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) para demonstração da legitimidade para vindicar indenização por dano ambiental que resultou na redução da pesca na área atingida, o registro de pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, somados a outros elementos de prova que permitam o convencimento do magistrado acerca do exercício dessa atividade, são idôneos à sua comprovação; b) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexó de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar; c) é inadequado pretender conferir à reparação civil dos danos ambientais caráter punitivo imediato, pois a punição é função que incumbe ao direito penal e administrativo; d) em vista das circunstâncias específicas e homogeneidade dos efeitos do dano ambiental verificado no ecossistema do rio Sergipe - afetando significativamente, por cerca de seis meses, o volume pescado e a renda dos pescadores na região afetada -, sem que tenha sido dado amparo pela poluidora para mitigação dos danos morais experimentados e demonstrados por aqueles que extraem o sustento da pesca profissional, não se justifica, em sede de recurso especial, a revisão do quantum arbitrado, a título de compensação por danos morais, em R\$ 3.000,00 (três mil reais); e) o dano material somente é indenizável mediante prova efetiva de sua ocorrência, não havendo falar em indenização por lucros cessantes dissociada do dano efetivamente demonstrado nos autos; assim, se durante o interregno em que foram experimentados os efeitos do dano ambiental houve o período de "defeso" - incidindo a proibição sobre toda atividade de pesca do lesado -, não há cogitar em indenização por lucros cessantes durante essa vedação; f) no caso concreto, os honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação arbitrada para o acidente - em atenção às características específicas da demanda e à ampla dilação probatória -, mostram-se adequados, não se justificando a revisão, em sede de recurso especial.</p> <p>2. Recursos especiais não providos.</p> <p>(REsp 1354536/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 05/05/2014)</p>
Pertinência com a pesquisa	Sim

Acórdão repetitivo nº 5	
Número	REsp 1114398 / PR RECURSO ESPECIAL 2009/0067989-1
Tema	<p>Temas repetitivos 436, 437, 438, 439, 440, 441</p> <ul style="list-style-type: none"> ●Tema 436 - Questão submetida a julgamento: Discute-se a ilegitimidade ativa ad causam em ação de indenização por danos materiais e morais em razão de acidente ambiental ocorrido no Porto de Paranaguá com o navio N/T.Norma ●Tema 436 - Tese firmada: É parte legítima para ação de indenização o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Agricultura do Ministério da Agricultura e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente. ●Tema 437 - Questão submetida a julgamento: Discute-se o cerceamento de defesa em decorrência do julgamento antecipado da lide. ●Tema 437 - Tese firmada: Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, ante os elementos documentais suficientes. ●Tema 438 - Questão submetida a julgamento: Discute-se presença de culpa exclusiva de terceiro como excludente de responsabilidade, o que importaria na não aplicação da teoria do risco integral em acidente ambiental. ●Tema 438 - Tese firmada: A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. ●Tema 439 - Questão submetida a julgamento: Discute-se a inexistência de dano moral em razão de acidente ambiental ocorrido no Porto de Paranaguá com o navio N/T Norma. ●Tema 439 - Tese firmada: É devida a indenização por dano moral patente o sofrimento intenso do pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental. ●Tema 440 - Questão submetida a julgamento: Discute o termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais e materias decorrentes de acidente ambiental. ●Tema 440 - Tese firmada: Os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral. ●Tema 441 - Questão submetida à julgamento: Discute-se a distribuição do ônus da sucumbência de forma recíproca em em ação visando reparação decorrente de acidente ambiental. ●Tema 441 - Tese firmada: A condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência.
Data julgamento	08/02/2012
Ementa	<p>ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO.</p> <p>1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas.</p> <p>2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade</p>

	<p>objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência.</p> <p>3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem.</p> <p>(REsp 1114398/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012)</p>
Pertinência com a pesquisa	Sim

INFORMATIVOS DE JURISPRUDÊNCIA

Informativo de jurisprudência nº 1 - equivalente ao acórdão repetitivo nº 02 (REsp 1.602.106 /PR)

Informativo de jurisprudência nº 2 - equivalente ao acórdão repetitivo nº 03 (REsp 1.374.284/MG)

Informativo de jurisprudência nº 3

Número	Informativo n. 0544
Data de publicação	27 de agosto de 2014.
Destaque	<p>DIREITO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA POR DANO AMBIENTAL PRIVADO.</p> <p>O particular que deposite resíduos tóxicos em seu terreno, expondo-os a céu aberto, em local onde, apesar da existência de cerca e de placas de sinalização informando a presença de material orgânico, o acesso de outros particulares seja fácil, consentido e costumeiro, responde objetivamente pelos danos sofridos por pessoa que, por conduta não dolosa, tenha sofrido, ao entrar na propriedade, graves queimaduras decorrentes de contato com os resíduos. A responsabilidade civil por danos ambientais, seja por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), seja por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado), é objetiva, fundada na teoria do risco integral, em face do disposto no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, que consagra o princípio do poluidor-pagador. A responsabilidade objetiva fundamenta-se na noção de risco social, que está implícito em determinadas atividades, como a indústria, os meios de transporte de massa, as fontes de energia. Assim, a responsabilidade objetiva, calcada na teoria do risco, é uma imputação atribuída por lei a determinadas pessoas para ressarcirem os danos provocados por atividades exercidas no seu interesse e sob seu controle, sem que se proceda a qualquer indagação sobre o elemento subjetivo da conduta do agente ou de seus prepostos, bastando a relação de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e a situação de risco criada pelo agente. Imputa-se objetivamente a obrigação de indenizar a quem conhece e domina a fonte de origem do risco, devendo, em face do interesse social, responder pelas consequências lesivas da sua atividade independente de culpa. Nesse sentido, a teoria do risco como cláusula geral de responsabilidade civil restou consagrada no enunciado normativo do parágrafo único do art. 927 do CC, que assim dispôs: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". A teoria do risco integral constitui uma modalidade extremada da teoria do risco em que o nexo causal é fortalecido de modo a não ser rompido pelo implemento das causas que normalmente o abalariam (v.g. culpa da vítima; fato de terceiro, força maior). Essa modalidade é excepcional, sendo fundamento para hipóteses legais em que o risco ensejado pela atividade econômica também é extremado, como ocorre com o dano nuclear (art. 21, XXIII, "c", da CF e Lei 6.453/1977). O mesmo ocorre com o dano ambiental (art. 225, caput e § 3º, da CF e art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981), em face da crescente preocupação com o meio ambiente. Nesse mesmo sentido, extrai-se da doutrina que, na responsabilidade civil pelo dano ambiental, não são aceitas as excludentes de fato de terceiro, de culpa da vítima, de caso fortuito ou de força maior. Nesse contexto, a colocação de placas no local indicando a presença de material orgânico não é suficiente para excluir a responsabilidade civil. REsp 1.373.788-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 6/5/2014.</p>
Pertinência com a pesquisa	Sim

Informativo de jurisprudência nº 4 - Equivalente ao acórdão repetitivo nº 04 (REsp 1.354.536/SE)

Informativo de jurisprudência nº 5	
Número	Informativo n. 0507
Data de publicação	Período: 18 a 31 de outubro de 2012.
Destaque	DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO AMBIENTAL. A responsabilidade por dano ambiental é objetiva e pautada no risco integral, não se admitindo a aplicação de excludentes de responsabilidade. Conforme a previsão do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, recepcionado pelo art. 225, §§ 2º e 3º, da CF, a responsabilidade por dano ambiental, fundamentada na teoria do risco integral, pressupõe a existência de uma atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, impondo-se ao empreendedor a obrigação de prevenir tais riscos (princípio da prevenção) e de internalizá-los em seu processo produtivo (princípio do poluidor-pagador). Pressupõe, ainda, o dano ou risco de dano e o nexo de causalidade entre a atividade e o resultado, efetivo ou potencial, não cabendo invocar a aplicação de excludentes de responsabilidade. Precedente citado: REsp 1.114.398-PR, DJe 16/2/2012 (REPETITIVO). REsp 1.346.430-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 18/10/2012.
Pertinência com a pesquisa	Sim

ACÓRDÃOS

Acórdão nº 1	
Processo	AgInt no REsp 1760614 / RO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0204149-2
Data do julgamento	23/04/2019
Ementa	AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE. PESCADORES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que já se manifestou no sentido de que, "tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp 533.786/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 29/9/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1760614/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 22/05/2019)
Pertinência com a pesquisa	Sim

Acórdão nº 2	
Processo	AgInt nos EDcl no AREsp 1093851 / SP AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0098413-5
Data do julgamento	21/06/2018
Ementa	ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ADVOGADO VÍTIMA DE DISPARO DE ARMA DE FOGO NO INTERIOR DO FÓRUM DE JUSTIÇA. 1. Trata-se na origem de Ação de Indenização proposta pelos agravantes na qual se busca a condenação da Fazenda do Estado de São Paulo ao pagamento de danos materiais e morais em razão do falecimento de J. A. F. B., cônjuge e pai dos ora agravantes, vítima de disparo de arma de fogo dentro do Fórum de São José dos Campos. 2. A sentença julgou os pedidos parcialmente procedentes (fls. 477-494, e-STJ). O Tribunal de origem reformou o decisum por entender que "não restou evidenciado (art. 333, I do CPC), à luz dos elementos trazidos aos autos, o nexo de causalidade a gerar a responsabilidade civil do Estado. Não se nega a gravidade da ocorrência - morte do cônjuge e pai dos autores, no entanto as alegações apontadas (porta com detector de metais sem funcionar e ausência de segurança na entrada do Fórum - fls. 03) não se afiguram suficientes a gerar, no caso, a responsabilidade do Estado. Não é possível

	<p>estabelecer, com a segurança necessária, nexo de causalidade entre a presença de seguranças ou porta com detector de metais funcionando e o evento danoso. (...) Incidente ocorreu de forma inesperada, sorrateira, dissimulada, inusitada, totalmente imprevisível" (fl. 683, e-STJ).</p> <p>3. Às fls. 938 e 941, e-STJ, foi proferida decisão negando provimento ao Agravo em Recurso Especial ante a incidência da Súmula 7/STJ. Contra tal decisão foi interposto o presente Agravo Interno.</p> <p>4. Considerando a relevância da matéria discutida nos autos, a decisão monocrática deve ser anulada e o Agravo convertido em Recurso Especial, para posterior inclusão em pauta.</p> <p>5. Agravo Interno parcialmente provido para anular a decisão monocrática e determinar a conversão do Agravo em Recurso Especial.</p> <p>(AgInt nos EDcl no AREsp 1093851/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 04/09/2019)</p>
Pertinência com a pesquisa	Não - direito administrativo

Acórdão nº 3	
Processo	REsp 1081257 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0175326-5
Data do julgamento	05/06/2018
Ementa	<p>PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GENÉRICOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ARTS. 333, I, E 334, I e III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973; 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916; 8º E 11, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 4.771/1965; 9º, 80 E 81 DO DECRETO N. 24.643/1934; E 3º DA LEI N. 7.345/1985. NÃO PREQUESTIONADOS. INÉPCIA DA INICIAL POR FALTA DE DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR O PLEITO. SÚMULA 7. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR DEVIDO A PRÉVIO ACORDO NA ESFERA CRIMINAL. SÚMULA 7. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO NÃO PRESCRITA EM RAZÃO DO DANO CONTINUADO. MÉRITO DE FATO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEVASTAÇÃO ANTERIOR À OCUPAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DE POLUIDOR. SÚMULA 7 DO STJ.</p> <p>1. A suscitada violação do art. 535 do Código de Processo Civil foi deduzida de modo genérico, o que justifica a aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".</p> <p>2. O fato do Tribunal a quo mencionar os dispositivos não supre o requisito de prequestionamento. Para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pela Corte de origem, a qual deverá emitir um juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir por sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto. Não houve emissão de juízo de valor pelo acórdão recorrido quanto ao disposto nos arts. 333, I, e 334, I e III, do Código de Processo Civil de 1973; 524 do Código Civil de 1916; 8º e 11, parágrafo único, da Lei n. 4.771/1965; 9º, 80 e 81 do Decreto n. 24.643/1934; e 3º da Lei n. 7.345/1985.</p> <p>3. O acórdão concluiu, como premissa fática, haver documentos na inicial que comprovam a existência de área de preservação permanente onde o rancho está construído. Perquirir a respeito dos requisitos formais de validade da petição e demais detalhes que compõem o cerne da inépcia da inicial implicaria clara revisão de matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.</p> <p>4. O Tribunal estadual constatou que a transação pactuada não possui o condão de inviabilizar o manejo da ação civil pública, seja porque o objeto de ambas é distinto ou por não haver o exato cumprimento do acordo. Infirmar se foi cumprido o acordo ou verificar se os objetos são distintos demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial devido ao óbice da Súmula 7/STJ.</p> <p>5. Não existe prescrição, pois a manutenção das construções na área de preservação ambiental impede que a vegetação se regenere, prolongando-se, assim, os danos causados ao meio ambiente. No caso em tela, a lesão perpetuou-se, recriando ou renovando a cada dia a pretensão jurídica do titular do direito ofendido. Não há que se falar de prescrição em ações de natureza ambiental decorrentes de dano permanente, ao menos enquanto se perpetuar o dano ambiental.</p> <p>6. In casu, o exame das circunstâncias que resultaram no reconhecimento da ilicitude da conduta perpetrada pelos demandados, ensejadora de responsabilização pela recomposição das áreas de preservação permanente in foco, decorreu da análise do contexto fático-probatório encartado nos autos, fato que denota a impossibilidade de apreciação do tema pelo STJ em virtude do óbice erigido pela Súmula 7 desta Corte Superior.</p> <p>7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.</p> <p>(REsp 1081257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 13/06/2018)</p>
Pertinência com a pesquisa	A princípio sim

Acórdão nº 4 - Equivalente ao acórdão repetitivo nº 01 (1.596.081/PR)

Acórdão nº 5 - Equivalente ao acórdão repetitivo nº 02 (1.602.106/PR)

Acórdão nº 6	
Processo	AgInt no REsp 1111823 / SC AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2009/0032779-9
Data do julgamento	12/09/2017
Ementa	<p>AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E SFH. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. NECESSIDADE DE PREVISÃO NA APÓLICE. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.</p> <p>1. No seguro habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), as seguradoras, havendo previsão contratual, são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção. 2. No caso presente, entendeu o Tribunal de origem que seria aplicável a teoria do risco integral, responsabilizando a seguradora por todo e qualquer dano ocorrente no imóvel, mesmo aqueles não especificados na apólice, razão pela qual o recurso especial foi provido para afastar a determinação de pagamento da indenização securitária em relação aos sinistros não previstos na apólice.</p> <p>3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1111823/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 02/10/2017)</p>
Pertinência com a pesquisa	Sim

Acórdão nº 7	
Processo	REsp 1644195 / SC RECURSO ESPECIAL 2016/0326203-1
Data do julgamento	27/04/2017
Ementa	<p>CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROPTER REM. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO REPARATÓRIA DE DANO AMBIENTAL. REPOSIÇÃO FLORESTAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ÓBICE DAS SÚMULAS 284/STF e 182/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.</p> <p>1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pela ora recorrente para esquivar-se de reparar dano ambiental advindo de obrigação propter rem. Aduz prescrição para retirar a averbação da obrigação ambiental do registro de imóveis antes de proceder ao reflorestamento. O recurso visa à anulação do acórdão a quo, alegando a necessidade de enfrentamento de questão que não teria sido julgada.</p> <p>2. Corretamente, o Tribunal de origem afirma que a jurisprudência do STJ primeiro reconhece a imprescritibilidade da pretensão reparatória de dano ao meio ambiente, e, segundo, atribui, sob o influxo da teoria do risco integral, natureza objetiva, solidária e propter rem à responsabilidade civil ambiental, considerando irrelevante, portanto, qualquer indagação acerca de caso fortuito ou força maior, assim como sobre a boa ou a má-fé do titular atual do bem imóvel ou móvel em que recaiu a degradação.</p> <p>3. Afasta-se a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 4. O inconformismo, manifestado em recurso carente de fundamentos relevantes que demonstrem como o v. acórdão recorrido teria ofendido o dispositivo alegadamente violado e que nada acrescente à compreensão e ao desate da questão iuris, não atende aos pressupostos de regularidade formal dos recursos de natureza excepcional. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice das Súmulas 284/STF e 182/STJ.</p> <p>5. Analisar a existência de fato extintivo do direito do recorrido, bem como do pagamento das parcelas pleiteadas, implica, na hipótese dos autos e considerando as circunstâncias que lhe são peculiares, o revolvimento do conteúdo fático-probatório da lide, o que é vedado nesta estreita via, ante a incidência da Súmula 7 do STJ.</p> <p>6. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1644195/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 08/05/2017)</p>

Pertinência com pesquisa a	Sim
Acórdão nº 8	
Processo	AgInt no AREsp 277167 / MG AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0273746-1
Data do julgamento	14/03/2017
Ementa	<p>ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. VIOLAÇÃO DO ART. 935 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 83/STJ.</p> <p>1. Relativamente ao art. 935 do Código Civil, não se pode conhecer do recurso especial. Da análise do voto condutor do acórdão, observa-se que o referido preceito normativo e a tese a ele vinculada não foram objeto de debate e deliberação pela Corte de origem, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, o que redundou em ausência de prequestionamento da matéria, aplicando-se ao caso a orientação firmada na Súmula 211/STJ.</p> <p>2. Ressalte-se, inclusive, que o mencionado dispositivo somente foi suscitado em sede de embargos de declaração, configurando, pois, inovação recursal, o que é rechaçado pelo ordenamento jurídico.</p> <p>3. No tocante à ausência de responsabilidade solidária pelos danos ambientais, é pacificada nesta Corte a orientação de que a responsabilidade ambiental é objetiva e solidária de todos os agentes que obtiveram proveito da atividade que resultou no dano ambiental não com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, mas pela aplicação da teoria do risco integral ao poluidor/pagador prevista pela legislação ambiental (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81), combinado com o art. 942 do Código Civil. Precedentes.</p> <p>4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 277.167/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017)</p>
Pertinência com pesquisa a	Sim

Acórdão nº 9	
Processo	AgInt no AREsp 846996 / RO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0012832-0
Data do julgamento	04/10/2016
Ementa	<p>AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. RIO MADEIRA. PESCADORES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO POR INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.</p> <p>1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535, II, do CPC.</p> <p>2. A alegada conexão entre a presente demanda e ação civil pública, bem como a ilegitimidade dos autores, foram refutados pelo eg. Tribunal estadual sob o fundamento de que cada um dos feitos deverá ser analisado em uma situação fática particular e de que a condição de cada um dos autores depende da instrução processual, que deve ser feita nos autos originários após o devido contraditório. No caso, a alteração de tais conclusões depende da análise do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.</p> <p>3. A inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que já se manifestou no sentido de que, "tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp 533.786/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 29/9/2015).</p> <p>4. Para que haja condenação por litigância de má-fé, é necessária a comprovação do dolo da parte. No caso, a Corte estadual expressamente consignou que tal requisito não foi comprovado, de modo que, para alterar essa conclusão, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.</p> <p>5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 846.996/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)</p>

Pertinência com a pesquisa	Sim
----------------------------	------------

Acórdão nº 10	
Processo	REsp 1363107 / DF RECURSO ESPECIAL 2013/0023868-6
Data do julgamento	01/12/2015
Ementa	<p>RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL PRIVADO. VAZAMENTO DE PRODUTOS QUÍMICOS ARMAZENADOS EM TANQUE DE GASOLINA, ATINGINDO, DURANTE CINCO ANOS, O SOLO E O LENÇOL FREÁTICO QUE ABASTECIA A RESIDÊNCIA DOS AUTORES. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE JULGAMENTO NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA 54/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO DANO AMBIENTAL.</p> <p>1. Vazamento do tanque de combustível de posto de gasolina no solo e lençol freático da região de residência dos autores, durante cinco anos, ocorrido por má conservação e falta de manutenção.</p> <p>2. Elevadíssimo nível de contaminação da água encontrada no poço artesiano, mil vezes superior ao legalmente permitido, ocasionando danos tanto pela exposição a produtos altamente tóxicos, quando pela ingestão de alimentos contaminados pelos moradores da região afetada.</p> <p>3. Inexistência de vício de julgamento, não padecendo de nulidade acórdão que reconhece a existência dos danos materiais decorrentes do contato e ingestão de alimentos contaminados com produtos tóxicos de custódia dos réus, remetendo, contudo, para fase de liquidação de sentença a determinação de sua extensão.</p> <p>4. Apreciação do pedido dentro dos limites postos pelas partes na petição inicial ou nas razões recursais.</p> <p>5. Entendimento jurisprudencial consolidado desta Corte Superior no sentido de que o valor da indenização por dano moral somente pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado. Razoável o montante arbitrado pelo Tribunal de origem para a hipótese de dano ambiental privado consubstanciado em exposição a produtos altamente tóxicos e ingestão de alimentos contaminados.</p> <p>6. Responsabilidade objetiva e solidária de todos os agentes que obtiveram proveito da atividade que resultou no dano ambiental não com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, mas pela aplicação da teoria do risco integral ao poluidor/pagador prevista pela legislação ambiental (art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), combinado com o art. 942 do Código Civil.</p> <p>7. Fixação do termo inicial dos juros de mora, inclusive para a indenização por danos morais, na data do evento danoso (Súmula 54/STJ).</p> <p>8. Doutrina e jurisprudência do STJ acerca dos temas controvertidos 9. RECURSOS ESPECIAIS DOS RÉUS DESPROVIDOS E RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO.</p> <p>(REsp 1363107/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 17/12/2015)</p>
Pertinência com a pesquisa	Sim

Acórdão nº 11	
Processo	AgRg no AREsp 232494 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0199191-9
Data do julgamento	20/10/2015
Ementa	<p>AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANO AMBIENTAL - ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA" - VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NA SERRA DO MAR - TEORIA DO RISCO INTEGRAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PETROBRÁS - APLICABILIDADE, AO CASO, DAS TESES DE DIREITO FIRMADAS NO RESP 1.114.398/PR JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - ART. 543-C DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.</p> <p>1. A tese fixada no julgamento do REsp n. 1.114.398/PR, Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 8/2/2012, DJe 16/2/2012, sob o rito do art. 543-C do CPC, no tocante à teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental, aplica-se inteiramente à espécie, sendo irrelevante o questionamento sobre a diferença entre as excludentes de responsabilidade civil suscitadas na defesa de cada caso. Precedentes.</p> <p>2. Agravo regimental desprovido.</p>

	(AgRg no AREsp 232.494/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 26/10/2015)
Pertinência com a pesquisa	Sim

Acórdão nº 12	
Processo	AgRg no AREsp 533786 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0146071-2
Data do julgamento	22/09/2015
Ementa	<p>PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. BAÍA DE GUANABARA. LEGITIMIDADE ATIVA E PROVA SUPLEMENTAR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ÔNUS PROBATÓRIO. INVERSÃO. PRECEDENTE. DESCONSTITUIÇÃO DA PROVA EMPRESTADA E NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA SUPLEMENTAR. ANÁLISE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.</p> <p>1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.</p> <p>2. Tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova. Precedente.</p> <p>3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.</p> <p>4. Agravo regimental a que se nega provimento.</p> <p>(AgRg no AREsp 533.786/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 29/09/2015)</p>
Pertinência com a pesquisa	Sim

Acórdão nº 13 - Equivalente ao acórdão repetitivo nº 3 (REsp 1.374.284/MG)
--

Acórdão nº 14	
Processo	REsp 1175907 / MG RECURSO ESPECIAL 2010/0010006-2
Data do julgamento	19/08/2014
Ementa	<p>DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA EMISSÃO DE FLÚOR NA ATMOSFERA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. POSSIBILIDADE DE OCORRER DANOS INDIVIDUAIS E À COLETIVIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL IN RE IPSA.</p> <p>1. Inexiste violação do art. 535 do Código de Processo Civil se todas as questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia são apreciadas, de forma fundamentada, sobrevindo, porém, conclusão em sentido contrário ao almejado pela parte.</p> <p>2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advindo de uma ação ou omissão do responsável.</p> <p>3. A premissa firmada pela Corte de origem, de existência de relação de causa e efeito entre a emissão do flúor na atmosfera e o resultado danoso na produção rural dos recorridos, é inafastável sem o reexame da matéria fática, procedimento vedado em recurso especial. Aplicação da Súmula 7/STJ.</p> <p>4. É jurisprudência pacífica desta Corte o entendimento de que um mesmo dano ambiental pode atingir tanto a esfera moral individual como a esfera coletiva, acarretando a responsabilização do poluidor em ambas, até porque a reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível.</p> <p>5. Na hipótese, a leitura da exordial afasta qualquer dúvida no sentido de que os autores - em sua causa de pedir e pedido - pleiteiam, dentre outras, a indenização por danos extrapatrimoniais no contexto de suas esferas individuais, decorrentes do dano ambiental ocasionado pela recorrente, não havendo falar em violação ao princípio da adstrição, não tendo a sentença deixado de apreciar parcela do pedido (cita petita) nem ultrapassado daquilo que fora pedido (ultra petita).</p>

	<p>6. A admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional, exige a indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).</p> <p>7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1175907/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 25/09/2014)</p>
Pertinência com a pesquisa	Sim

Acórdão nº 15	
Processo	AgRg no AgRg no AREsp 153797 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0046803-2
Data do julgamento	05/06/2014
Ementa	<p>AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - NA ORIGEM, TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO BOJO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE CONTAMINAÇÃO PROVENIENTE DO DESCARTE DE MATERIAL DE LIMPEZA DE TANQUES DA PETROBRÁS NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO (SP) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL A FIM DE AFASTAR A OBRIGAÇÃO PELO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DECORRENTE DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA PETROLÍFERA.</p> <p>1. Responsabilidade civil por lesão individual causada, supostamente, por contaminação do solo (descarte impróprio de material poluente). Alegada inexistência de conduta ilícita imputável à sociedade petrolífera ré. A responsabilidade civil por dano ambiental (público ou privado) é objetiva, fundada na teoria do risco integral, à luz do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. Assim, "sendo o nexó de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato", revela-se "descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar" (REsp 1354536/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 05/05/2014, sob o rito dos recursos repetitivos) 2. Inversão do ônus da prova no âmbito de ação de indenização por dano ambiental. Acórdão estadual que, corroborando a decisão saneadora, considerou cabida a inversão do ônus probatório, ante a constatação da verossimilhança do direito alegado (tendo em vista a responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade econômica empreendida e a notoriedade do acidente ambiental), bem assim a hipossuficiência técnica e financeira da vítima/autor. Incidência da súmula 7/STJ.</p> <p>3. Responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do perito. Não é lícito obrigar a parte contra quem o ônus da prova foi invertido a custear os honorários do perito, porque lhe assiste a faculdade de não produzir a prova pericial e arcar com as consequências processuais da omissão. Precedentes.</p> <p>4. O recurso apresentado às fls. 656-662 não é admissível em razão da violação ao princípio da unirecorribilidade, a ensejar a aplicação do óbice da preclusão consumativa.</p> <p>5. Agravo regimental desprovido e petição de fls. 656-662 não conhecido. (AgRg no AgRg no AREsp 153.797/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 16/06/2014)</p>
Pertinência com a pesquisa	Sim

Acórdão nº 16 - Equivalente ao informativo de jurisprudência nº 03 (REsp 1.373.788/SP)

Acórdão nº 17 - Equivalente ao acórdão repetitivo nº 4 (REsp 1.354.536/SE)

Acórdão nº 18	
Processo	AgRg no REsp 1412664 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0305364-9
Data do julgamento	11/02/2014

Ementa	<p>DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. LUCROS CESSANTES AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA INTEGRAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CABIMENTO.</p> <p>1. A legislação de regência e os princípios jurídicos que devem nortear o raciocínio jurídico do julgador para a solução da lide encontram-se insculpidos não no código civilista brasileiro, mas sim no art. 225, § 3º, da CF e na Lei 6.938/81, art. 14, § 1º, que adotou a teoria do risco integral, impondo ao poluidor ambiental responsabilidade objetiva integral. Isso implica o dever de reparar independentemente de a poluição causada ter-se dado em decorrência de ato ilícito ou não, não incidindo, nessa situação, nenhuma excludente de responsabilidade. Precedentes.</p> <p>2. Demandas ambientais, tendo em vista respeitarem bem público de titularidade difusa, cujo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de natureza indisponível, com incidência de responsabilidade civil integral objetiva, implicam uma atuação jurisdicional de extrema complexidade.</p> <p>3. O Tribunal local, em face da complexidade probatória que envolve demanda ambiental, como é o caso, e diante da hipossuficiência técnica e financeira do autor, entendeu pela inversão do ônus da prova. Cabimento.</p> <p>4. A agravante, em seu arrazoado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos.</p> <p>5. Agravo regimental não provido.</p> <p>(AgRg no REsp 1412664/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 11/03/2014)</p>
Pertinência com a pesquisa	Sim

Acórdão nº 19	
Processo	REsp 1374342 / MG RECURSO ESPECIAL 2012/0179643-6
Data do julgamento	10/09/2013
Ementa	<p>CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. "MAR DE LAMA" QUE INVADIU AS RESIDÊNCIAS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 397 DO CPC. INOCORRÊNCIA.</p> <p>1. Inexiste violação do art. 535 do Código de Processo Civil se todas as questões jurídicas relevantes para a solução da controversia são apreciadas, de forma fundamentada, sobrevivendo, porém, conclusão em sentido contrário ao almejado pela parte.</p> <p>2. O fundamento do acórdão estadual de que a ré teve ciência dos documentos juntados em audiência, deixando, contudo, de impugná-los a tempo e modo e de manejar eventual agravo retido (sendo atingido, portanto, pela preclusão), bem como o fato de ter considerado os documentos totalmente dispensáveis para a solução da lide, não foi combatido no recurso especial, permanecendo incólume o aresto nesse ponto. Incidência da Súmula 283/STF.</p> <p>3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art.14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável.</p> <p>4. A premissa firmada pela Corte de origem, de existência de relação de causa e efeito entre o rompimento da barragem - com o vazamento de 2 bilhões de litros de dejetos de bauxita e o transbordamento do Rio Muriaé -, e o resultado danoso sofrido pela recorrida com a inundação de sua casa pela lama, é inafastável sem o reexame da matéria fática, procedimento vedado em recurso especial. Aplicação da Súmula 7/STJ.</p> <p>5. Na hipótese, a autora, idosa de 81 anos, vendo o esforço de uma vida sendo destruído pela invasão de sua morada por dejetos de lama e água decorrentes do rompimento da barragem, tendo que deixar a sua morada às pressas, afetada pelo medo e sofrimento de não mais poder retornar (diante da iminência de novo evento similar), e pela angústia de nada poder fazer, teve ofendida sua dignidade, acarretando abalo em sua esfera moral.</p> <p>6. A admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional, exige a indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).</p> <p>7. Recurso especial a que se nega provimento.</p> <p>(REsp 1374342/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 25/09/2013)</p>
Pertinência com a pesquisa	Sim

Acórdão nº 20	
Processo	AgRg no AREsp 273058 / PR

	AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0268197-9
Data do julgamento	09/04/2013
Ementa	<p>CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. VALOR DA CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PETROBRÁS. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA" E VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. DANO AMBIENTAL. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA N. 54/STJ. DECISÃO MANTIDA.</p> <p>1. O Tribunal de origem afastou a alegação de cerceamento de defesa por entender comprovada a ocorrência e a extensão do dano ambiental, bem como a legitimidade do autor da ação. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.</p> <p>2. O exame da pretensão recursal no tocante à diminuição do valor da condenação a título de danos materiais exigiria o reexame da extensão do prejuízo sofrido pelo recorrido, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice da mesma súmula.</p> <p>3. Aplica-se perfeitamente à espécie a tese contemplada no julgamento do REsp n. 1.114.398/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 8/2/2012, DJe 16/2/2012), sob o rito do art. 543-C do CPC, no tocante à teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (arts. 225, § 3º, da CF e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981). É irrelevante, portanto, o questionamento sobre a diferença entre as excludentes de responsabilidade civil suscitadas na defesa de cada caso. Precedentes.</p> <p>4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 273.058/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)</p>
Pertinência com a pesquisa	Sim

Acórdão nº 21	
Processo	AgRg no AREsp 258263 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0243528-8
Data do julgamento	12/03/2013
Ementa	<p>CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. VALOR DA CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PETROBRÁS. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA" E VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. DANO AMBIENTAL. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA N. 54/STJ. DECISÃO MANTIDA.</p> <p>1. O acórdão de origem considerou possível o julgamento antecipado da lide, mencionando a extensão do acidente ambiental e as provas que confirmam a legitimidade do autor da ação, de modo que o exame do alegado cerceamento de defesa demandaria nova apreciação do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento que não se admite em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).</p> <p>2. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal no tocante à diminuição da condenação a título de danos materiais exigiria o reexame da extensão do prejuízo sofrido pelo recorrido, o que é vedado na instância especial.</p> <p>3. A fixação do quantum, em ação de indenização por danos morais e materiais, em valor inferior ao requerido não configura sucumbência recíproca, pois o montante deduzido na petição inicial é meramente estimativo.</p> <p>4. A tese contemplada no julgamento do REsp n. 1.114.398/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 8/2/2012, DJe 16/2/2012), sob o rito do art. 543-C do CPC, no tocante à teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (arts. 225, § 3º, da CF e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), aplica-se perfeitamente à espécie, sendo irrelevante o questionamento sobre a diferença entre as excludentes de responsabilidade civil suscitadas na defesa de cada caso. Precedentes.</p> <p>5. "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (Súmula n. 54/STJ).</p> <p>6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 258.263/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013)</p>
Pertinência com a pesquisa	Sim

Acórdão nº 22	
Processo	AgRg no AREsp 99092 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0231882-2
Data do julgamento	05/03/2013
Ementa	AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL QUE ENSEJOU PREJUÍZOS MORAIS E MATERIAIS A PESCADOR ARTESANAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. LUCROS CESSANTES E SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 99.092/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 01/04/2013)
Pertinência com a pesquisa	Sim

Acórdão nº 23	
Processo	AgRg no AREsp 92652 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0216734-7
Data do julgamento	26/02/2013
Ementa	CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. VALOR DA CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PETROBRÁS. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA" E VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. DANO AMBIENTAL. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C. DECISÃO MANTIDA. 1. O acórdão de origem considerou possível o julgamento antecipado da lide, mencionando a extensão do acidente ambiental e as provas que confirmam a legitimidade do autor da ação, de modo que o exame do alegado cerceamento de defesa demandaria nova apreciação do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento que não se admite em sede de recurso especial (Súmula n. 7/STJ). 2. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal no tocante à diminuição da condenação a título de danos materiais exigiria o reexame da extensão do prejuízo sofrido pelo recorrido, o que é vedado na instância especial. 3. A fixação do quantum, em ação de indenização por danos morais e materiais, em valor inferior ao requerido não configura sucumbência recíproca, pois o montante deduzido na petição inicial é meramente estimativo. 4. A tese contemplada no julgamento do REsp n. 1.114.398/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 8/2/2012, DJe 16/2/2012), sob o rito do art. 543-C, no tocante à teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (arts. 225, § 3º, da CF e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), aplica-se perfeitamente à espécie, sendo irrelevante o questionamento sobre a diferença entre as excludentes de responsabilidade civil suscitadas na defesa de cada caso. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 92.652/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013)
Pertinência com a pesquisa	Sim

Acórdão nº 24	
Processo	AgRg no AREsp 71324 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0252546-1
Data do julgamento	26/02/2013
Ementa	CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. RESPONSABILIDADE

	<p>CIVIL. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA" E VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. DANO AMBIENTAL. PETROBRÁS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. ART. 543-C DO CPC. APLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.</p> <p>1. O Tribunal de origem afastou a alegação de cerceamento de defesa por entender comprovada a ocorrência e a extensão do dano ambiental, bem como a legitimidade do autor da ação. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.</p> <p>2. O reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC) encontram óbice na Súmula n. 7/STJ. Somente se admite a revisão do valor quando for evidente a desproporcionalidade da quantia arbitrada, situação não verificada nos autos.</p> <p>3. A tese contemplada no julgamento do REsp n. 1.114.398/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 8/2/2012, DJe 16/2/2012), sob o rito do art. 543-C, no tocante à teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (arts. 225, § 3º, da CF e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), aplica-se perfeitamente à espécie, sendo irrelevante o questionamento sobre a diferença entre as excludentes de responsabilidade civil suscitadas na defesa de cada caso. Precedentes.</p> <p>4. Ademais, no caso, o Tribunal de origem, analisando a prova dos autos, concluiu pela inexistência de força maior, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.</p> <p>5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 71.324/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013)</p>
Pertinência com a pesquisa	Sim

Acórdão nº 25	
Processo	EDcl no REsp 1346430 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2011/0223079-7
Data do julgamento	05/02/2013
Ementa	<p>PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. JUNTADA DO VOTO VENCEDOR. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA". TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PETROBRAS. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS. PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. APLICABILIDADE, AO CASO, DAS TESES DE DIREITO FIRMADAS NO RESP 1.114.398/PR (JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC). INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.</p> <p>1. O STJ sedimentou entendimento de que não há obrigatoriedade de publicação do voto divergente em hipóteses nas quais não sejam admitidos embargos infringentes, mesmo porque tal lacuna não causa quaisquer prejuízos à parte recorrente.</p> <p>2. No caso, a premissa vencedora do acórdão é a de que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar, de modo que, aquele que explora a atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela, por isso descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil e, portanto, irrelevante a discussão acerca da ausência de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro ou pela ocorrência de força maior.</p> <p>3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% sobre o valor da causa. (EDcl no REsp 1346430/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013)</p>
Pertinência com a pesquisa	Sim

Acórdão nº 26	
Processo	AgRg no AREsp 119624 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0278770-6
Data do julgamento	06/12/2012
Data da publicação	DJe 13/12/2012

Ementa	<p>AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VAZAMENTO DE OLEODUTO. INDENIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES. LEGITIMIDADE ATIVA DO PESCADOR ARTESANAL COM CARTEIRA PROFISSIONAL REGISTRADA NO DEPARTAMENTO DE PESCA E AGRICULTURA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR. MATÉRIAS DECIDIDAS PELA SEGUNDA SEÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE.</p> <p>1. Acerca do cerceamento de defesa, a modificação das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, nos moldes em que pretendido, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.</p> <p>2. A legitimidade ativa está configurada tendo em vista a qualificação do autor de pescador profissional com documento de identificação profissional fornecido pelo Ministério da Agricultura e Abastecimento.</p> <p>3. "O dano ambiental, cujas consequências se propagam ao lesado, é, por expressa previsão legal, de responsabilidade objetiva, impondo-se ao poluidor o dever de indenizar" (REsp 1.114.398/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 8/2/2012, DJe 16/2/2012).</p> <p>4. A fixação da indenização baseia-se nas peculiaridades da causa e somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi fixado em R\$ 16.000,00 (dezesesse mil reais).</p> <p>5. Agravo regimental não provido.</p> <p>(AgRg no AREsp 119.624/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 13/12/2012)</p>
Pertinência com a pesquisa	Sim

Acórdão nº 27

Processo	REsp 1346449 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0006137-0
Data do julgamento	18/10/2012
Ementa	<p>RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA". POLUIÇÃO DE ÁGUAS. PESCADOR ARTESANAL. PROIBIÇÃO DA PESCA IMPOSTA POR ÓRGÃOS AMBIENTAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PETROBRAS. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS. PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. PESCADOR ARTESANAL IMPEDIDO DE EXERCER SUA ATIVIDADE ECONÔMICA. APLICABILIDADE, AO CASO, DAS TESES DE DIREITO FIRMADAS NO RESP 1.114.398/PR (JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC). QUANTUM COMPENSATÓRIO. RAZOÁVEL, TENDO EM VISTA AS PARTICULARIDADES DO CASO.</p> <p>1. No caso, configurou-se a responsabilidade objetiva da PETROBRAS, convicção formada pelas instâncias ordinárias com base no acervo fático-documental constante dos autos, que foram analisados à luz do disposto no art. 225, § 3º, da Constituição Federal e no art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981.</p> <p>2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.114.398/PR, da relatoria do senhor Ministro Sidnei Beneti, sob o rito do art. 543-C do CPC, reconheceu a responsabilidade objetiva da PETROBRAS em acidentes semelhantes e caracterizadores de dano ambiental, responsabilizando-se o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador, não cabendo, demonstrado o nexo de causalidade, a aplicação de excludente de responsabilidade.</p> <p>3. Configura dano moral a privação das condições de trabalho em consequência de dano ambiental - fato por si só incontroverso quanto ao prolongado ócio indesejado imposto pelo acidente, sofrimento, à angústia e à aflição gerados ao pescador, que se viu impossibilitado de pescar e imerso em incerteza quanto à viabilidade futura de sua atividade profissional e manutenção própria e de sua família.</p> <p>4. Recurso especial não provido.</p> <p>(REsp 1346449/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 21/11/2012)</p>
Pertinência com a pesquisa	Sim

Acórdão nº 28 - Equivalente ao informativo de jurisprudência nº 5

Acórdão nº 29 - Equivalente ao acórdão repetitivo de nº 5 (REsp 1.114.398/PR)

APÊNDICE B – Análise do banco de dados jurisprudencial

Total de acórdãos repetitivos analisados: 5

Total de informativos de jurisprudência analisados: 2

Total de acórdãos analisados: 18

ACÓRDÃOS REPETITIVOS

Acórdão repetitivo nº 01 ²⁴	
Número	REsp 1114398 / PR RECURSO ESPECIAL 2009/0067989-1
Tema	Temas repetitivo com pertinência temática à pesquisa: 438 <u>Questão submetida a julgamento:</u> Discute-se presença de culpa exclusiva de terceiro como excludente de responsabilidade, o que importaria na não aplicação da teoria do risco integral em acidente ambiental. <u>Tese firmada:</u> A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador.
Relator	Ministro SIDNEI BENETI (1137)
Órgão julgador	S2 - SEGUNDA SEÇÃO
Data julgamento	08/02/2012
Data de publicação	DJe 16/02/2012
Ementa	<p>ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO.</p> <p>1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas.</p> <p>2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo</p>

²⁴ Acórdão repetitivo nº 05 do APÊNDICE A - Banco de dados.

	<p>os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência.</p> <p>3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem.</p> <p>(REsp 1114398/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012, grifos ausentes no original)</p>
Síntese do pedido	<p><u>Pedido do autor da ação em primeiro grau:</u> Condenação ao pagamento de danos morais e materiais causados por vazamento de nafta do Navio N-T Norma, de propriedade da Petrobrás S/A - Transpetro, ocorrido no dia 18.10.2001, fato de que decorreu a proibição da atividade de pesca, decretada por órgãos municipais e ambientais por um mês, nas regiões em que o autor trabalhava como pescador.</p> <p><u>Pedidos da recorrente (Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás) em sede de recurso especial com pertinência temática à pesquisa:</u> a) que seja declarada a nulidade do acórdão ora recorrido, baixando-se o processo para que seja oportunizada a produção de prova no sentido de demonstrar o Recorrente que o evento danoso deu-se por fato da natureza; b) excluir-se a responsabilidade da Recorrente, devendo o Tribunal manifestar-se sobre qual posicionamento deverá ser adotado no presente pleito, prevalecendo os entendimentos do TJ/MG e TJ/MT, acerca da mitigação da Teoria do Risco Integral; c) seja declarada a negativa de vigência ao parágrafo 1º do artigo 14 da Lei 6.983/81, pois o dito evento natural caracteriza caso fortuito e força maior, capaz de afastar a obrigação integral de reparar os eventuais danos gerados pelo incidente, declarando-se a exclusão de responsabilidade da Recorrente, tendo o TJ/PR interpretado de maneira equivocada referido dispositivo</p>
Provimento ao recurso	Não.
Principais argumentos do acórdão	<p>Quanto ao cerceamento de defesa em decorrência do julgamento antecipado da lide e o consequente pedido de declaração de nulidade do acórdão e oportunidade de produção de prova no sentido de demonstrar que o evento danoso deu-se por fato da natureza, o Relator adotou os fundamentos do Tribunal de origem, no sentido de que o julgamento antecipado do feito, sem a produção das provas pretendidas pela recorrente, não implicam em contrariedade ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Asseverou que o cerceamento de defesa ocorre quando, havendo necessidade de produção de provas, estas são ilegalmente indeferidas e que no caso não havia necessidade de produção probatória. Também argumentou que o juiz é destinatário das provas e lhe cabe aferir a necessidade ou não de produzir novos elementos probatórios. Também foi citado entendimento firmado pelo STF de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado.</p> <p>A respeito do argumento de incidência da excludente de responsabilidade, entendeu o tribunal que alegação da excludente não elide a responsabilidade do transportador de carga perigosa, devido ao caráter objetivo dessa responsabilidade e que incide no caso a teoria do risco integral. Sustentou que por expressa previsão legal (art. 225, §3º, da CF e art. 14, §1º da Lei nº 6.938/81) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva e impõe ao poluidor a obrigação de indenizar, ressalvando a possibilidade de cobrança regressiva de terceiro que entenda ser responsável pelo dano. A recorrente sustentava que o responsável pelo vazamento de nafta, que acarretou a interdição da pesca, foi o deslocamento da bóia de sinalização da entrada do canal, mas o tribunal entendeu que a causa do dano foi a colisão do navio de propriedade da recorrente com a Pedra da Palangana. A Corte também evocou o princípio do poluidor pagador, sustentando que aquele que polui é obrigado a reparar todos os danos que cause ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, não havendo necessidade de perquirir a culpa.</p>
Argumentos dos votos divergentes	Não houve divergência.
Aplicação da teoria do risco integral	Sim.
Se aplicada a teoria do risco integral: Situação fática	Vazamento de substância perigosa de navio.

Acórdão repetitivo nº 02²⁵

Número	REsp 1354536 / SE RECURSO ESPECIAL 2012/0246647-8
Tema	Tema repetitivo com pertinência temática à pesquisa: 681

²⁵ Acórdão repetitivo nº 04 do APÊNDICE A - Banco de dados.

	<p><u>Questão submetida a julgamento:</u> Questão referente à ação indenizatória por danos materiais e morais promovida por pescadores em razão de acidente ambiental ocorrido no rio Sergipe, em que se discute a aplicabilidade da Teoria do Risco Integral.</p> <p><u>Tese firmada:</u> A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar.</p>
Relator	Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)
Órgão julgador	S2 - SEGUNDA SEÇÃO
Data julgamento	26/03/2014
Data de publicação	DJe 05/05/2014
Ementa	<p>RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DE VAZAMENTO DE AMÔNIA NO RIO SERGIPE. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO EM OUTUBRO DE 2008.</p> <p>1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) para demonstração da legitimidade para vindicar indenização por dano ambiental que resultou na redução da pesca na área atingida, o registro de pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, somados a outros elementos de prova que permitam o convencimento do magistrado acerca do exercício dessa atividade, são idôneos à sua comprovação; b) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar; c) é inadequado pretender conferir à reparação civil dos danos ambientais caráter punitivo imediato, pois a punição é função que incumbe ao direito penal e administrativo; d) em vista das circunstâncias específicas e homogeneidade dos efeitos do dano ambiental verificado no ecossistema do rio Sergipe - afetando significativamente, por cerca de seis meses, o volume pescado e a renda dos pescadores na região afetada -, sem que tenha sido dado amparo pela poluidora para mitigação dos danos morais experimentados e demonstrados por aqueles que extraem o sustento da pesca profissional, não se justifica, em sede de recurso especial, a revisão do quantum arbitrado, a título de compensação por danos morais, em R\$ 3.000,00 (três mil reais); e) o dano material somente é indenizável mediante prova efetiva de sua ocorrência, não havendo falar em indenização por lucros cessantes dissociada do dano efetivamente demonstrado nos autos; assim, se durante o interregno em que foram experimentados os efeitos do dano ambiental houve o período de "defeso" - incidindo a proibição sobre toda atividade de pesca do lesado -, não há cogitar em indenização por lucros cessantes durante essa vedação; f) no caso concreto, os honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação arbitrada para o acidente - em atenção às características específicas da demanda e à ampla dilação probatória -, mostram-se adequados, não se justificando a revisão, em sede de recurso especial.</p> <p>2. Recursos especiais não providos.</p> <p>(REsp 1354536/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 05/05/2014, grifos ausentes no original)</p>
Síntese do pedido	<p><u>Pedido da autora da ação em primeiro grau:</u> indenização por danos materiais e morais, pois a indústria Fertilizantes Nitrogenados de Sergipe - FAPEN, subsidiária da requerida, deixou vaziar para as águas do rio Sergipe cerca de 43.000 litros de amônia, fato que resultou em dano ambiental, provocando a morte de peixes, camarões, mariscos, crustáceos e moluscos com a conseqüente quebra da cadeia alimentar do ecossistema fluvial local. Assegura ser pescadora com dedicação exclusiva, aduzindo que acidente causou danos também aos pescadores, em especial aos artesanais, por não terem condições de pescar em outra localidade e também por ter ocorrido em época de maior abundância de pescados.</p> <p><u>Pedidos da recorrente (Petróleo Brasileiro S/A Petrobras) em sede de recurso especial com pertinência temática à pesquisa:</u> revisão da decisão, haja vista que: a) demonstrou que o vazamento de amônia na FAPEN-SE decorreu de caso fortuito, em virtude da obstrução de uma das canaletas das caixas de drenagem química da unidade uréia e que não poupou esforços para que os efeitos do acidente fossem afastados; b) não deve ser aplicada a teoria do risco integral, pois o acidente decorreu de obstrução fortuita em uma das canaletas das caixas de drenagem química da unidade de ureia; c) não houve demonstração de prejuízos à pesca, tampouco de dano indenizável; d) há várias provas técnicas colacionadas aos autos que demonstram a recuperação natural do ambiente local em função das ações reparatórias que promoveu, tendo recolhido todo o produto causador do dano ambiental.</p>
Provimento ao recurso	Não.
Principais argumentos do acórdão	<p>O relator asseverou, citando Annelise Monteiro Steigleder, que o artigo 14, §1º da Lei n. 6.938/1981 dispõe que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique risco para a saúde e para o meio ambiente, sendo o nexo de causalidade "o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar", de modo que aquele que explora a "atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela", e por esse motivo descabe a invocação pelo agente causador do dano ambiental de excludentes de responsabilidade civil.</p> <p>Foi utilizado como argumentação o precedente anteriormente analisado, REsp. 1.114.398/PR, em que firmou-se a tese de "Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva - A alegação de</p>

	<p>culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, §3º, da CF e do art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/91), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador".</p> <p>Fundamentou que incide a teoria do risco integral e que não pode ser aceita alegação de ocorrência de caso fortuito como excludente de responsabilidade.</p> <p>Sustentou que está se consolidando no âmbito do STJ a aplicação da teoria do risco integral aos casos de dano ambiental, citando precedentes.</p> <p>Sustentou também que, no caso em análise, a ré seria responsabilizada ainda que se observasse a responsabilidade subjetiva, baseada na culpa, uma vez que a ré admite que houve obstrução de canaleta, com a consequente poluição por amônia das águas do rio Sergipe, o que demonstra nítida negligência quanto à manutenção e/ou monitoramento da canaleta (ato omissivo culposo).</p> <p>Novamente citando Steigleder, o relator fundamentou que a função preventiva essencial da responsabilidade civil é a eliminação de fatores capazes de produzir riscos intoleráveis, visto que a função punitiva cabe ao direito penal e administrativo. Assim, concluiu que não há falar em caráter de punição à luz do ordenamento jurídico brasileiro, que não acolhe o instituto dos <i>punitive damages</i>, haja vista que a responsabilidade civil por dano ambiental prescinde da culpa e que revestir a compensação de caráter punitivo propiciaria o <i>bis in idem</i>, pois a punição é afeta ao direito administrativo e penal.</p> <p>Assim, firmou as seguintes teses (há mais teses fixadas, mas elas não dizem respeito ao tema desta pesquisa):</p> <p>"a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar" e "é inadequado pretender conferir à reparação civil dos danos ambientais caráter punitivo imediato, pois a punição é função que incumbe ao direito penal e administrativo".</p>
Argumentos dos votos divergentes	Não houve divergência.
Aplicação da teoria do risco integral	Sim.
Se aplicada a teoria do risco integral: Situação fática	Vazamento de substância perigosa de indústria.

Acórdão repetitivo nº 03 ²⁶	
Número	REsp 1374284 / MG RECURSO ESPECIAL 2012/0108265-7
Tema	Tema Repetitivo 707 <u>Questão submetida a julgamento:</u> Questão referente à responsabilidade civil em caso de acidente ambiental (rompimento de barragem) ocorrido nos Municípios de Mirai e Muriaé, Estado de Minas Gerais. <u>Tese firmada:</u> a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados; c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo a que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.
Relator	Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)
Órgão julgador	S2 - SEGUNDA SEÇÃO
Data julgamento	27/08/2014
Data de publicação	DJe 05/09/2014
Ementa	RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAI E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE.

²⁶ Acórdão repetitivo nº 03 do APÊNDICE A - Banco de dados.

	<p>1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.</p> <p>2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014, grifos ausentes no original)</p>
Síntese do pedido	<p><u>Pedido da autora da ação em primeiro grau</u>: reparação por danos materiais e morais em face de Mineração Rio Pomba Cataguases Ltda ao fundamento de que a empresa deixou vazar, em janeiro de 2007, no Município de Mirai/MG, durante o desenvolvimento de sua atividade empresarial, dois bilhões de litros de resíduos de lama tóxica (bauxita), caracterizando o maior acidente ambiental da região. Sustentou a autora que é moradora no local, às margens do Rio Muriaé, e que teve sua casa atingida pela enchente que decorreu do acidente, tendo perdido diversos móveis, eletrodomésticos eletrônicos e utensílios, bem como sofrido dor, revolta, desespero e sentimento de baixa autoestima.</p> <p><u>Pedido do recorrente (Mineração Rio Pomba Cataguases Ltda.) em sede de recurso especial com pertinência temática à pesquisa</u>: revisão da decisão, haja vista que: a instrução probatória realizada nos autos não demonstrou precisamente ser a recorrente a responsável pelos danos alegados e sequer se os mesmos ocorreram; o fato da cidade de Muriaé ser um dos municípios atingidos pela lama vinda do rompimento da barragem não é absoluto e suficiente para justificar, <i>de per se</i>, uma reparação de danos, pois conforme demonstrado concorreu com as chuvas que inundaram muitos bairros daquela cidade e, portanto, existe um fato excludente ou concorrente com o rompimento da barragem; ainda que se trate de responsabilidade objetiva, deveria ter sido demonstrado o nexo de causalidade, o que não ocorreu.</p>
Provimento ao recurso	Não.
Principais argumentos do acórdão	<p>O relator argumentou que o acidente ambiental em questão é fato incontroverso.</p> <p>Quanto à não comprovação do nexo de causalidade entre o rompimento da barragem e os alegados danos na casa da requerente (pois esta já estaria inundada por enchente ocorrida anteriormente), utilizou-se do argumento do acórdão de segundo grau, que asseverou que não obstante possam ter ocorrido prejuízos em face das chuvas anteriores, é fato inquestionável que o rompimento da barragem, com a liberação abrupta de milhares de toneladas de lama, potencializou o problema, causando uma onda de dejetos que varreu tudo o que encontrava pela frente, incluindo, por óbvio, as casas daqueles que moram nas proximidades do rio, que teve seu nível elevado de forma absolutamente repentina, em face do rompimento da barragem. Assim, não restam dúvidas do nexo de causalidade entre o rompimento da barragem e os prejuízos suportados pela autora/primeira apelante, que se viu surpreendida por um "mar de lama" que atingiu sua residência.</p> <p>Sustentou o relator que em relação aos danos ambientais incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, §3º, da CF) e legal (art. 14, §1º da Lei n. 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável.</p> <p>Citou Steigleder ao afirmar que em relação à responsabilidade por danos ambientais, "o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar", de modo que aquele que explora a "atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela", por isso descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil.</p> <p>Citou a tese firmada no Recurso Repetitivo n. 1.114.398/PR que prevê que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar, de modo que, aquele que explora a atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela, por isso descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil e, portanto, irrelevante a discussão acerca da ausência de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro ou pela ocorrência de força maior.</p> <p>Também mencionou que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que em decorrência o princípio do poluidor pagador, o poluidor é obrigado a reparar todos os danos que cause ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, independentemente do elemento culpa.</p> <p>Sustentou estar consolidada no STJ a aplicação da teoria do risco integral aos casos de dano ambiental.</p> <p>Consignou que, no caso, de acordo com a prova delineada pelas instâncias ordinárias, constatou-se a existência de uma relação de causa e efeito entre o rompimento da barragem com o vazamento de dois bilhões de litros de bauxita e o resultado da inundação da casa da recorrida. Assim, constatado o nexo causal em segunda instância, não é possível discutir a ocorrência ou não do requisitos em sede de recurso especial, devido ao óbice da Súmula 7 do STJ.</p>

	<p>Ressaltou que ainda que assim não fosse, a existência de duas fortes enchentes em períodos anteriores na região não são aptas a romper o nexa causal e afastar a responsabilidade da recorrente, haja vista a teoria do risco integral, que prevê a responsabilização independentemente de força maior.</p> <p>Ao final firmou a seguinte tese: "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexa de causalidade fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar".</p> <p>*Observação: posteriormente foram interpostos embargos de declaração, acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos - motivo pelo qual não serão analisados.</p>
Argumentos dos votos divergentes	Não houve divergência.
Aplicação da teoria do risco integral	Sim.
Se aplicada a teoria do risco integral: Situação fática	Rompimento de barragem.

Acórdão repetitivo nº 04 ²⁷	
Número	REsp 1602106 / PR RECURSO ESPECIAL 2016/0137679-4
Tema	<p>Tema repetitivo 957:</p> <p><u>Questão submetida a julgamento:</u> Responsabilidade das empresas adquirentes da carga do Navio Vicuña pelo dano ambiental decorrente da explosão na baía de Paranaguá.</p> <p><u>Tese Firmada:</u> As empresas adquirentes da carga transportada pelo navio Vicuña no momento de sua explosão, no Porto de Paranaguá/PR, em 15/11/2004, não respondem pela reparação dos danos alegadamente suportados por pescadores da região atingida, haja vista a ausência de nexa causal a ligar tais prejuízos (decorrentes da proibição temporária da pesca) à conduta por elas perpetrada (mera aquisição pretérita do metanol transportado).</p>
Relator	Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147)
Órgão julgador	S2 - SEGUNDA SEÇÃO
Data julgamento	25/10/2017
Data de publicação	DJe 22/11/2017
Ementa	<p>RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOSÃO DO NAVIO VICUÑA. PORTO DE PARANAGUÁ. PESCADORES PROFISSIONAIS. PROIBIÇÃO TEMPORÁRIA DE PESCA. EMPRESAS ADQUIRENTES DA CARGA TRANSPORTADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO.</p> <p>1. Ação indenizatória ajuizada por pescadora em desfavor apenas das empresas adquirentes (destinatárias) da carga que era transportada pelo navio tanque Vicuña no momento de sua explosão, em 15/11/2004, no Porto de Paranaguá. Pretensão da autora de se ver compensada por danos morais decorrentes da proibição temporária da pesca (2 meses) determinada em virtude da contaminação ambiental provocada pelo acidente.</p> <p>2. Acórdão recorrido que concluiu pela procedência do pedido ao fundamento de se tratar de hipótese de responsabilidade objetiva, com aplicação da teoria do risco integral, na qual o simples risco da atividade desenvolvida pelas demandadas configuraria o nexa de causalidade ensejador do dever de indenizar. Indenização fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).</p> <p>3. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada inclusive no julgamento de recursos submetidos à sistemática dos processos representativos de controvérsia (arts. 543-C do CPC/1973 e 1.036 e 1.037 do CPC/2015), "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexa de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato" (REsp nº 1.374.284/MG).</p> <p>4. Em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexa de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repete a condição de agente causador.</p> <p>5. No caso, inexistente nexa de causalidade entre os danos ambientais (e morais a eles correlatos) resultantes da explosão do navio Vicuña e a conduta das empresas adquirentes da carga transportada pela referida embarcação.</p>

²⁷ Acórdão repetitivo nº 02 do APÊNDICE A - Banco de dados.

	<p>6. Não sendo as adquirentes da carga responsáveis diretas pelo acidente ocorrido, só haveria falar em sua responsabilização - na condição de poluidora indireta - acaso fosse demonstrado: (i) o comportamento omissivo de sua parte; (ii) que o risco de explosão na realização do transporte marítimo de produtos químicos adquiridos fosse insito às atividades por elas desempenhadas ou (iii) que estava ao encargo delas, e não da empresa vendedora, a contratação do transporte da carga que lhes seria destinada.</p> <p>7. Para os fins do art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte TESE: As empresas adquirentes da carga transportada pelo navio Vicuña no momento de sua explosão, no Porto de Paranaguá/PR, em 15/11/2004, não respondem pela reparação dos danos alegadamente suportados por pescadores da região atingida, haja vista a ausência de nexos causal a ligar tais prejuízos (decorrentes da proibição temporária da pesca) à conduta por elas perpetrada (mera aquisição pretérita do metanol transportado).</p> <p>8. Recursos especiais providos. (REsp 1602106/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 22/11/2017, grifos ausentes no original)</p>
Síntese do pedido	<p><u>Pedido do autor da ação em primeiro grau</u>: indenização por danos morais que teria suportado por ter sido temporariamente impedida de exercer sua profissão de pescadora em virtude de acidente ambiental relativo à explosão no navio Vicuña, no Porto de Paranaguá. Sustentou que as empresas requeridas seriam destinatárias (proprietárias) da carga transportada pelo navio Vicuña no momento de sua explosão e que por isso seriam também solidariamente responsáveis pelos danos decorrentes do referido acidente, do qual resultou a contaminação ambiental (por óleo e metanol) e, conseqüentemente, a proibição da pesca nas Baías do litoral paranaense.</p> <p><u>Pedido do recorrente (Arauco do Brasil S.A.) em sede recurso especial com pertinência temática à pesquisa</u>: reforma da decisão, haja vista que: ausente o nexo de causalidade da recorrente pelos prejuízos alegadamente suportados pela autora da demanda, visto que a recorrente não tinha nenhuma autoridade sobre o navio que transportava o metanol que havia adquirido e também não era responsável pela manutenção da embarcação, não possuindo, assim, capacidade de impedir o evento danoso (já que o laudo técnico acostado aos autos apontou a ausência de manutenção do navio como causa de sua explosão); não há nada na legislação vigente que torne solidariamente responsáveis pelos danos ambientais eventuais proprietários de uma carga que em nenhum momento contribuíram para o dano ambiental e que a solidariedade não se presume, nem pode ser deduzida quando a lei assim não se manifesta expressamente.</p> <p><u>Pedido do recorrente (Momentive Química do Brasil Ltda) em sede de recurso especial com pertinência temática à pesquisa</u>: reforma da decisão, haja vista que: seria impossível para a recorrente impedir o evento danoso, sendo, por isso, inexistente o nexo causal entre ação ou omissão sua ao incidente em questão; não haveria responsabilidade sua à luz do direito ambiental; a prova dos autos indica que a substância adquirida pela recorrente, que acabou sendo lançada ao mar na explosão do navio antes mesmo de sua efetiva tradição, não foi a substância realmente responsável pela contaminação ambiental ocorrida.</p>
Provimento ao recurso	Sim.
Principais argumentos do acórdão	<p>Inicialmente, o relator ressaltou que as recorrentes adquiriram o metanol transportado pelo navio Vicuña da empresa Methanex Chile Limited, responsável tanto pela contratação quanto pelo pagamento do frete marítimo, em que foi adotada a modalidade de frete denominada CFR - <i>cost and freight</i> -, na qual a tradição da mercadoria se dá no momento de sua efetiva entrega ao comprador no porto de destino, em que pese seja considerada entregue, para fins de transferência dos riscos relativos a perdas ou danos eventualmente sofridos no trajeto de transporte, no ato de transposição da amurada do navio no porto de embarque e não no ato de embarque do produto, que é característica própria da modalidade FOB - <i>free on board</i>. Além disso, destacou que a autora da demanda ajuizou a ação apenas contra as adquirentes da carga que era transportada no momento da explosão da embarcação.</p> <p>Especificamente à respeito da responsabilidade objetiva por dano ambiental, ressaltou desde o início que a discussão não se refere a ser ou não aplicável ao caso a teoria do risco integral, porque, à luz da jurisprudência pacífica do STJ, a aplicação da referida teoria a casos como o em exame é inequívoca. Argumentou que o STJ tem orientação consolidada no sentido de que "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fato aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar".</p> <p>Contudo, a aplicação da teoria do risco integral a casos de responsabilidade civil por dano ambiental não exime os autores de demandas reparatórias do dever de demonstrar a existência de nexos de causalidade entre os efeitos danosos que afirmam ter suportado e o comportamento comissivo ou omissivo daqueles a quem imputam a condição de causadores, direta ou indiretamente, dos danos.</p> <p>Assentadas as premissas, o relator sustentou que no caso não está configurado nexo de causalidade apto a vincular o resultado danoso alegadamente suportado pela recorrida (danos morais resultantes do empecilho temporário ao desempenho de sua atividade profissional) à conduta efetivamente perpetrada pelas recorrentes, consistente na simples aquisição pretérita da carga que era transportada pelo navio tanque Vicuña no momento de sua explosão e que, por isso, acabou contribuindo para a contaminação ambiental.</p> <p>Acrescentou que o inquérito instaurado para apurar as causas do acidente informou que os possíveis responsáveis diretos pelo acidente eram pessoas jurídicas diversas das recorrentes (Sociedad Naviera Ultragas e Terminal Catallini). Ademais, a perícia apontou que a proibição da pesca na região afetada resultou do derramamento do óleo da embarcação e não de eventual contaminação pelo conteúdo da carga transportada.</p> <p>Asseverou que não se revela razoável afirmar que a responsabilização das recorrentes seria resultado lógico de eventual comportamento omissivo de sua parte, pois este só se verifica nas hipóteses em que o agente, tendo o dever de impedir a degradação, deixa de fazê-lo, beneficiando-se, ainda que de forma indireta, do comportamento de terceiro diretamente responsável pelo dano causado ao meio ambiente. Também acrescentou que não se pode dizer que os riscos inerentes ao transporte marítimo estão relacionados com as atividades desenvolvidas pelas recorrentes,</p>

	<p>pois os riscos eram próprios das atividades econômicas da Sociedad Naviera Ultragas (proprietária da embarcação) e da empresa Catallini Terminais Marítimos (responsável pela exploração do terminal portuário onde se deu o evento danoso) - acrescentou que também seria razoável estender a responsabilidade proveniente da assunção desse risco à empresa vendedora da carga, haja visto ter sido ela a contratante do serviço de transporte.</p> <p>Contudo, como a autora ajuizou a ação apenas contra as destinatárias da carga que era transportada pelo navio no momento da explosão, o recurso merece provimento, pois não se pode atribuir às recorrentes nenhuma parcela de contribuição para o acidente ambiental ocorrido.</p> <p>Salientou que o STJ já firmou entendimento de que "para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem" e que as recorrentes não se enquadram em nenhuma das hipóteses.</p> <p>Assim, só se poderia cogitar a responsabilização das recorrentes na condição de indiretamente responsáveis pelo dano ambiental se restasse comprovado: (i) comportamento omissivo de sua parte; (ii) que o risco de acidentes no transporte marítimo fosse ínsito à sua atividade; ou (iii) que estivesse a seu encargo, e não a encargo da empresa vendedora, a contratação do transporte da carga que lhe seria destinada.</p> <p>Ao final, fixou a tese: "As empresas adquirentes da carga transportada pelo navio Vicuña no momento de sua explosão, no Porto de Paranaguá/PR, em 15/11/2004, não respondem pela reparação dos danos alegadamente suportados por pescadores da região atingida, haja vista a ausência de nexo causal a ligar tais prejuízos (decorrentes da proibição temporária da pesca) à conduta por elas perpetrada (mera aquisição pretérita do metanol transportado).</p>
Argumentos dos votos divergentes	<p>Não houve divergência, contudo houve voto-vista do Ministro Luis Felipe Salomão, acompanhando o Ministro Relator, com acréscimo de fundamentação.</p> <p>No voto, o Ministro argumentou que a responsabilidade civil objetiva, fundada na teoria do risco, foi desenvolvida a partir da constatação de que a responsabilidade civil fundada na culpa e na ilicitude do ato por vezes gerava iniquidades, mostrando-se insuficiente para propiciar a reparação de prejuízos verificados e demonstrar que o agente responsável pela atividade foi o causador do dano. Acrescentou que a teoria induz que aqueles que desenvolvem atividades potencialmente perigosas devem acautelarem-se para que a atividade não venha a causar danos a outrem, porque se ocorrerem não poderão se escusar do dever de indenizar argumento a inexistência de culpa.</p> <p>Sustentou que com relação aos danos ambientais incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, conforme arts. 225, §3º da CF e art. 14, §1º da Lei 6.938/81. Citou a tese fixada no REsp 1374281/MG. Adicionou que está consolidada no STJ a aplicação da teoria do risco integral aos casos de dano ambiental.</p> <p>Adicionou fundamentação a respeito da cláusula <i>incoterms</i> (termos ou condições do comércio internacional) utilizada, ressaltando que devido à utilização do <i>incoterm CFR (cost and freight)</i> não há dúvidas de que a tradição da mercadoria não tinha ocorrido, estando sob responsabilidade do vendedor, aos cuidados da transportadora.</p> <p>Citando Derani, asseverou que o princípio do poluidor pagador "<i>envolve, por excelência, o relacionamento entre as normas de direito econômico e de direito ambiental.</i>" "<i>As leis que impõem sobre a internalização dos custos ambientais concentram-se geralmente até o limite em que não se sobrecarrega o valor dos custos de produção, evidentemente porque, levando a aplicação do princípio do poluidor-pagador até seus limites, chegar-se-ia à paralisação dinâmica do mercado, por uma elevação de preços impossíveis de ser absorvida nas relações de troca.</i>"</p> <p>Dessa forma, o Ministro não vislumbra presente o nexo de causalidade na hipótese.</p> <p>Sustentou que a doutrina especializada em responsabilidade civil é uníssona ao afirmar que, na seara da responsabilidade civil, inclusive no tocante ao risco integral, para se aferir se um dano pode ser imputado a outrem em razão de sua conduta, não há falar em invocação da teoria da equivalência das condições, de índole generalizadora, admitida apenas no âmbito penal.</p> <p>Assim, asseverou que devem ser aplicadas as teorias da causalidade adequada ou do dano direto e imeditado, e que no caso adquirir mercadoria para servir de insumo para produção industrial não é sancionado ou mesmo desestimulado pela lei, não havendo como conceber nenhum desvalor jurídico no tocante à conduta das recorrentes, tampouco dano indenizável decorrente desse ato.</p> <p>O ministro cita precedente em que o STJ adota a teoria da causalidade adequada em danos ambientais.</p> <p>Assim, assevera que não há como considerar a conduta das recorrentes causa específica e determinante para o evento danoso.</p>
Aplicação da teoria do risco integral	Sim, contudo nega a aplicação da teoria da equivalência de condições.
Se aplicada a teoria do risco integral: Situação fática	Vazamento de substância perigosa de navio.

Acórdão repetitivo nº 05²⁸

Número	REsp 1596081 / PR RECURSO ESPECIAL 2016/0108822-1
Tema	Tema repetitivo 957 (o mesmo do acórdão anterior): <u>Questão submetida a julgamento</u> : Responsabilidade das empresas adquirentes da carga do Navio Vicuña pelo dano ambiental decorrente da explosão na baía de Paranaguá.

²⁸ Acórdão repetitivo nº 01 do APÊNDICE A - Banco de dados.

	<p><u>Tese Firmada</u>: As empresas adquirentes da carga transportada pelo navio Vicuña no momento de sua explosão, no Porto de Paranaguá/PR, em 15/11/2004, não respondem pela reparação dos danos alegadamente suportados por pescadores da região atingida, haja vista a ausência de nexo causal a ligar tais prejuízos (decorrentes da proibição temporária da pesca) à conduta por elas perpetrada (mera aquisição pretérita do metanol transportado).</p>
Relator	Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147)
Órgão julgador	S2 - SEGUNDA SEÇÃO
Data julgamento	25/10/2017
Data de publicação	DJe 22/11/2017
Ementa	<p>RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOÇÃO DO NAVIO VICUÑA. PORTO DE PARANAGUÁ. PESCADORES PROFISSIONAIS. PROIBIÇÃO DE TEMPORÁRIA DE PESCA. EMPRESAS ADQUIRENTES DA CARGA TRANSPORTADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO.</p> <p>1. Ação indenizatória ajuizada por pescadora em desfavor apenas das empresas adquirentes (destinatárias) da carga que era transportada pelo navio tanque Vicuña no momento de sua explosão, em 15/11/2004, no Porto de Paranaguá. Pretensão da autora de se ver compensada por danos morais decorrentes da proibição temporária da pesca (2 meses) determinada em virtude da contaminação ambiental provocada pelo acidente.</p> <p>2. Acórdão recorrido que concluiu pela improcedência do pedido ao fundamento de não estar configurado, na hipótese, nexo de causal capaz de vincular o resultado danoso ao comportamento de empresas que, sendo meras adquirentes da carga transportada, em nada teriam contribuído para o acidente, nem sequer de forma indireta.</p> <p>3. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada inclusive no julgamento de recursos submetidos à sistemática dos processos representativos de controvérsia (arts. 543-C do CPC/1973 e 1.036 e 1.037 do CPC/2015), "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato" (REsp nº 1.374.284/MG).</p> <p>4. Em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repete a condição de agente causador.</p> <p>5. No caso, inexistente nexo de causalidade entre os danos ambientais (e morais a eles correlatos) resultantes da explosão do navio Vicuña e a conduta das empresas adquirentes da carga transportada pela referida embarcação.</p> <p>6. Não sendo as adquirentes da carga responsáveis diretas pelo acidente ocorrido, só haveria falar em sua responsabilização - na condição de poluidora indireta - acaso fosse demonstrado: (i) o comportamento omissivo de sua parte; (ii) que o risco de explosão na realização do transporte marítimo de produtos químicos adquiridos fosse ínsito às atividades por elas desempenhadas ou (iii) que estava ao encargo delas, e não da empresa vendedora, a contratação do transporte da carga que lhes seria destinada.</p> <p>7. Para os fins do art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte TESE: As empresas adquirentes da carga transportada pelo navio Vicuña no momento de sua explosão, no Porto de Paranaguá/PR, em 15/11/2004, não respondem pela reparação dos danos alegadamente suportados por pescadores da região atingida, haja vista a ausência de nexo causal a ligar tais prejuízos (decorrentes da proibição temporária da pesca) à conduta por elas perpetrada (mera aquisição pretérita do metanol transportado).</p> <p>8. Recurso especial não provido.</p> <p>(REsp 1596081/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 22/11/2017, grifos ausentes no original)</p>
Síntese do pedido	<p><u>O caso é similar ao analisado anteriormente (REsp 1.602.106/PR).</u></p> <p><u>Pedido do autor da ação em primeiro grau</u>: indenização por danos morais que teria suportado por ter sido temporariamente impedida de exercer sua profissão de pescadora em virtude de acidente ambiental relativo à explosão no navio Vicuña, no Porto de Paranaguá. Sustentou que as empresas requeridas seriam destinatárias (proprietárias) da carga transportada pelo navio Vicuña no momento de sua explosão e que por isso seriam também solidariamente responsáveis pelos danos decorrentes do referido acidente, do qual resultou a contaminação ambiental (por óleo e metanol) e, conseqüentemente, a proibição da pesca nas Baías do litoral paranaense.</p> <p><u>Pedido do recorrente</u> (Lilian Carvalho) <u>em sede recurso especial</u> com pertinência temática à pesquisa: reforma da decisão, haja vista que: as recorridas são responsáveis pelos prejuízos extrapatrimoniais que sofreu, pois, em matéria de direito ambiental, a responsabilidade seria objetiva, orientando-se pela teoria do risco integral; que toda e qualquer pessoa que indiretamente contribuir para causar degradação ambiental, em decorrência de sua atividade desenvolvida ou do produto advindo de sua atividade deverá arcar com os danos que provocar; que é irrelevante o fato de o acidente ter ocorrido antes de ter havido a tradição da mercadoria, bem como o da modalidade de transporte contratada ser CFR e ter seus custos de operação a cargo da vendedora do material transportado, e não das adquirentes.</p>
Provimento ao recurso	Não.

<p>Principais argumentos do acórdão</p>	<p>Inicialmente, o relator ressaltou que as recorrentes adquiriram o metanol transportado pelo navio Vicuña da empresa Methanex Chile Limited, responsável tanto pela contratação quanto pelo pagamento do frete marítimo, em que foi adotada a modalidade de frete denominada CFR - <i>cost and freight</i> -, na qual a tradição da mercadoria se dá no momento de sua efetiva entrega ao comprador no porto de destino, em que pese seja considerada entregue, para fins de transferência dos riscos relativos a perdas ou danos eventualmente sofridos no trajeto de transporte, no ato de transposição da amurada do navio no porto de embarque e não no ato de embarque do produto, que é característica própria da modalidade FOB - <i>free on board</i>. Além disso, destacou que a autora da demanda ajuizou a ação apenas contra as adquirentes da carga que era transportada no momento da explosão da embarcação.</p> <p>Especificamente à respeito da responsabilidade objetiva por dano ambiental, ressaltou desde o início que a discussão não se refere a ser ou não aplicável ao caso a teoria do risco integral, porque, à luz da jurisprudência pacífica do STJ, a aplicação da referida teoria a casos como o em exame é inequívoca. Argumentou que o STJ tem orientação consolidada no sentido de que "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fato aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar".</p> <p>Contudo, a aplicação da teoria do risco integral a casos de responsabilidade civil por dano ambiental não exime os autores de demandas reparatórias do dever de demonstrar a existência de nexo de causalidade entre os efeitos danosos que afirmam ter suportado e o comportamento comissivo ou omissivo daqueles a quem imputam a condição de causadores, direta ou indiretamente, dos danos.</p> <p>Assentadas as premissas, o relator sustentou que no caso não está configurado nexo de causalidade apto a vincular o resultado danoso alegadamente suportado pela recorrida (danos morais resultantes do empecilho temporário ao desempenho de sua atividade profissional) à conduta efetivamente perpetrada pelas recorrentes, consistente na simples aquisição pretérita da carga que era transportada pelo navio tanque Vicuña no momento de sua explosão e que, por isso, acabou contribuindo para a contaminação ambiental.</p> <p>Acrescentou que o inquérito instaurado para apurar as causas do acidente informou que os possíveis responsáveis diretos pelo acidente eram pessoas jurídicas diversas das recorrentes (Sociedad Naviera Ultragas e Terminal Catallini). Ademais, a perícia apontou que a proibição da pesca na região afetada resultou do derramamento do óleo da embarcação e não de eventual contaminação pelo conteúdo da carga transportada.</p> <p>Asseverou que não se revela razoável afirmar que a responsabilização das recorrentes seria resultado lógico de eventual comportamento omissivo de sua parte, pois este só se verifica nas hipóteses em que o agente, tendo o dever de impedir a degradação, deixa de fazê-lo, beneficiando-se, ainda que de forma indireta, do comportamento de terceiro diretamente responsável pelo dano causado ao meio ambiente. Também acrescentou que não se pode dizer que os riscos inerentes ao transporte marítimos estão relacionados com as atividades desenvolvidas pelas recorrentes, pois os riscos eram próprios das atividades econômicas da Sociedad Naviera Ultragas (proprietária da embarcação) e da empresa Catallini Terminais Marítimos (responsável pela exploração do terminal portuário onde se deu o evento danoso) - acrescentou que também seria razoável estender a responsabilidade proveniente da assunção desse risco à empresa vendedora da carga, haja visto ter sido ela a contratante do serviço de transporte.</p> <p>Contudo, como a autora ajuizou a ação apenas contra as destinatárias da carga que era transportada pelo navio no momento da explosão, o recurso não merece provimento, pois não se pode atribuir às recorrentes nenhuma parcela de contribuição para o acidente ambiental ocorrido.</p> <p>Salientou que o STJ já firmou entendimento de que "para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem" e que as recorrentes não se enquadram em nenhuma das hipóteses.</p> <p>Assim, só se poderia cogitar a responsabilização das recorridas na condição de indiretamente responsáveis pelo dano ambiental se restasse comprovado: (i) comportamento omissivo de sua parte; (ii) que o risco de acidentes no transporte marítimo fosse insito à sua atividade; ou (iii) que estivesse a seu encargo, e não a encargo da empresa vendedora, a contratação do transporte da carga que lhe seria destinada.</p> <p>Ao final, fixou a tese: "As empresas adquirentes da carga transportada pelo navio Vicuña no momento de sua explosão, no Porto de Paranaguá/PR, em 15/11/2004, não respondem pela reparação dos danos alegadamente suportados por pescadores da região atingida, haja vista a ausência de nexo causal a ligar tais prejuízos (decorrentes da proibição temporária da pesca) à conduta por elas perpetrada (mera aquisição pretérita do metanol transportado).</p>
<p>Argumentos dos votos divergentes</p>	<p>Não houve divergência, contudo houve voto-vista do Ministro Luis Felipe Salomão, acompanhando o Ministro Relator, com acréscimo de fundamentação.</p> <p>No voto, o Ministro argumentou que a responsabilidade civil objetiva, fundada na teoria do risco, foi desenvolvida a partir da constatação de que a responsabilidade civil fundada na culpa e na ilicitude do ato por vezes gerava iniquidades, mostrando-se insuficiente para propiciar a reparação de prejuízos verificados e demonstrar que o agente responsável pela atividade foi o causador do dano. Acrescentou que a teoria induz que aqueles que desenvolvem atividades potencialmente perigosas devem acautelar-se para que a atividade não venha a causar danos a outrem, porque se ocorrerem não poderão se escusar do dever de indenizar argumento a inexistência de culpa.</p> <p>Sustentou que com relação aos danos ambientais incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, conforme arts. 225, §3º da CF e art. 14, §1º da Lei 6.938/81. Citou a tese fixada no REsp 1374281/MG. Adicionou que está consolidada no STJ a aplicação da teoria do risco integral aos casos de dano ambiental.</p> <p>Adicionou fundamentação a respeito da cláusula <i>incoterms</i> (termos ou condições do comércio internacional) utilizada, ressaltando que devido à utilização do <i>incoterm</i> CFR (<i>cost and freight</i>) não há dúvidas de que a tradição da mercadoria não tinha ocorrido, estando sob responsabilidade do vendedor, aos cuidados da transportadora.</p> <p>Citando Derani, asseverou que o princípio do poluidor pagador "<i>envolve, por excelência, o relacionamento entre as normas de direito econômico e de direito ambiental.</i>" "<i>As leis que impõem sobre a internalização dos custos ambientais concentram-se geralmente até o limite em que não se sobrecarrega o valor dos custos de produção, evidentemente porque, levando a aplicação do princípio do poluidor-pagador até seus limites, chegar-se-ia à paralisação dinâmica do mercado, por uma elevação de preços impossíveis de ser absorvida nas relações de troca.</i>"</p> <p>Dessa forma, o Ministro não vislumbra presente o nexo de causalidade na hipótese.</p>

	<p>Sustentou que a doutrina especializada em responsabilidade civil é uníssona ao afirmar que, na seara da responsabilidade civil, inclusive no tocante ao risco integral, para se aferir se um dano pode ser imputado a outrem em razão de sua conduta, não há falar em invocação da teoria da equivalência das condições, de índole generalizadora, admitida apenas no âmbito penal.</p> <p>Assim, asseverou que devem ser aplicadas as teorias da causalidade adequada ou do dano direto e imediato, e que no caso adquirir mercadoria para servir de insumo para produção industrial não é sancionado ou mesmo desestimulado pela lei, não havendo como conceber nenhum desvalor jurídico no tocante à conduta das recorrentes, tampouco dano indenizável decorrente desse ato.</p> <p>O ministro cita precedente em que o STJ adota a teoria da causalidade adequada em danos ambientais.</p> <p>Assim, assevera que não há como considerar a conduta das recorridas causa específica e determinante para o evento danoso.</p>
Aplicação da teoria do risco integral	Sim, contudo nega a aplicação da teoria da equivalência de condições.
Se aplicada a teoria do risco integral: Situação fática	Vazamento de substância perigosa de navio.

INFORMATIVOS DE JURISPRUDÊNCIA

Informativo de jurisprudência n° 01 ²⁹	
Número	Informativo n. 0507
Data de publicação	Período 18 a 31 de outubro de 2012.
Destaque	<p>DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO AMBIENTAL.</p> <p>A responsabilidade por dano ambiental é objetiva e pautada no risco integral, não se admitindo a aplicação de excludentes de responsabilidade. Conforme a previsão do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, recepcionado pelo art. 225, §§ 2º e 3º, da CF, a responsabilidade por dano ambiental, fundamentada na teoria do risco integral, pressupõe a existência de uma atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, impondo-se ao empreendedor a obrigação de prevenir tais riscos (princípio da prevenção) e de internalizá-los em seu processo produtivo (princípio do poluidor-pagador). Pressupõe, ainda, o dano ou risco de dano e o nexo de causalidade entre a atividade e o resultado, efetivo ou potencial, não cabendo invocar a aplicação de excludentes de responsabilidade. Precedente citado: REsp 1.114.398-PR, DJe 16/2/2012 (REPETITIVO). REsp 1.346.430-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 18/10/2012.</p>
Número do processo	REsp 1346430 / PR RECURSO ESPECIAL 2011/0223079-7
Relator	Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)
Órgão julgador	T4 - QUARTA TURMA
Data julgamento	18/10/2012
Data de publicação	DJe 21/11/2012
Ementa	<p>RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA". POLUIÇÃO DE ÁGUAS. PESCADOR ARTESANAL. PROIBIÇÃO DA PESCA IMPOSTA POR ÓRGÃOS AMBIENTAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PETROBRAS. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS. PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. PESCADOR ARTESANAL IMPEDIDO DE EXERCER SUA ATIVIDADE ECONÔMICA. APLICABILIDADE, AO CASO, DAS TESES DE DIREITO FIRMADAS NO RESP 1.114.398/PR (JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC). QUANTUM COMPENSATÓRIO. RAZOÁVEL, TENDO EM VISTA AS PARTICULARIDADES DO CASO.</p> <p>1. No caso, configurou-se a responsabilidade objetiva da PETROBRAS, convicção formada pelas instâncias ordinárias com base no acervo fático-documental constante dos autos, que foram analisados à luz do disposto no art. 225, § 3º, da Constituição Federal e no art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981.</p> <p>2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.114.398/PR, da relatoria do senhor Ministro Sidnei Beneti, sob o rito do art. 543 -C do CPC, reconheceu a responsabilidade objetiva da PETROBRAS em acidentes semelhantes e caracterizadores de dano ambiental, responsabilizando-se o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador, não cabendo, demonstrado o nexo de causalidade, a aplicação de excludente de responsabilidade.</p> <p>3. Configura dano moral a privação das condições de trabalho em consequência de dano ambiental - fato por si só incontroverso quanto ao prolongado ócio indesejado imposto pelo acidente, sofrimento, à angústia e à aflição</p>

²⁹ Informativo de jurisprudência n° 05 do APÊNDICE A - Banco de dados.

	<p>gerados ao pescador, que se viu impossibilitado de pescar e imerso em incerteza quanto à viabilidade futura de sua atividade profissional e manutenção própria e de sua família.</p> <p>4. Recurso especial não provido. (REsp 1346430/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 21/11/2012)</p>
Síntese do pedido	<p><u>Pedido do autor da ação em primeiro grau</u>: condenação da ré em indenização por danos morais e materiais. Narrou ser pescador artesanal, prejudicado por vazamento de óleo combustível ocasionado pelo rompimento, em 16 de fevereiro de 2001, do poliduto "Olapa", de propriedade da ré. Relatou que houve o vazamento de 48.500 litros de óleo e que, por decorrência de chuvas torrenciais, ocorreu rompimento das barreiras de contenção instaladas pela ré, tomando o acidente graves proporções. Relatou que o vazamento de óleo resultou na mortandade da fauna aquática e na imediata proibição à pesca nos rios e baías de Antonina e Paranaguá, perdurando por mais de seis meses. Aduziu que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva.</p> <p><u>Pedido do recorrente (Petróleo Brasileiro S/A Petrobras) em sede de recurso especial com pertinência temática à pesquisa</u>: reforma da decisão, haja vista que: houve cerceamento de defesa; não foi demonstrado que o autor sofreu prejuízo decorrente do acidente; que o acidente decorreu de fato da natureza, causado por deslizamento abrupto de grande massa de terreno contíguo, que exerceu força de tração irresistível sobre o oleoduto, causando o rompimento, o que seria uma excludente de causalidade; não houve dano moral; subsidiariamente, a redução do quantum arbitrado a título de danos morais (R\$ 16.000,00).</p>
Provisão do recurso	Não.
Principais argumentos do acórdão	<p>Quanto à excludente de responsabilidade alegada, o relator mencionou Steigleder (0301099-40.2019.8.24.0092 BRASIL, 2012, p. 7) para esclarecer que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente e sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar.</p> <p>Foi mencionado o já analisado precedente REsp n-1.114.398/PR, julgado no procedimento de recursos repetitivos, que fixou a inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro em responsabilidade civil ambiental, mencionando também não ser possível alegar caso fortuito para eximir-se da responsabilidade, haja vista a incidência do princípio do poluidor-pagador.</p> <p>Também foram afastadas as teses de que houve cerceamento de defesa, de que não foi demonstrado que o recorrido sofreu prejuízo e que não há falar em dano moral, haja vista que a decisão tomada pelo TJPR decorreu de fundamentada convicção amparada na análise dos elementos existentes nos autos, de modo que a eventual revisão da decisão nesses pontos esbarcaria no óbice imposto pela Súmula 7 da Corte, pois exigiria o reexame de provas.</p> <p>Acrescentou que no precedente mencionado, REsp n- 1.114.398/PR, foi consignado ser patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência de dano ambiental, sendo devida a compensação por dano moral e ressaltando que a indenização não pode ter caráter punitivo, uma vez que a punição é restrita ao âmbito do direito penal. Contudo, por entender não haver teratologia no valor fixado, foi negado provimento ao recurso.</p>
Argumentos dos votos divergentes	O Ministro Raul Araújo Filho restou vencido, em parte, no tocante ao valor da indenização, contudo seu voto não consta do inteiro teor do acórdão, apenas havendo menção à sua insurgência quanto ao valor fixado.
Aplicação da teoria do risco integral	Sim.
Se aplicada a teoria do risco integral: situação fática	Rompimento do poliduto "Olapa" da Petrobras.

Informativo de jurisprudência n° 02 ³⁰	
Número	Informativo n. 0544
Data de publicação	27 de agosto de 2014.
Destaque	<p>DIREITO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA POR DANO AMBIENTAL PRIVADO.</p> <p>O particular que deposite resíduos tóxicos em seu terreno, expondo-os a céu aberto, em local onde, apesar da existência de cerca e de placas de sinalização informando a presença de material orgânico, o acesso de outros particulares seja fácil, consentido e costumeiro, responde objetivamente pelos danos sofridos por pessoa que, por conduta não dolosa, tenha sofrido, ao entrar na propriedade, graves queimaduras decorrentes de contato com os resíduos. A responsabilidade civil por danos ambientais, seja por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), seja por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado), é objetiva, fundada na teoria do risco integral, em face do disposto no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, que consagra o princípio do poluidor-pagador. A responsabilidade objetiva fundamenta-se na noção de risco social, que está implícito em determinadas atividades, como a indústria, os meios de transporte de massa, as fontes de energia. Assim, a responsabilidade objetiva, calcada</p>

³⁰ Informativo de jurisprudência n° 03 do APÊNDICE A - Banco de dados.

	na teoria do risco, é uma imputação atribuída por lei a determinadas pessoas para ressarcirem os danos provocados por atividades exercidas no seu interesse e sob seu controle, sem que se proceda a qualquer indagação sobre o elemento subjetivo da conduta do agente ou de seus prepostos, bastando a relação de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e a situação de risco criada pelo agente. Imputa-se objetivamente a obrigação de indenizar a quem conhece e domina a fonte de origem do risco, devendo, em face do interesse social, responder pelas consequências lesivas da sua atividade independente de culpa. Nesse sentido, a teoria do risco como cláusula geral de responsabilidade civil restou consagrada no enunciado normativo do parágrafo único do art. 927 do CC, que assim dispôs: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". A teoria do risco integral constitui uma modalidade extremada da teoria do risco em que o nexo causal é fortalecido de modo a não ser rompido pelo implemento das causas que normalmente o abalariam (v.g. culpa da vítima; fato de terceiro, força maior). Essa modalidade é excepcional, sendo fundamento para hipóteses legais em que o risco ensejado pela atividade econômica também é extremado, como ocorre com o dano nuclear (art. 21, XXIII, "c", da CF e Lei 6.453/1977). O mesmo ocorre com o dano ambiental (art. 225, caput e § 3º, da CF e art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981), em face da crescente preocupação com o meio ambiente. Nesse mesmo sentido, extrai-se da doutrina que, na responsabilidade civil pelo dano ambiental, não são aceitas as excludentes de fato de terceiro, de culpa da vítima, de caso fortuito ou de força maior. Nesse contexto, a colocação de placas no local indicando a presença de material orgânico não é suficiente para excluir a responsabilidade civil. REsp 1.373.788-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 6/5/2014.
Número do processo	REsp 1373788 / SP RECURSO ESPECIAL 2013/0070847-2
Relator	Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144)
Órgão julgador	T3 - TERCEIRA TURMA
Data julgamento	06/05/2014
Data de publicação	DJe 20/05/2014
Ementa	RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL PRIVADO. RESÍDUO INDUSTRIAL. QUEIMADURAS EM ADOLESCENTE. REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1 - Demanda indenizatória movida por jovem que sofreu graves queimaduras nas pernas ao manter contato com resíduo industrial depositado em área rural. 2 - A responsabilidade civil por danos ambientais, seja por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), seja por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado), é objetiva, fundada na teoria do risco integral, em face do disposto no art. 14, § 10º, da Lei n. 6.938/81. 3 - A colocação de placas no local indicando a presença de material orgânico não é suficiente para excluir a responsabilidade civil. 4 - Irrelevância da eventual culpa exclusiva ou concorrente da vítima. 5 - Quantum indenizatório arbitrado com razoabilidade pelas instâncias de origem. Súmula 07/STJ. 6 - Alteração do termo inicial da correção monetária (Súmula 362/STJ). 7 - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1373788/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 20/05/2014, grifos ausentes no original)
Síntese do pedido	<u>Pedido do autor da ação em primeiro grau</u> : condenação da ré em indenização por danos morais e estéticos devido à queimadura sofrida por conta do despejamento de resíduos tóxicos pela ré a céu em aberto, em terreno da propriedade da ré. <u>Pedido do recorrente (LDC-SEV Bioenergia S.A) em sede de recurso especial com pertinência temática à pesquisa</u> : Reforma da decisão, diante de: inexistência de provas acerca da ocorrência do evento danoso; ausência de nexo de causalidade, por não haver relação entre a sua conduta e o suposto dano do autor; ausência de ilícito praticado, haja vista que adotou todas as providências necessárias ao acatamento e afastamento de terceiros não autorizados.
Provimento ao recurso	Parcial provimento, tão somente para restabelecer o marco inicial da correção monetária, nos termos do enunciado da Súmula 362 do STJ (" <i>A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento</i> ").
Principais argumentos do acórdão	Quanto à inexistência de provas acerca da ocorrência do evento danoso, foi consignado que o Tribunal de origem entendeu existente o dano, de forma que para alterar tal entendimento seria necessária a reavaliação dos fatos apontados no acórdão recorrido, de modo a afastar a existência das queimaduras sofridas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Quanto à ausência de nexo de causalidade e inexistência de ato ilícito, por estar sinalizado o local de modo a atender as precauções necessárias para evitar dano, o Ministro relator optou por apreciação conjunta das insurgências. Argumentou que a responsabilidade civil ambiental, seja por lesão ao meio ambiente ou por ofensa a direitos individuais, é objetiva, fundada na teoria do risco integral, em face do disposto no art. 14, §1º da Lei n. 6.938/81, destacando também a incidência do princípio do poluidor-pagador. Realizada retrospectiva histórica a respeito do surgimento da responsabilidade objetiva e da teoria do risco, bem como diferenciadas as teorias do risco proveito, risco profissional, risco criado, asseverou que a prática não há significativa diferença entre essas modalidades da

	<p>teoria do risco, pois o agente pode tentar afastar sua responsabilidade mediante a comprovação de alguma causa do rompimento donexo causal, como a culpa exclusiva da vítima, o fato exclusivo de terceiro e a força maior. Nesse ponto, esclareceu que a teoria do integral é uma modalidade extremada da teoria do risco em que o nexocausal é fortalecido de modo a não ser rompido pelo implemento das causas que normalmente o abalariam, sendo uma modalidade excepcional, aplicável a casos restritos, tal como o dano ambiental.</p> <p>Foram citados precedentes em que a Corte aplicou a teoria do risco integral a danos ambientais, concluindo que, diante do exposto, as alegações delineadas pelo recorrente não podem ser acolhidas.</p> <p>Asseverou que a existência de placas de advertência, vedando a entrada de pessoas no local não pode ser acolhida, devido ao óbice da Súmula 7. Além disso, destacou que ainda assim a alegação não vinga, pois desemboca em tese de ruptura do nexocausal devido à culpa exclusiva da vítima, que não se mostra compatível com a teoria do risco integral.</p> <p>Também não acolheu a tese de culpa exclusiva da vítima por ser a propriedade particular, pois o acórdão recorrido consignou que era comum o trânsito de pessoas no local em que ocorreu o dano e que o autor, na época com doze anos de idade, estava recolhendo gado, animal de grande porte, evidenciado que o acesso ao local em que era depositado o material industrial nocivo à saúde era fácil e consentido.</p> <p>Além disso, destacou que tratando-se de teoria do risco integral, apenas uma conduta dolosa da própria vítima teria o condão de interferir no nexocausal, tal como um atentado terrorista suicida contra uma usina nuclear, o que não ocorreu no caso.</p> <p>Não foi modificado o quantum arbitrado fixado pela corte de origem, pois para tanto seria necessária a análise fático-probatória, vedada pela Súmula 7.</p> <p>Ao final, foi acolhido o recurso no que tocava ao marco inicial da correção monetária, argumentos que não serão analisados pois fogem ao objeto de estudo da pesquisa.</p>
Argumentos dos votos divergentes	Não houve divergência.
Aplicação da teoria do risco integral	Sim.
Se aplicada a teoria do risco integral: situação fática	Descarte impróprio de material poluente.

ACÓRDÃOS

Acórdão n° 01 ³¹	
Processo	REsp 1346449 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0006137-0
Relator	Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)
Órgão julgador	T4 - QUARTA TURMA
Data do julgamento	18/10/2012
Data da publicação	DJe 21/11/2012
Ementa	<p>RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA". POLUIÇÃO DE ÁGUAS. PESCADOR ARTESANAL. PROIBIÇÃO DA PESCA IMPOSTA POR ÓRGÃOS AMBIENTAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PETROBRAS. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS. PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. PESCADOR ARTESANAL IMPEDIDO DE EXERCER SUA ATIVIDADE ECONÔMICA. APLICABILIDADE, AO CASO, DAS TESES DE DIREITO FIRMADAS NO RESP 1.114.398/PR (JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC). QUANTUM COMPENSATÓRIO. RAZOÁVEL, TENDO EM VISTA AS PARTICULARIDADES DO CASO.</p> <p>1. No caso, configurou-se a responsabilidade objetiva da PETROBRAS, convicção formada pelas instâncias ordinárias com base no acervo fático-documental constante dos autos, que foram analisados à luz do disposto no art. 225, § 3º, da Constituição Federal e no art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981.</p> <p>2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.114.398/PR, da relatoria do senhor Ministro Sidnei Beneti, sob o rito do art. 543-C do CPC, reconheceu a responsabilidade objetiva da PETROBRAS em acidentes semelhantes e caracterizadores de dano ambiental, responsabilizando-se o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador, não cabendo, demonstrado o nexocausalidade, a aplicação de excludente de responsabilidade.</p> <p>3. Configura dano moral a privação das condições de trabalho em consequência de dano ambiental - fato por si só incontroverso quanto ao prolongado ócio indesejado imposto pelo acidente, sofrimento, à angústia e à aflição gerados ao pescador, que se viu impossibilitado de pescar e imerso em incerteza quanto à viabilidade futura de sua atividade profissional e manutenção própria e de sua família.</p>

³¹ Acórdão n° 27 do APÊNDICE A - Banco de dados.

	4. Recurso especial não provido. (REsp 1346449/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 21/11/2012, grifos ausentes no original)
Síntese do pedido	<u>Pedido do autor da ação em primeiro grau:</u> Narra ser pescador artesanal, prejudicado por vazamento de óleo combustível ocasionado pelo rompimento, em 16 de fevereiro de 2001, do poliduto "Olapa", de propriedade da ré. Requer: a) compensação, a título de danos morais, no valor correspondente a 300 (trezentos) salários mínimos; b) indenização por dano emergente, no valor diário de R\$ 88,00 (oitenta e oito reais), no período de proibição da pesca; c) R\$ 35,20 (trinta e cinco reais e vinte centavos) por dia, pelo período de dois anos, a título de lucros cessantes. <u>Pedido do recorrente (Petróleo Brasileiro S/A Petrobras) em sede de recurso especial com pertinência temática à pesquisa:</u> Sustenta a recorrente PETROBRAS divergência jurisprudencial e violação aos artigos 125, 130, 330 do Código de Processo Civil; 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/81. Alega que: a) houve cerceamento de defesa, pois não reconhece o recorrido como pescador profissional, tendo o autor anexado aos autos tão somente sua carteira profissional; b) não foi demonstrado que o recorrido ficou totalmente impossibilitado de exercer sua atividade profissional e que não tenha pescado em outra região, não afetada pelo acidente; c) o acidente decorreu de fato da natureza, causado por deslizamento abrupto de grande massa de terreno contíguo, que exerceu força de tração irresistível sobre o oleoduto, causando-lhe o rompimento - "o que importa dizer força maior, irresistível e imprevisível", ficando caracterizada excludente de responsabilidade; d) em se tratando de dano ambiental, não é correta a aplicabilidade da teoria do risco integral, sem se admitir excludentes; e) houve negativa de vigência ao artigo 14, § 1º, da Lei 6.938/81, pois o evento gerador do dano foi fato da natureza, consistente no deslizamento abrupto de massa de terreno contíguo ao oleoduto; (...)
Provimento ao recurso	Não.
Principais argumentos do acórdão	2. A primeira questão controvertida a ser apreciada consiste em saber se, por se tratar de acidente em que se alega decorrente de fato da natureza - causado por deslizamento abrupto de grande massa de terreno contíguo, que exerceu força de tração irresistível sobre o oleoduto, causando-lhe o rompimento -, não há obrigação de reparação dos danos. Nesse passo, Annelise Monteiro Steigleder leciona, com menção à doutrina de nomeada que, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei 6.938/81, a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral , tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, sendo o nexo de causalidade "o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar", de modo que, aquele que explora a "atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela", por isso descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil: 3. Por outro lado, é inviável a apreciação das teses de que: a) houve cerceamento de defesa, pois não reconhece o recorrido como pescador profissional, tendo o autor anexado aos autos tão somente sua carteira profissional; b) não foi demonstrado que o recorrido ficou totalmente impossibilitado de exercer sua atividade profissional e que não tenha pescado em outra região, não afetada pelo acidente; c) não há falar em dano moral, pois o acidente gerou, no máximo, aborrecimento, perplexidade e comoção, insuficientes para atingir a honra objetiva ou subjetiva do autor. Com efeito, como fica evidente da transcrição do acórdão recorrido, é nítido que a decisão tomada pelo Tribunal de origem decorreu de fundamentada convicção amparada na análise dos elementos existentes nos autos, de modo que a eventual revisão da decisão recorrida, nesses mencionados pontos, esbarraria no óbice intransponível imposto pela Súmula 7 desta Corte, pois exigiria reexame de provas. Ademais, no supracitado REsp 1.114.398/PR, julgado no procedimento dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08), foi consignado ser patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, sendo devida compensação por dano moral, fixada, por equidade: 4. A par disso, resta ser examinado se o quantum arbitrado, a título de danos morais, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), mostra-se exorbitante. Novamente invocando a doutrina de Annelise Monteiro Steigleder, mister realçar que, no caso da compensação de danos morais decorrentes de dano ambiental, a função preventiva essencial da responsabilidade civil é a eliminação de fatores capazes de produzir riscos intoleráveis No caso, a Corte local apurou que o recorrido foi submetido, por longo período (superior a 6 meses) ao ócio, à angústia, sofrimento e aflição e se viu imerso em incerteza quanto à viabilidade futura de sua atividade profissional, dado aos danos ambientais causados na região de onde extrai o seu sustento. Ademais, é notório que a recorrente opôs indevida resistência ao oportuno pagamento das verbas de natureza alimentar aos lesados - o que, por si só, obviamente, agravou sobremaneira a angústia do autor quanto à sua própria subsistência e de sua família. Igualmente, cabe observar que há precedente do STJ reconhecendo que, no caso, a verba arbitrada, a título de danos morais, é razoável, não cabendo a sua revisão, em sede de recurso especial.
Argumentos dos votos divergentes	VOTO-ANTECIPADO MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, penso que, nesse caso, não há uma teratologia que enseja a redução do valor dessa indenização, considerando, também, a circunstância de que o mesmo valor já foi pago a diversos pescadores em situação análoga. Penso que esse valor, seja o desse caso, seja o do julgado como repetitivo, não deve ser tido como parâmetro deste Tribunal para qualquer caso de dano ambiental. Em caso de dano ambiental, penso que, melhor do que a estimativa de valor elevado de dano moral individual, é a condenação mais ampla possível à indenização por danos materiais que recomponha na medida do viável o meio ambiente, bem como a indenização dos valores que as vítimas deixaram de perceber em sua atividade econômica em razão direta do acidente. Melhor refletindo, teria sido mais adequado, ao meu sentir, autorizar o levantamento sem caução, dentro do limite legal, apenas do valor relativo ao dano material alimentar, ou seja, cerca de um salário mínimo por mês. O valor arbitrado a título de dano moral melhor teria sido aguardar o pronunciamento do STJ.

Aplicação da teoria do risco integral	Sim.
Se aplicada a teoria do risco integral: situação fática	Rompimento do poliduto "Olapa" da Petrobras.
Acórdão n° 02 ³²	
Processo	AgRg no AREsp 119624 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0278770-6
Relator	Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147)
Órgão julgador	T3 - TERCEIRA TURMA
Data do julgamento	06/12/2012
Data da publicação	DJe 13/12/2012
Ementa	<p>AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VAZAMENTO DE OLEODUTO. INDENIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES. LEGITIMIDADE ATIVA DO PESCADOR ARTESANAL COM CARTEIRA PROFISSIONAL REGISTRADA NO DEPARTAMENTO DE PESCA E AGRICULTURA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR. MATÉRIAS DECIDIDAS PELA SEGUNDA SEÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE.</p> <p>1. Acerca do cerceamento de defesa, a modificação das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, nos moldes em que pretendido, encontra óbice na Súmula n° 7/STJ por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.</p> <p>2. A legitimidade ativa está configurada tendo em vista a qualificação do autor de pescador profissional com documento de identificação profissional fornecido pelo Ministério da Agricultura e Abastecimento.</p> <p>3. "O dano ambiental, cujas consequências se propagam ao lesado, é, por expressa previsão legal, de responsabilidade objetiva, impondo-se ao poluidor o dever de indenizar" (REsp 1.114.398/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 8/2/2012, DJe 16/2/2012).</p> <p>4. A fixação da indenização baseia-se nas peculiaridades da causa e somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi fixado em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).</p> <p>5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 119.624/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 13/12/2012)</p>
Síntese do pedido	<u>Pedido do agravante (Petróleo Brasileiro S/A Petrobras) em sede de Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial com pertinência temática à pesquisa:</u> Nas razões do regimental, a agravante aduz, em síntese, que o REsp 1.114.398/PR não pode ser aplicado ao caso dos autos ao argumento de "ausência de idêntica de questão de direito, pois o fato que originou a presente ação foi um acidente denominado OLAPA, em que houve o rompimento de um poliduto, ocasionando o vazamento de óleo combustível na Serra do Mar, cuja tese de defesa se escora na ocorrência de força maior e já o REsp 1.114.398/PR trata de outro acidente, denominado NAFTA, no qual o navio Norma-NT, ao se chocar com pedras submersas, teve seu casco rompido, culminando no vazamento de substância tóxica, cuja tese de defesa se baseia na culpa exclusiva de terceiro".
Provimento ao recurso	Não.
Principais argumentos do acórdão	<p>Ficam afastadas, portanto, as alegações da recorrente quanto (i) à ilegitimidade ativa do recorrido, por não possuir carteira profissional no momento do acidente, (ii) à excludente de responsabilidade pela ocorrência de força maior, e (iii) ao não cabimento do dano moral, nos termos do julgamento acima transcrito.</p> <p>Com efeito, no que tange à ilegitimidade ativa do recorrido, a Segunda Seção estabeleceu que "Configura-se a legitimidade ativa ante a qualidade de pescador profissional do autor, fato comprovado por documento de identidade, como pescador profissional, fornecido pelo Ministério da Agricultura, em cujo registro o autor consta como exercente da profissão desde data anterior à do evento, embora emitida a cédula profissional em data ulterior, informações essas não questionadas, por alegação especificada (CPC, art. 302), substantivada com pormenores contrários, pela ré.</p> <p>No tocante à excludente da responsabilidade da recorrente, ficou decidido que "O dano ambiental, cujas consequências se propagaram ao lesado (assim como aos demais lesados), é, por expressa previsão legal, de responsabilidade objetiva (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), impondo-se, pois, ao poluidor,</p>

³² Acórdão n° 26 do APÊNDICE A - Banco de dados.

	indenizar, para, posteriormente, ir cobrar de terceiro que porventura sustente ter responsabilidade pelo fato. Assim sendo, descabida a alegação da ocorrência de caso fortuito, como excludente de responsabilidade." E quanto ao cabimento do dano moral: "Presente, sem dúvida, além do dano material, o dano moral, pois, como é assente na jurisprudência desta Corte, deve ser composto o dano moral se do acidente resulta sofrimento de monta para o lesado. Cumpra consignar que, ao contrário do aduzido pela agravante, o precedente citado na decisão agravada, REsp 1.114.398/PR, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, pode ser aplicado aos caso dos autos, uma vez que a Segunda Seção do STJ examinou situação em tudo semelhante, tendo adotado a teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981) e responsabilizado o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. Por fim, referente à pretensão recursal de redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável o seu acolhimento na estreita via do recurso especial. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais). Referida quantia não destoia dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos.
Argumentos dos votos divergentes	Não houve divergência.
Aplicação da teoria do risco integral	Sim
Se aplicada a teoria do risco integral: situação fática	Rompimento do poliduto "Olapa" da Petrobras.

Acórdão nº 03 ³³	
Processo	EDcl no REsp 1346430 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2011/0223079-7
Relator	Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)
Órgão julgador	T4 - QUARTA TURMA
Data do julgamento	05/02/2013
Data da publicação	DJe 14/02/2013
Ementa	<p>PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. JUNTADA DO VOTO VENCEDOR. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA". TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PETROBRAS. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS. PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. APLICABILIDADE, AO CASO, DAS TESES DE DIREITO FIRMADAS NO RESP 1.114.398/PR (JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC). INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.</p> <p>1. O STJ sedimentou entendimento de que não há obrigatoriedade de publicação do voto divergente em hipóteses nas quais não sejam admitidos embargos infringentes, mesmo porque tal lacuna não causa quaisquer prejuízos à parte recorrente.</p> <p>2. No caso, a premissa vencedora do acórdão é a de que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar, de modo que, aquele que explora a atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela, por isso descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil e, portanto, irrelevante a discussão acerca da ausência de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro ou pela ocorrência de força maior.</p> <p>3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% sobre o valor da causa. (EDcl no REsp 1346430/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013, grifos ausentes no original)</p>
Síntese do pedido	<u>Pedido da embargante (Petróleo Brasileiro S/A Petrobras) com pertinência temática à pesquisa:</u> Cuida-se de embargos de declaração opostos por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRÁS em face do acórdão da 4ª Turma do STJ. Aduz em suas razões que o acórdão foi omissivo, uma vez que não consta de seu inteiro teor o voto divergente do Min. Raul Araújo Filho no tocante ao valor da indenização.

³³ Acórdão nº 25 do APÊNDICE A - Banco de dados.

	Assevera, ainda, ter havido contradição no julgado, haja vista que o acórdão aplicou o entendimento exarado no Resp nº 1114383/PR, Rel. Min. Sidney Benetti, onde a tese jurídica é de ausência de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro (acidente denominado NAFTA), sendo que no presente caso a tese versa sobre ausência de responsabilidade da PETROBRÁS pela ocorrência de força maior (acidente denominado OLAPA), não havendo se falar em "idêntica questão de direito".
Proveniente ao recurso	Embargos de declaração rejeitados.
Principais argumentos do acórdão	<p>Primeiramente, não assiste razão à recorrente no tocante à omissão do acórdão por não constar de seu inteiro teor o voto divergente do Min. Raul Araújo Filho. Isto porque é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há obrigatoriedade de publicação do voto divergente em hipóteses nas quais não sejam admitidos embargos infringentes, mesmo porque tal lacuna não causa quaisquer prejuízos à parte recorrente.</p> <p>Na hipótese, verifica-se da certidão de julgamento que o Min. Raul Araújo Filho acompanhou o voto do Min. Relator, acolhendo os mesmos fundamentos, exceto no tocante ao valor da indenização. Dessarte, no ponto, a ausência da referida manifestação expressa no acórdão não traz nenhum prejuízo à parte, não havendo se falar em omissão.</p> <p>Com efeito, a insurgência tem como alvo a suposta contradição no julgado por ter o acórdão aplicado o entendimento exarado no Resp nº 1114383/PR, Rel. Min. Sidney Benetti, onde a tese jurídica é de ausência de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro (acidente denominado NAFTA), sendo que no presente caso a tese versa sobre ausência de responsabilidade da PETROBRÁS pela ocorrência de força maior (acidente denominado OLAPA), não havendo se falar em "idêntica questão de direito".</p> <p>Dessarte, ao contrário do aventado pela agravante, a tese jurídica dos julgados, seja do presente Recurso Especial, seja do Resp nº 1114383/PR, Rel. Min. Sidney Benetti, não discute a ausência de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro ou pela ocorrência de força maior.</p> <p>Em verdade, a premissa vencedora do acórdão (também utilizada no Resp nº 1114383/PR) é a de que "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, sendo o nexo de causalidade 'o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar', de modo que, aquele que explora a "atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela', por isso descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil".</p> <p>Portanto, no caso concreto, não se constata nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, uma vez inexistentes as omissões e contradições afirmada pela embargante.</p> <p>Revelam-se manifestamente protelatórios os embargos de declaração, motivo pelo qual deve ser aplicada a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.</p>
Argumentos dos votos divergentes	Não houve divergência.
Aplicação da teoria do risco integral	Não se aplica (rejeição de embargos de declaração).
Se aplicada a teoria do risco integral: situação fática	Não se aplica (contudo, destaca-se que os fatos tratados nos autos eram Rompimento do poliduto "Olapa" da Petrobras).

Acórdão nº 04 ³⁴	
Processo	AgRg no AREsp 71324 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0252546-1
Relator	Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146)
Órgão julgador	T4 - QUARTA TURMA
Data do julgamento	26/02/2013
Data da publicação	DJe 05/03/2013
Ementa	CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA" E VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. DANO AMBIENTAL. PETROBRÁS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. ART. 543-C DO CPC. APLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

³⁴ Acórdão nº 24 do APÊNDICE A - Banco de dados.

	<p>1. O Tribunal de origem afastou a alegação de cerceamento de defesa por entender comprovada a ocorrência e a extensão do dano ambiental, bem como a legitimidade do autor da ação. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.</p> <p>2. O reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC) encontram óbice na Súmula n. 7/STJ. Somente se admite a revisão do valor quando for evidente a desproporcionalidade da quantia arbitrada, situação não verificada nos autos.</p> <p>3. A tese contemplada no julgamento do REsp n. 1.114.398/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 8/2/2012, DJe 16/2/2012), sob o rito do art. 543-C, no tocante à teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (arts. 225, § 3º, da CF e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), aplica-se perfeitamente à espécie, sendo irrelevante o questionamento sobre a diferença entre as excludentes de responsabilidade civil suscitadas na defesa de cada caso. Precedentes.</p> <p>4. Ademais, no caso, o Tribunal de origem, analisando a prova dos autos, concluiu pela inexistência de força maior, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.</p> <p>5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 71.324/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013, grifos ausentes no original)</p>
Síntese do pedido	<p><u>Pedido da agravante (Petróleo Brasileiro S/A Petrobras) em sede de agravo regimental no agravo em recurso especial com pertinência temática à pesquisa:</u> A agravante reitera a ocorrência de violação dos arts. 21, 125, 130, 330, I, 334, II e IV, e 535 do CPC e 14, § 1º, da Lei n. 6.983/1981. Sustenta, em suma: (i) cerceamento de defesa em decorrência do julgamento antecipado da lide, (ii) excludente de responsabilidade por força maior e (iii) fixação desproporcional dos ônus da sucumbência.</p> <p>Acrescenta, ainda, que o presente caso não se identifica com o REsp n. 1.114.398/PR, submetido ao rito do art. 543-C, pois nestes autos se discute excludente de responsabilidade por força maior, enquanto, no processo representativo da controvérsia, a tese jurídica girou em torno da excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro. Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.</p>
Provimento ao recurso	Não.
Principais argumentos do acórdão	<p>Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Registre-se, por oportuno, que, no julgamento do REsp n. 1.114.398/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 8/2/2012, DJe 16/2/2012), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, ficou estabelecido que, no caso de dano ambiental, a responsabilidade do causador do dano é objetiva e que deve ser adotada a teoria do risco integral (arts. 225, § 3º, da CF e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), na qual não é possível alegar nenhuma excludente de responsabilidade, devendo o degradador ser responsabilizado em decorrência do princípio do poluidor-pagador. Dessa forma, é irrelevante o questionamento sobre a diferença entre as excludentes de responsabilidade suscitadas na defesa de cada caso.</p> <p>Acrescente-se, ainda, que o Tribunal de origem, analisando a prova dos autos, concluiu pela inexistência de força maior, pois "o vazamento que gerou os transtornos ao autor não se trata de fato cujos efeitos não era possível evitar ou impedir". Em tais condições, incide, também, a Súmula n. 7/STJ neste ponto. Assim, não prosperam as alegações apresentadas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.</p>
Argumentos dos votos divergentes	Não houve divergência.
Aplicação da teoria do risco integral	Sim.
Se aplicada a teoria do risco integral: situação fática	Rompimento do poliduto "Olapa" da Petrobras.

Acórdão n° 05³⁵

Processo	AgRg no AREsp 92652 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0216734-7
Relator	Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146)
Órgão julgador	T4 - QUARTA TURMA
Data do julgamento	26/02/2013
Data da publicação	DJe 04/03/2013

³⁵ Acórdão n° 23 do APÊNDICE A - Banco de dados.

Ementa	<p>CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. VALOR DA CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PETROBRÁS. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA" E VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. DANO AMBIENTAL. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C. DECISÃO MANTIDA.</p> <p>1. O acórdão de origem considerou possível o julgamento antecipado da lide, mencionando a extensão do acidente ambiental e as provas que confirmam a legitimidade do autor da ação, de modo que o exame do alegado cerceamento de defesa demandaria nova apreciação do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento que não se admite em sede de recurso especial (Súmula n. 7/STJ).</p> <p>2. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal no tocante à diminuição da condenação a título de danos materiais exigiria o reexame da extensão do prejuízo sofrido pelo recorrido, o que é vedado na instância especial.</p> <p>3. A fixação do quantum, em ação de indenização por danos morais e materiais, em valor inferior ao requerido não configura sucumbência recíproca, pois o montante deduzido na petição inicial é meramente estimativo.</p> <p>4. A tese contemplada no julgamento do REsp n. 1.114.398/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 8/2/2012, DJe 16/2/2012), sob o rito do art. 543-C, no tocante à teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (arts. 225, § 3º, da CF e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), aplica-se perfeitamente à espécie, sendo irrelevante o questionamento sobre a diferença entre as excludentes de responsabilidade civil suscitadas na defesa de cada caso. Precedentes.</p> <p>5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 92.652/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013, grifos ausentes no original)</p>
Síntese do pedido	<p><u>Pedido do agravante (Petróleo Brasileiro S/A Petrobras) em sede de agravo regimental no agravo em recurso especial com pertinência temática à pesquisa:</u> Em suas razões, a agravante alega buscar o correto enquadramento jurídico dos fatos, e não o seu reexame.</p> <p>Aduz, ainda, não incidir a Súmula n. 83/STJ. Assevera que o entendimento firmado no REsp n. 1.114.398/PR, submetido ao rito do art. 543-C, é inaplicável ao presente caso: "Ocorre que o caso dos presentes autos foi uma ação de indenização por rompimento em um poliduto da Petrobrás denominado de OLAPA, diferente da situação apreciada pela sistemática dos recursos repetitivos no REsp n. 1.114.398/PR, citado na decisão ora impugnada:</p> <p>a) OLAPA (caso em tela): O caso OLAPA foi um acidente onde ocorreu o rompimento de um poliduto, levando ao vazamento de óleo combustível na serra do mar. Nesse caso, dá-se a ausência de responsabilidade da PETROBRÁS pela ocorrência de força maior.</p> <p>b) NAFTA (julgado pela sistemática de Recursos Repetitivos no REsp nº 1.114.398/PR): o caso NAFTA foi um acidente onde o navio NORMA-NT se chocou com pedras submersas, devido ao posicionamento incorreto da bóia de sinalização, e sofreu rompimento do casco, levando ao vazamento de substância tóxica. Nesse caso, dá-se a ausência de responsabilidade da PETROBRÁS por culpa exclusiva de terceiro.</p>
Provimento ao recurso	Não.
Principais argumentos do acórdão	<p>A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos</p> <p>O acolhimento da pretensão recursal no tocante à afirmação de que o julgamento antecipado da lide, na hipótese dos autos, configurou cerceamento de defesa, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância, a teor do disposto na Súmula 7.</p> <p>De igual modo, seria necessário o revolvimento de fatos e provas para se apurar a extensão do prejuízo causado e eventual desacerto da Corte de origem na fixação do quantum indenizatório, o que é vedado em recurso especial.</p> <p>Embora o acidente que se discute nos presentes autos - caso OLAPA - seja distinto, apesar de semelhante, do que serviu de base àquele julgado - caso NAFTA - a quaestio juris é idêntica, qual seja, a responsabilidade por dano ambiental.</p> <p>No julgamento do REsp n. 1.114.398/PR, concluiu-se pela adoção da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva no tocante à ocorrência de dano ambiental (arts. 225, § 3º, da CF e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), entendimento que deve ser aplicado ao caso concreto.</p> <p>Desse modo, uma vez comprovado o nexo de causalidade entre o evento e o dano, como na presente hipótese, descabida qualquer alegação de excludente de responsabilidade.</p> <p>Portanto, conforme afirmado na decisão monocrática, estando o acórdão recorrido em consonância com o posicionamento firmado no precedente uniformizador da jurisprudência desta Corte, incide a Súmula n. 83/STJ. Assim, não prosperam as alegações recursais, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.</p>
Argumentos dos votos divergentes	Não houve divergência.
Aplicação da teoria do risco integral	Sim.
Se aplicada a teoria do risco integral: situação fática	Rompimento do poliduto "Olapa" da Petrobras.

Acórdão n.º 06 ³⁶	
Processo	AgRg no AREsp 99092 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0231882-2
Relator	Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144)
Órgão julgador	T3 - TERCEIRA TURMA
Data do julgamento	05/03/2013
Data da publicação	DJe 01/04/2013
Ementa	AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL QUE ENSEJOU PREJUÍZOS MORAIS E MATERIAIS A PESCADOR ARTESANAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. LUCROS CESSANTES E SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 99.092/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 01/04/2013)
Síntese do pedido	<u>Pedido do agravante (Petróleo Brasileiro S/A Petrobras) em sede de agravo regimental no agravo em recurso especial com pertinência temática à pesquisa:</u> Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial manejado no curso da ação de indenização. A agravante sustentou ter havido o devido prequestionamento, ainda que implícito, do art. 334, IV, do CPC e dos arts. 402 e 884 do CC. Afirmou a inaplicabilidade do julgado proferido no REsp n. 1.114.398/PR, uma vez que, enquanto a presente hipótese trata de indenização por rompimento do poliduto denominado OLAPA, aquela hipótese versa acerca de acidente em que o navio Norma-NT se chocou com pedras submersas, o que culminou com o vazamento de substância tóxica. Ressaltou que, enquanto neste caso sua defesa reside na alegação de força maior, naquele ela gira em torno da culpa exclusiva de terceiro. Defendeu a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. Asseverou que a indenização foi arbitrada em valor desproporcional, impondo-se sua redução. Requereu o provimento do recurso.
Provimento ao recurso	Não.
Principais argumentos do acórdão	A decisão agravada deve permanecer incólume, em razão da ausência de qualquer fundamento trazido pelo agravante capaz de alterar o entendimento nela firmado. c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva - A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador Ressaltou que, embora o julgado proferido no REsp n. 1.114.398/PR não seja representativo da controvérsia em questão, a similitude dos fatos analisados naquele acórdão autorizam que se dê ao presente caso a mesma solução quanto às questões relativas ao cerceamento de defesa, à aplicação da teoria do risco integral e à ocorrência de danos morais decorrentes dos danos ambientais. De fato, o presente feito versa acerca de ação de indenização em que o autor, pescador profissional artesanal, impedido de exercer suas atividades em razão da contaminação por óleo combustível ocasionada na Baía de Antonina pelo rompimento de poliduto da Petrobrás, pleiteia a indenização por danos materiais e morais. Naquele acórdão, por sua vez, analisou-se a pretensão de pescador profissional artesanal que buscava indenização pelos danos causados por acidente verificado com o Navio N-T Norma da Petrobrás, que, ao se chocar com pedras submersas, teve seu casco rompido, liberando na Baía de Paranaguá a substância tóxica nele contida, impedindo o exercício da pesca profissional. Evidente, assim, a existência de semelhança entre os casos, a autorizar que, para o presente caso, se adotem alguns dos fundamentos que lastrearam aquele acórdão.
Argumentos dos votos divergentes	Não houve divergência.
Aplicação da teoria do risco integral	Sim.
Se aplicada a teoria do risco integral: situação fática	Rompimento do poliduto "Olapa" da Petrobras.

³⁶ Acórdão n.º 22 do APÊNDICE A - Banco de dados.

Acórdão n.º 07 ³⁷	
Processo	AgRg no AREsp 258263 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0243528-8
Relator	Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146)
Órgão julgador	T4 - QUARTA TURMA
Data do julgamento	12/03/2013
Data da publicação	DJe 20/03/2013
Ementa	<p>CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. VALOR DA CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PETROBRÁS. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA" E VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. DANO AMBIENTAL. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA N. 54/STJ. DECISÃO MANTIDA.</p> <p>1. O acórdão de origem considerou possível o julgamento antecipado da lide, mencionando a extensão do acidente ambiental e as provas que confirmam a legitimidade do autor da ação, de modo que o exame do alegado cerceamento de defesa demandaria nova apreciação do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento que não se admite em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).</p> <p>2. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal no tocante à diminuição da condenação a título de danos materiais exigiria o reexame da extensão do prejuízo sofrido pelo recorrido, o que é vedado na instância especial.</p> <p>3. A fixação do quantum, em ação de indenização por danos morais e materiais, em valor inferior ao requerido não configura sucumbência recíproca, pois o montante deduzido na petição inicial é meramente estimativo.</p> <p>4. A tese contemplada no julgamento do REsp n. 1.114.398/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 8/2/2012, DJe 16/2/2012), sob o rito do art. 543-C do CPC, no tocante à teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (arts. 225, § 3º, da CF e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), aplica-se perfeitamente à espécie, sendo irrelevante o questionamento sobre a diferença entre as excludentes de responsabilidade civil suscitadas na defesa de cada caso. Precedentes.</p> <p>5. "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (Súmula n. 54/STJ).</p> <p>6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 258.263/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013, grifos ausentes no original)</p>
Síntese do pedido	<p><u>Pedido da agravante (Petróleo Brasileiro S/A Petrobras) em sede de agravo regimental no agravo em recurso especial com pertinência temática à pesquisa:</u> Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que, em sede de agravo, negou provimento ao recurso especial.</p> <p>A agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, uma vez que as premissas fático-probatórias estão assentadas no acórdão recorrido e a pretensão recursal se restringe à "correção do enquadramento normativo".</p> <p>Aduz também que o entendimento firmado no julgamento do REsp n. 1.114.398/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, não se aplica ao caso concreto, tendo em vista que a ação originária versa sobre o poliduto denominado OLAPA e o caso julgado pela sistemática dos recursos repetitivos analisa o NAFTA.</p> <p>Pugna, ainda, pela não incidência da Súmula n. 54/STJ e pela distribuição dos honorários sucumbenciais. Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.</p>
Provimento ao recurso	Não.
Principais argumentos do acórdão	<p>A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.</p> <p>A controvérsia submetida a exame tem origem em ação indenizatória ajuizada por pescador artesanal contra a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, decorrente de vazamento de óleo na Serra do Mar, que impossibilitou o uso da água para fins domésticos e agrícolas, bem como a atividade pesqueira nos rios e baías de Antonina e Paranaguá. O acórdão recorrido considerou possível o julgamento antecipado da lide, diante da extensão do acidente ambiental e das provas que confirmavam a legitimidade do autor da ação, de modo que o exame do suposto cerceamento de defesa demandaria a reapreciação do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento que não se admite em sede de recurso especial (Súmula n. 7/STJ).</p> <p>Quanto à alegação de que seria inaplicável à espécie o entendimento firmado no julgamento do REsp n. 1.114.398/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 8/2/2012, DJe 16/2/2012), sob o rito do art. 543-C do CPC, cumpre ressaltar que, embora o acidente que se discute nos presentes autos - caso OLAPA - seja distinto, a questão jurídica é idêntica, qual seja, a responsabilidade por dano ambiental.</p> <p>No julgamento do REsp n. 1.114.398/PR, concluiu-se pela adoção da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva no tocante à ocorrência de dano ambiental (arts. 225, § 3º, da CF e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), entendimento que deve ser aplicado ao caso concreto.</p>

³⁷ Acórdão n.º 21 do APÊNDICE A - Banco de dados.

	Desse modo, uma vez comprovado o nexo de causalidade entre o evento e o dano, como na presente hipótese, descabida qualquer alegação de excludente de responsabilidade. Portanto, conforme asseverado na decisão monocrática, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o posicionamento firmado no precedente uniformizador da jurisprudência desta Corte.
Argumentos dos votos divergentes	Não houve divergência..
Aplicação da teoria do risco integral	Sim.
Se aplicada a teoria do risco integral: situação fática	Rompimento do poliduto "Olapa" da Petrobras.

Acórdão nº 08 ³⁸	
Processo	AgRg no AREsp 273058 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0268197-9
Relator	Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146)
Órgão julgador	T4 - QUARTA TURMA
Data do julgamento	09/04/2013
Data da publicação	DJe 17/04/2013
Ementa	CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. VALOR DA CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PETROBRÁS. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA" E VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. DANO AMBIENTAL. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA N. 54/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O Tribunal de origem afastou a alegação de cerceamento de defesa por entender comprovada a ocorrência e a extensão do dano ambiental, bem como a legitimidade do autor da ação. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. 2. O exame da pretensão recursal no tocante à diminuição do valor da condenação a título de danos materiais exigiria o reexame da extensão do prejuízo sofrido pelo recorrido, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice da mesma súmula. 3. Aplica-se perfeitamente à espécie a tese contemplada no julgamento do REsp n. 1.114.398/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 8/2/2012, DJe 16/2/2012), sob o rito do art. 543-C do CPC, no tocante à teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (arts. 225, § 3º, da CF e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981). É irrelevante, portanto, o questionamento sobre a diferença entre as excludentes de responsabilidade civil suscitadas na defesa de cada caso. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 273.058/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)
Síntese do pedido	<u>Pedido da agravante (Petróleo Brasileiro S/A Petrobras) em sede de agravo regimental no agravo em recurso especial com pertinência temática à pesquisa:</u> Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que, em sede de agravo, negou provimento ao recurso especial. A agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, uma vez que as premissas fático-probatórias estão assentadas no acórdão recorrido e que a pretensão recursal se restringe à "correção do enquadramento normativo". Acrescenta, ainda, inexistir "idêntica questão de direito" entre o presente caso e aquele decidido no REsp n. 1.114.398/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Argumenta que nestes autos se discute excludente de responsabilidade por força maior, enquanto, no processo representativo da controvérsia, a tese jurídica girou em torno da excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro. Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.
Provimento ao recurso	Não.

³⁸ Acórdão nº 20 do APÊNDICE A - Banco de dados.

Principais argumentos do acórdão	A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Quanto à alegação de que seria inaplicável à espécie o entendimento firmado no julgamento do REsp n. 1.114.398/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 8/2/2012, DJe 16/2/2012), sob o rito do art. 543-C do CPC, cumpre ressaltar que, embora o acidente que se discute nos presentes autos - caso OLAPA - seja distinto, a questão jurídica é idêntica, qual seja, a responsabilidade por dano ambiental. No julgamento do mencionado recurso especial, concluiu-se pela adoção da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva no tocante à ocorrência de dano ambiental (arts. 225, § 3º, da CF e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), orientação que deve ser adotada no caso concreto. Desse modo, uma vez comprovado o nexo de causalidade entre o evento e o dano, como na presente hipótese, descabida qualquer alegação de excludente de responsabilidade Portanto, conforme asseverado na decisão monocrática, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o posicionamento firmado no precedente uniformizador da jurisprudência desta Corte.
Argumentos dos votos divergentes	Não houve divergência.
Aplicação da teoria do risco integral	Sim.
Se aplicada a teoria do risco integral: situação fática	Rompimento do poliduto "Olapa" da Petrobras.

Acórdão n.º 09 ³⁹	
Processo	REsp 1374342 / MG RECURSO ESPECIAL 2012/0179643-6
Relator	Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)
Órgão julgador	T4 - QUARTA TURMA
Data do julgamento	10/09/2013
Data da publicação	DJe 25/09/2013
Ementa	CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. "MAR DE LAMA" QUE INVADIU AS RESIDÊNCIAS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 397 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Inexiste violação do art. 535 do Código de Processo Civil se todas as questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia são apreciadas, de forma fundamentada, sobrevindo, porém, conclusão em sentido contrário ao almejado pela parte. 2. O fundamento do acórdão estadual de que a ré teve ciência dos documentos juntados em audiência, deixando, contudo, de impugná-los a tempo e modo e de manejar eventual agravo retido (sendo atingido, portanto, pela preclusão), bem como o fato de ter considerado os documentos totalmente dispensáveis para a solução da lide, não foi combatido no recurso especial, permanecendo incólume o aresto nesse ponto. Incidência da Súmula 283/STF. 3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art.14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável. 4. A premissa firmada pela Corte de origem, de existência de relação de causa e efeito entre o rompimento da barragem - com o vazamento de 2 bilhões de litros de detritos de bauxita e o transbordamento do Rio Muriaé -, e o resultado danoso sofrido pela recorrida com a inundação de sua casa pela lama, é inafastável sem o reexame da matéria fática, procedimento vedado em recurso especial. Aplicação da Súmula 7/STJ. 5. Na hipótese, a autora, idosa de 81 anos, vendo o esforço de uma vida sendo destruído pela invasão de sua morada por detritos de lama e água decorrentes do rompimento da barragem, tendo que deixar a sua morada às pressas, afetada pelo medo e sofrimento de não mais poder retornar (diante da iminência de novo evento similar), e pela angústia de nada poder fazer, teve ofendida sua dignidade, acarretando abalo em sua esfera moral. 6. A admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional, exige a indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ). 7. Recurso especial a que se nega provimento.

³⁹ Acórdão n.º 19 do APÊNDICE A - Banco de dados.

	(REsp 1374342/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 25/09/2013, grifos ausentes no original)
Síntese do pedido	<p><u>Pedido do autor da ação em primeiro grau</u>: Virginia Antonia Nogueira e outros dois autores ajuizaram ação de reparação por danos materiais e morais em face da Mineração Rio Pomba Cataguases Ltda., uma vez que esta teria deixado vaziar - em janeiro de 2007, na cidade de Mirai-MG -, durante o desenvolvimento de sua atividade empresarial, bilhões de litros de resíduos de lama tóxica (bauxita), caracterizando o maior acidente ambiental da região. Aduziram que são moradores no local, às margens do Rio Muriaé, e tiveram suas casas atingidas pela enchente que decorreu do acidente.</p> <p>O magistrado de piso julgou procedente o pedido tão somente em favor da autora Virginia, reconhecendo a responsabilidade objetiva da ré pela sua atividade, verificando presentes a conduta, o nexo de causalidade e o dano, condenando a requerida pelo dano moral no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e afastando o dano material..</p> <p><u>Pedido do recorrente (Mineração Rio Pomba Cataguases Ltda) em sede de recurso especial com pertinência temática à pesquisa</u>: reforma da decisão. Sustenta, ainda, que a autora, no momento da audiência, foi autorizada a juntar boletins de ocorrências sem que fosse concedida vista à ora recorrente para se manifestar acerca dos mesmos, restando caracterizado o cerceamento de defesa.</p> <p>Afirma que a autora não logrou comprovar a "existência de nexo etiológico entre o rompimento da barragem da recorrente e os supostos danos", uma vez que "a cidade de Muriaé, palco dos acontecimentos, foi atingida por várias enchentes durante o mês de janeiro de 2007, todas elas, certamente, causadoras de danos e prejuízos aos habitantes daquela cidade"; não tendo demonstrado, também, os danos em sua morada (o dano já teria ocorrido antes mesmo do rompimento da barragem). Por fim, assevera haver dissídio jurisprudencial com acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.</p>
Provimento ao recurso	Não.
Principais argumentos do acórdão	<p>Segundo a recorrente o acórdão não apreciou sua principal tese recursal, qual seja, a ausência de nexo causal entre o rompimento da barragem e os danos. Contudo, não é o que se verifica da leitura do aresto, que bem esclarece o ponto, sendo certo que, nos moldes da jurisprudência do STJ, como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo CPC, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento.</p> <p>Verifica-se das razões do recurso especial que a recorrente limita-se a afirmar que restou configurado o cerceamento de defesa pela falta de oportunidade de se manifestar, no prazo legal, sobre os documentos (boletins de ocorrência) juntados aos autos em audiência, tendo asseverado, ainda, que estes tiveram total relevância para o entendimento sufragado pelo Juízo. Ocorre que, diferentemente do aventado, o fundamento do acórdão estadual foi o de que a ré teve ciência dos documentos juntados em audiência, deixando, contudo de impugná-los a tempo e modo e de manejar eventual agravo retido (sendo atingido, portanto, pela preclusão)</p> <p>Remanesce então a questão principal do recurso especial que é saber se há responsabilidade da recorrente pelo evento danoso. A matéria não é nova neste Tribunal, já tendo sido julgada por todos os ministros da 2ª Seção, em sede de regimental e decisões monocráticas, envolvendo o mesmo acidente ambiental ora em exame, sempre com a aplicação do enunciado sumular n. 7/STJ para a solução da contenda.</p> <p>Apesar disso, tanto o magistrado de piso como o acórdão recorrido entenderam pela responsabilização da mineradora, em suma, reconhecendo que "no caso dos autos, todos os elementos necessários a gerar a responsabilidade civil encontram-se presentes: A conduta da requerida, ao armazenar e ter em depósito milhões de litros de resíduo provenientes de sua atividade industrial; o nexo causal, pois sem tal conduta, ou seja, sem tal armazenamento, não haveria possibilidade de ocorrer o vazamento com a conseqüente inundação das cidades próximas e o dano, ou seja, todo o prejuízo sentido e experimentado pelas pessoas atingidas com a enchente".</p> <p>Como sabido, nos danos ambientais incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art.14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável.</p> <p>Verifica-se, portanto, que de acordo com o arcabouço probatório dos autos, constatou-se a existência de uma relação de causa e efeito, uma ligação entre o rompimento da barragem com o vazamento de 2 bilhões de litros de detritos de bauxita - corroborando para o transbordamento do rio Muriaé -, e o resultado danoso com a inundação da casa da recorrida com rejeitos de lama contendo o referido mineral. Diante disso, constatado o nexo causal, não há mais, em sede de especial, como se discutir a ocorrência ou não de referido requisito.</p> <p>Ainda que assim não fosse, é de se salientar que, ao contrário do alegado pela Mineradora, a existência de duas fortes enchentes em períodos anteriores na região não são aptas a romper o nexo causal e afastar, por conseguinte, a sua responsabilidade, haja vista a existência do risco integral, que independe da força maior, bem como diante de exploração de atividade de risco pela qual a recorrente aufera lucros. Diga-se, a propósito, que a recorrente sequer impugna a tese jurídica da incidência de referida teoria, argumento que é capaz, por si só, de manter as conclusões do julgado no tocante ao improvemento do recurso, mais uma vez pela incidência da Súmula 283 do STF.</p> <p>Ademais, a incidência da Súmula 7 do STJ "impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem".</p>
Argumentos dos votos divergentes	Não houve divergência.
Aplicação da teoria do risco integral	Sim.

Se aplicada a teoria do risco integral: situação fática	Rompimento de barragem.
Acórdão n- 10 ⁴⁰	
Processo	AgRg no REsp 1412664 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0305364-9
Relator	Ministro RAUL ARAÚJO (1143)
Órgão julgador	T4 - QUARTA TURMA
Data do julgamento	11/02/2014
Data da publicação	DJe 11/03/2014
Ementa	DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. LUCROS CESSANTES AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA INTEGRAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CABIMENTO. 1. A legislação de regência e os princípios jurídicos que devem nortear o raciocínio jurídico do julgador para a solução da lide encontram-se insculpidos não no código civilista brasileiro, mas sim no art. 225, § 3º, da CF e na Lei 6.938/81, art. 14, § 1º, que adotou a teoria do risco integral, impondo ao poluidor ambiental responsabilidade objetiva integral. Isso implica o dever de reparar independentemente de a poluição causada ter-se dado em decorrência de ato ilícito ou não, não incidindo, nessa situação, nenhuma excludente de responsabilidade. Precedentes. 2. Demandas ambientais, tendo em vista respeitarem bem público de titularidade difusa, cujo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de natureza indisponível, com incidência de responsabilidade civil integral objetiva, implicam uma atuação jurisdicional de extrema complexidade. 3. O Tribunal local, em face da complexidade probatória que envolve demanda ambiental, como é o caso, e diante da hipossuficiência técnica e financeira do autor, entendeu pela inversão do ônus da prova. Cabimento. 4. A agravante, em seu arrazoado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1412664/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 11/03/2014, grifos ausentes no original)
Síntese do pedido	<u>Pedido da Agravante (Petróleo Brasileiro S/APetrobras) em sede de agravo regimental no recurso especial com pertinência temática à pesquisa:</u> Trata-se de regimental contra decisão monocrática da lavra deste relator, que negou seguimento ao recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Nesta feita, a agravante, em seu arrazoado impugnativo, em síntese, reprisando a tese recursal, alega a ocorrência de prequestionamento implícito, contrariedade aos dispositivos legais violados e a presença de dissídio interpretativo. O cerne da insurgência recursal respeita à inversão do ônus probatório pelas instâncias ordinárias.
Provimento ao recurso	Não.
Principais argumentos do acórdão	A perseverança da recorrente em sua alegação de dissídio não prospera, nem diante do novo julgado colacionado a esse título. Isso, porque a simples transcrição de ementa não é servil para demonstrar a similitude fática com o caso em apreço. Constata-se do narrado nos autos, que a presente demanda refere-se a pedido de indenização, com suporte fático em provável contaminação do bairro em que está localizado o imóvel do autor, por isso conhecido como área vermelha, pelo descarte de óleo proveniente da limpeza de tanques de propriedade da recorrente, então responsável pelo armazenamento e transporte de petróleo, que, posteriormente, passou a ser da Transpetro, ocasionando não só a desvalorização do seu patrimônio, mas também, provavelmente, seria a causa das doenças que ele e sua filha enfrentavam, inclusive, com grande dificuldade de tratamento pelo Sistema Único de Saúde. Outrossim, não há contrariedade ao disposto no art. 927 e parágrafo único do CC/2002. Isso porque, em se tratando de matéria de direito ambiental, a legislação de regência e os princípios jurídicos que devem nortear o raciocínio jurídico do julgador para a solução da lide encontram-se insculpidos, não no código civilista brasileiro, mas sim no art. 225, § 3º, da CF e na Lei n. 6.938/81, art. 14, § 1º, que adotou a teoria do risco integral, impondo ao poluidor ambiental a aplicação da responsabilidade objetiva integral. Isso implica o dever de reparar independentemente de a poluição causada ter-se dado em decorrência de ato ilícito ou não, não incidindo, nessa situação, nenhuma excludente de responsabilidade. Além do que não houve condenação alguma do recorrente, apenas as instâncias ordinárias firmaram convicção quanto à necessidade de dilação probatória, a fim de se demonstrar a existência ou não do nexo de causalidade para que se possa proceder ao julgamento do mérito da demanda.

⁴⁰ Acórdão n° 18 do APÊNDICE A - Banco de dados.

	No concernente aos demais dispositivos legais suscitados por violados, a fim de subsidiar sua insurgência quanto à inversão do ônus da prova, há de se ter em vista tratar-se de causa que envolve bem público de titularidade difusa, cujo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de natureza indisponível, com incidência de responsabilidade civil integral objetiva, a implicar uma atuação jurisdicional de extrema complexidade. O Tribunal local, em face da complexidade probatória que envolve demanda ambiental, como é o caso, e diante da hipossuficiência técnica e financeira do autor, entendeu pela inversão do ônus da prova. Com efeito, a agravante, em seu arrazoadado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos.
Argumentos dos votos divergentes	Não houve divergência.
Aplicação da teoria do risco integral	Sim.
Se aplicada a teoria do risco integral: situação fática	Descarte impróprio de material poluente

Acórdão nº 11 ⁴¹	
Processo	AgRg no AgRg no AREsp 153797 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0046803-2
Relator	Ministro MARCO BUZZI (1149)
Órgão julgador	T4 - QUARTA TURMA
Data do julgamento	05/06/2014
Data da publicação	DJe 16/06/2014
Ementa	<p>AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - NA ORIGEM, TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO BOJO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE CONTAMINAÇÃO PROVENIENTE DO DESCARTE DE MATERIAL DE LIMPEZA DE TANQUES DA PETROBRÁS NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO (SP) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL A FIM DE AFASTAR A OBRIGAÇÃO PELO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DECORRENTE DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA PETROLÍFERA.</p> <p>1. Responsabilidade civil por lesão individual causada, supostamente, por contaminação do solo (descarte impróprio de material poluente). Alegada inexistência de conduta ilícita imputável à sociedade petrolífera ré. A responsabilidade civil por dano ambiental (público ou privado) é objetiva, fundada na teoria do risco integral, à luz do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. Assim, "sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato", revela-se "descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar" (REsp 1354536/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 05/05/2014, sob o rito dos recursos repetitivos)</p> <p>2. Inversão do ônus da prova no âmbito de ação de indenização por dano ambiental. Acórdão estadual que, corroborando a decisão saneadora, considerou cabida a inversão do ônus probatório, ante a constatação da verossimilhança do direito alegado (tendo em vista a responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade econômica empreendida e a notoriedade do acidente ambiental), bem assim a hipossuficiência técnica e financeira da vítima/autor. Incidência da súmula 7/STJ.</p> <p>3. Responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do perito. Não é lícito obrigar a parte contra quem o ônus da prova foi invertido a custear os honorários do perito, porque lhe assiste a faculdade de não produzir a prova pericial e arcar com as conseqüências processuais da omissão. Precedentes.</p> <p>4. O recurso apresentado às fls. 656-662 não é admissível em razão da violação ao princípio da unirecorribilidade, a ensejar a aplicação do óbice da preclusão consumativa.</p> <p>5. Agravo regimental desprovido e petitório de fls. 656-662 não conhecido. (AgRg no AgRg no AREsp 153.797/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 16/06/2014)</p>
Síntese do pedido	<u>Pedido da agravante (Petróleo Brasil S/A Petrobras) e sede de agravo regimental no agravo regimental no agravo em recurso especial com pertinência temática à pesquisa:</u> Cuida-se de agravo regimental, interposto em face da decisão de fls. 640-645, da lavra deste signatário, que, reconsiderando anterior deliberação pessoal, conheceu do

⁴¹ Acórdão nº 15 do APÊNDICE A - Banco de dados.

	agravo para dar parcial provimento ao recurso especial afastando da recorrente a obrigação pelo adiantamento dos honorários periciais. Sustentou, em suma: a) cabe ao autor a prova constitutiva de seu direito, não se aplicando, no caso, o Código Consumerista; b) a inversão do ônus da prova não se confunde com as regras de distribuição de custeio da produção de provas, cabendo ao autor a antecipação dos honorários periciais; c) as partes litigantes não requereram a produção de prova pericial imobiliária, sendo esta determinada pelo juízo; d) nos termos do artigo 927 do Código Civil e artigo 3º da Lei 9605/1998, a recorrente não pode ser responsabilizada objetivamente pelos fatos narrados na inicial. b) incidência da súmula 83/STJ, porquanto o entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que diante da complexidade probatória que envolve demanda ambiental e a hipossuficiência técnica e financeira do autor, viável a inversão do ônus da prova, pois é a insurgente quem detém capacidade tecnológica e financeira para subsidiar a produção de possíveis laudos periciais eventualmente necessários;
Provimento ao recurso	Não.
Principais argumentos do acórdão	O agravo regimental não merece acolhida. Irrefutável a incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à inversão do ônus probatório determinada na origem, porquanto o Tribunal a quo, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu pela hipossuficiência técnica e financeira do autor diante da complexidade probatória que envolve a demanda decorrente de dano ambiental. Diversamente do que faz crer a ora insurgente, não houve declaração pela Corte a quo acerca da incidência do CDC. Apenas restou consignada a possibilidade da inversão probatória em razão da hipossuficiência do autor e a menção de que é a petrolífera quem detém capacidade tecnológica e financeira para subsidiar a produção de possíveis laudos periciais que se fizerem necessários, motivo pelo qual adequada a distribuição dinâmica do ônus probatório àquele que tem condições de o realizar, o que atrai a incidência da súmula 83/STJ. Por fim, apenas a título elucidativo, insta ressaltar que a responsabilidade civil por dano ambiental (público ou privado) é objetiva, fundada na teoria do risco integral , à luz do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. Assim, "sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato", revela-se "descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar" (REsp 1354536/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 05/05/2014, sob o rito dos recursos repetitivos)
Argumentos dos votos divergentes	Não houve divergência.
Aplicação da teoria do risco integral	Sim.
Se aplicada a teoria do risco integral: situação fática	Descarte impróprio de material poluente.

Acórdão nº 12 ⁴²	
Processo	REsp 1175907 / MG RECURSO ESPECIAL 2010/0010006-2
Relator	Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)
Órgão julgador	T4 - QUARTA TURMA
Data do julgamento	19/08/2014
Data da publicação	DJe 25/09/2014
Ementa	DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA EMISSÃO DE FLUÓR NA ATMOSFERA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. POSSIBILIDADE DE OCORRER DANOS INDIVIDUAIS E À COLETIVIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. Inexiste violação do art. 535 do Código de Processo Civil se todas as questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia são apreciadas, de forma fundamentada, sobrevivendo, porém, conclusão em sentido contrário ao almejado pela parte. 2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advindo de uma ação ou omissão do responsável.

⁴² Acórdão nº 14 do APÊNDICE A - Banco de dados.

	<p>3. A premissa firmada pela Corte de origem, de existência de relação de causa e efeito entre a emissão do flúor na atmosfera e o resultado danoso na produção rural dos recorridos, é inafastável sem o reexame da matéria fática, procedimento vedado em recurso especial. Aplicação da Súmula 7/STJ.</p> <p>4. É jurisprudência pacífica desta Corte o entendimento de que um mesmo dano ambiental pode atingir tanto a esfera moral individual como a esfera coletiva, acarretando a responsabilização do poluidor em ambas, até porque a reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível.</p> <p>5. Na hipótese, a leitura da exordial afasta qualquer dúvida no sentido de que os autores - em sua causa de pedir e pedido - pleiteiam, dentre outras, a indenização por danos extrapatrimoniais no contexto de suas esferas individuais, decorrentes do dano ambiental ocasionado pela recorrente, não havendo falar em violação ao princípio da adstrição, não tendo a sentença deixado de apreciar parcela do pedido (citra petita) nem ultrapassado daquilo que fora pedido (ultra petita).</p> <p>6. A admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional, exige a indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).</p> <p>7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1175907/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJE 25/09/2014, grifos ausentes no original)</p>
Síntese do pedido	<p><u>Pedido dos autores da ação em primeiro grau:</u> ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais ao argumento de que sua propriedade rural fora contaminada, em fevereiro de 2002, por flúor emitido pelo complexo industrial da ré, causando dano ambiental com repercussão em diversas outras propriedades no Município de Araxá.</p> <p><u>Pedido da recorrente (Bunge Fertilizantes S.A) em sede de recurso especial com pertinência temática à pesquisa:</u> interpõe recurso especial com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, por negativa de vigência aos arts. 21, 128, 262, 264, 333, I, 460, 535, do CPC; 186, 884 e 927 do CC e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981.</p> <p>Aduz que o acórdão foi omissis. Ademais, sustenta que houve julgamento <i>extra petita</i>, haja vista que a recorrente foi condenada - por danos extrapatrimoniais - de forma diversa da pleiteada pelos recorridos, além de danos morais ambientais, acabando por alterar os limites objetivos da demanda.</p> <p>Afirma que o acórdão impingiu condenação sem que fosse demonstrado o nexo de causalidade e comprovado os danos suportados em razão de sua atividade (teoria do risco criado), tendo o <i>decisum</i> levado em conta as análises técnicas e pareceres realizados em imóveis de terceiros, não havendo "qualquer vistoria no imóvel dos Recorridos à época dos fatos e na vegetação nele existente para realização do teste para verificação da toxicidade".</p> <p>Salienta que os danos foram arbitrados de forma excessiva, ensejando o enriquecimento sem causa dos autores, devendo-se reduzir o valor quanto à pastagem numa limitação de período de 30 (trinta) dias (prazo estimado para recuperação do pasto), e com relação à queda na produção leiteira pelo fato de ter havido a venda de parte do rebanho.</p> <p>Alega haver divergência jurisprudencial.</p>
Provimento ao recurso	Não.
Principais argumentos do acórdão	<p>A controvérsia principal diz respeito à apontada responsabilidade civil por danos ambientais suportados pelos autores em razão da contaminação de sua propriedade rural pela emissão de flúor, proveniente do complexo industrial da ré. O Tribunal de origem, confirmando a sentença, reconheceu a responsabilização da empresa recorrente.</p> <p>De fato, esta Corte sedimentou o entendimento de que, nos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981); sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advindo de uma ação ou omissão do responsável. Portanto, afastado de plano a tese aventada pela recorrente de que o ordenamento jurídico brasileiro adota a teoria do risco criado.</p> <p>Na hipótese, no que tange aos danos e ao nexo causal, ficou demonstrado e reconhecido que os prejuízos suportados pelos recorrentes advieram da contaminação de sua propriedade rural por flúor (F), elemento químico exalado pelo complexo industrial da recorrente, dano ambiental; aliás, que afetou todos os produtores da região em questão.</p> <p>Com efeito, do arcabouço probatório dos autos, constatou-se a existência de uma relação de causa e efeito, ligação entre a emissão do flúor na atmosfera e o resultado danoso na produção rural dos recorridos, sendo que entender de forma diversa do acórdão recorrido demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (incidência da Súm. 7/STJ)</p> <p>Como ressaltado pela sentença, a determinação da perícia se deu, por requerimento dos autores, a fim unicamente de mensurar os prejuízos por eles suportados, não havendo o intento de apuração do dano ambiental em si - contaminação pelo flúor na atmosfera da propriedade rural.</p> <p>Segundo, porque o lapso temporal entre a data do fato (2002) e o da realização da perícia (2005) acabaria por prejudicar sobremaneira os exames laboratoriais do solo ou da vegetação, não refletindo mais a realidade do ambiente que fora degradado</p> <p>Por fim, mesmo que assim não fosse, os indícios de que toda a área onde situada a propriedade rural dos autores foi afetada são muito contundentes, não sendo crível (nos termos do art. 212, IV, do CC) que apenas o imóvel deles tenha escapado ileso das emissões de flúor provenientes do complexo industrial situado na região.</p> <p>Dessarte, verifica-se que os valores estabelecidos são compatíveis e proporcionais com os danos experimentados, inclusive com respaldo em laudos periciais, não havendo falar em ausência de causa jurídica nem em exorbitância a ponto de se tipificar a situação ilícita do locupletamento.</p>

Argumentos dos votos divergentes	Não houve divergência.
Aplicação da teoria do risco integral	Sim.
Se aplicada a teoria do risco integral: situação fática	Emissão de flúor na atmosfera.

Acórdão nº 13 ⁴³	
Processo	AgRg no AREsp 533786 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0146071-2
Relator	Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146)
Órgão julgador	T4 - QUARTA TURMA
Data do julgamento	22/09/2015
Data da publicação	DJe 29/09/2015
Ementa	<p>PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. BAÍA DE GUANABARA. LEGITIMIDADE ATIVA E PROVA SUPLEMENTAR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ÔNUS PROBATÓRIO. INVERSÃO. PRECEDENTE. DESCONSTITUIÇÃO DA PROVA EMPRESTADA E NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA SUPLEMENTAR. ANÁLISE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.</p> <p>1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.</p> <p>2. Tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova. Precedente.</p> <p>3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.</p> <p>4. Agravo regimental a que se nega provimento.</p> <p>(AgRg no AREsp 533.786/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 29/09/2015, grifos ausentes no original)</p>
Síntese do pedido	<p><u>Pedido do recorrente (Petróleo Brasileiro S/A Petrobras) em sede de agravo regimental no agravo em recurso especial com petinência temática à pesquisa:</u> Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos.</p> <p>Em suas razões, a agravante assevera que foram prequestionados os temas referentes à legitimidade ativa da agravada e ao pedido de produção de prova suplementar.</p> <p>Aduz a impossibilidade de inversão do ônus da prova, visto que não se trata de discussão acerca de dano ambiental, mas tão somente sobre dano de cunho individual e patrimonial.</p> <p>Por fim, afirma que não busca o reexame de provas e entende ser necessária a realização de prova complementar. Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.</p>
Provimento ao recurso	Não.
Principais argumentos do acórdão	<p>Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos. De acordo com os fundamentos da decisão acima transcrita, verifica-se que os temas referentes à legitimidade ativa da recorrida e à necessidade de realização de prova suplementar não foram objeto de exame pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento do recurso, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF).</p> <p>Em relação ao ônus probatório, tratando-se de ação ordinária decorrente de dano ambiental, a responsabilidade da ré pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova.</p> <p>Ademais, o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o acolhimento da tese da recorrente a respeito da necessidade de produção de prova suplementar e da invalidade da prova emprestada.</p> <p>Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.</p>

⁴³ Acórdão nº 12 do APÊNDICE A - Banco de dados.

Argumentos dos votos divergentes	Não houve
Aplicação da teoria do risco integral	Sim.
Se aplicada a teoria do risco integral: situação fática	Implantação e operação de gasodutos.

Acórdão n- 14 ⁴⁴	
Processo	AgRg no AREsp 232494 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0199191-9
Relator	Ministro MARCO BUZZI (1149)
Órgão julgador	T4 - QUARTA TURMA
Data do julgamento	20/10/2015
Data da publicação	DJe 26/10/2015
Ementa	AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANO AMBIENTAL - ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA" - VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NA SERRA DO MAR - TEORIA DO RISCO INTEGRAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PETROBRÁS - APLICABILIDADE, AO CASO, DAS TESES DE DIREITO FIRMADAS NO RESP 1.114.398/PR JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - ART. 543-C DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. 1. A tese fixada no julgamento do REsp n. 1.114.398/PR, Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 8/2/2012, DJe 16/2/2012, sob o rito do art. 543-C do CPC, no tocante à teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental, aplica-se inteiramente à espécie, sendo irrelevante o questionamento sobre a diferença entre as excludentes de responsabilidade civil suscitadas na defesa de cada caso. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 232.494/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 26/10/2015, grifos ausentes no original)
Síntese do pedido	<u>Pedido do recorrente (Petróleo Brasileiro S/A Petrobras) em sede de agravo regimental no agravo com pertinência temática à pesquisa:</u> Em suas razões de recurso especial, apontou ofensa aos arts. 125, 130 e 330, I, 334, II e IV, e 535, do Código de Processo Civil, 14, § 1º, da Lei 6.983/81. Sustentando, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional; b) cerceamento de defesa em decorrência do julgamento antecipado da lide; c) presença de força maior como excludente de responsabilidade, o que importaria na não aplicação da teoria do risco integral e a ausência do dano moral. Alega, em síntese, que não deve incidir ao caso o óbice da Súmula 83/STJ, porquanto o entendimento firmado no julgamento do REsp n. 1.114.398/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, não se aplica ao caso concreto, tendo em vista que a ação originária versa sobre o poliduto denominado OLAPA e o caso julgado pela sistemática dos recursos repetitivos analisa o NAFTA.
Provimento ao recurso	Não.
Principais argumentos do acórdão	Os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, que merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos. Com efeito, tocante a alegação de inaplicabilidade à espécie do entendimento firmado no julgamento do REsp n. 1.114.398/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 8/2/2012, DJe 16/2/2012), sob o rito do art. 543-C do CPC, cumpre ressaltar que, embora o acidente que se discute nos presentes autos - caso OLAPA - seja distinto, a questão jurídica é idêntica, qual seja, a responsabilidade por dano ambiental. No julgamento do REsp n. 1.114.398/PR, concluiu-se pela adoção da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva no tocante à ocorrência de dano ambiental (arts. 225, § 3º, da CF e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), entendimento que deve ser aplicado ao caso concreto. Desse modo, uma vez comprovado o nexo de causalidade entre o evento e o dano, como na presente hipótese, descabida qualquer alegação de excludente de responsabilidade. Portanto, conforme asseverado na decisão monocrática, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o posicionamento firmado no precedente uniformizador da jurisprudência desta Corte.

⁴⁴ Acórdão nº 11 do APÊNDICE A - Banco de dados.

Argumentos dos votos divergentes	Não houve divergência
Aplicação da teoria do risco integral	Sim.
Se aplicada a teoria do risco integral: situação fática	Rompimento do poliduto "Olapa" da Petrobras.

Acórdão n- 15 ⁴⁵	
Processo	REsp 1363107 / DF RECURSO ESPECIAL 2013/0023868-6
Relator	Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144)
Órgão julgador	T3 - TERCEIRA TURMA
Data do julgamento	01/12/2015
Data da publicação	DJe 17/12/2015
Ementa	<p>RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL PRIVADO. VAZAMENTO DE PRODUTOS QUÍMICOS ARMAZENADOS EM TANQUE DE GASOLINA, ATINGINDO, DURANTE CINCO ANOS, O SOLO E O LENÇOL FREÁTICO QUE ABASTECIA A RESIDÊNCIA DOS AUTORES. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE JULGAMENTO NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA 54/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO DANO AMBIENTAL.</p> <p>1. Vazamento do tanque de combustível de posto de gasolina no solo e lençol freático da região de residência dos autores, durante cinco anos, ocorrido por má conservação e falta de manutenção.</p> <p>2. Elevadíssimo nível de contaminação da água encontrada no poço artesiano, mil vezes superior ao legalmente permitido, ocasionando danos tanto pela exposição a produtos altamente tóxicos, quando pela ingestão de alimentos contaminados pelos moradores da região afetada.</p> <p>3. Inexistência de vício de julgamento, não padecendo de nulidade acórdão que reconhece a existência dos danos materiais decorrentes do contato e ingestão de alimentos contaminados com produtos tóxicos de custódia dos réus, remetendo, contudo, para fase de liquidação de sentença a determinação de sua extensão.</p> <p>4. Apreciação do pedido dentro dos limites postos pelas partes na petição inicial ou nas razões recursais.</p> <p>5. Entendimento jurisprudencial consolidado desta Corte Superior no sentido de que o valor da indenização por dano moral somente pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado. Razoável o montante arbitrado pelo Tribunal de origem para a hipótese de dano ambiental privado consubstanciado em exposição a produtos altamente tóxicos e ingestão de alimentos contaminados.</p> <p>6. Responsabilidade objetiva e solidária de todos os agentes que obtiveram proveito da atividade que resultou no dano ambiental não com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, mas pela aplicação da teoria do risco integral ao poluidor/pagador prevista pela legislação ambiental (art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), combinado com o art. 942 do Código Civil.</p> <p>7. Fixação do termo inicial dos juros de mora, inclusive para a indenização por danos morais, na data do evento danoso (Súmula 54/STJ).</p> <p>8. Doutrina e jurisprudência do STJ acerca dos temas controvertidos 9. RECURSOS ESPECIAIS DOS RÉUS DESPROVIDOS E RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO.</p> <p>(REsp 1363107/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 17/12/2015, grifos ausentes no original)</p>
Síntese do pedido	<p>Trata-se de recursos especiais interpostos pelas duas partes contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios</p> <p>Na origem, CLODOALDO ALESSANDRO LEITE CAVALTANTE e OUTROS ajuizaram ação indenizatória contra BRAZUCA AUTO POSTO LTDA e PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A., em razão de acidente ambiental - vazamento de produtos químicos armazenados no depósito do posto de gasolina (primeiro demandado), que atingiu lençol freático e poço que abastecia a residência dos autores. Alegaram que o nível de contaminação da água encontrada no poço foi mil vezes maior do que o legalmente permitido. Aduziram que os danos não se deram somente pela exposição aos produtos tóxicos, mas pela contaminação sofrida pela família.</p> <p>Requereram indenização pelos danos materiais e morais sofridos, postulando o pagamento de um plano de saúde à família pelo período em que houver possibilidade de sequelas ou problemas de saúde, bem como danos morais na quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para cada vítima do dano</p> <p>Citado, o posto réu apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a carência de ação da parte autora. No mérito, alegou também ser vítima do acidente ambiental, pois o vazamento se deu nos</p>

⁴⁵ Acórdão nº 10 do APÊNDICE A - Banco de dados.

	tanques de propriedade da segunda ré, que, por força do contrato de comissão mercantil, competia a ela a manutenção dos referidos equipamentos. Por sua vez, a segunda ré, distribuidora de combustíveis, também apresentou contestação aos pedidos dos autores, suscitando, preliminarmente sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, a inexistência de nexa causal. Defendeu inexistir prova de dano por parte dos autores. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos dos autores para condenar os réus solidariamente. Mantendo-se contrariadas, todas as partes interpuseram recurso especial. Presentes as contrarrazões de parte a parte, o recurso da parte autora foi admitido pela Presidência do Tribunal de origem e os recursos especiais dos demandados por decisão desta relatoria.
Provimento ao recurso	Provimento ao recurso interposto por Clodoaldo Alessandro Leite Cavalcante e outros e negativa de provimento aos recursos interpostos por Petrobrás Distribuidora S/A e Brazuca Auto Posto Ltda.
Principais argumentos do acórdão	Trata-se de responsabilidade civil por dano ambiental decorrente do vazamento de produtos químicos armazenados no depósito do posto de gasolina Brazuca Auto Posto Ltda., que contaminou solo e lençol freático que abastecia a residência dos autores. Embora por fundamentos distintos, deve ser mantida a condenação solidária das empresas demandadas reconhecida pelo acórdão recorrido. Apesar de entender possível, em tese, a aplicação do microsistema normativo do Código de Defesa do Consumidor para reparação de dano ambiental na hipótese em que também constitua acidente de consumo, como já sustentei em outra oportunidade neste colegiado (REsp 1.365.277/RS), mostra-se suficiente, no presente caso, a aplicação da legislação ambiental, que positiva a teoria do risco integral ao poluidor/pagador e estabelece a responsabilidade solidária entre todos os agentes que obtiveram proveito da atividade que resultou no dano ambiental. Adiante, desde logo, que inexistente qualquer vício de julgamento no acórdão recorrido. Não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes. Fica claro, assim, que, em face da adoção da teoria do risco integral por nosso ordenamento jurídico, as alegações defensivas não podem ser acolhidas. Quanto a responsabilidade solidária entre o posto/réu e a distribuidora/ré pelo dano ambiental causado, extrai-se do artigo 3º, IV, da Lei 6.938/81, a definição de ambos como poluidores-pagadores. Assim, embora por fundamentos diversos dos constantes no douto acórdão recorrido, deve ser mantida a condenação solidária dos demandados, não com base no Código de Defesa do Consumidor, mas com fundamento na própria legislação ambiental, que acolhe a teoria do risco integral ao poluidor/pagador, repercutindo na solidariedade passiva entre todos os agentes que se aproveitam da situação de risco para o meio ambiente. Por fim, quanto ao pleito de redução do quantum indenizatório, deve ser, também, desacolhido. Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento aos recursos especiais dos réus e de dar provimento ao recurso especial da parte autora para restabelecimento do termo inicial dos juros de mora fixados pela doutra sentença (Súmula 54/STJ).
Argumentos dos votos divergentes	Não houve divergência.
Aplicação da teoria do risco integral	Sim.
Se aplicada a teoria do risco integral: situação fática	Vazamento de produtos químicos armazenados em posto de gasolina.

Acórdão nº 16 ⁴⁶	
Processo	AgInt no AREsp 846996 / RO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0012832-0
Relator	Ministro RAUL ARAÚJO (1143)
Órgão julgador	T4 - QUARTA TURMA
Data do julgamento	04/10/2016
Data da publicação	DJe 19/10/2016
Ementa	AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. RIO MADEIRA. PESCADORES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA QUE DEMANDA REEXAME

⁴⁶ Acórdão nº 9 do APÊNDICE A - Banco de dados.

	<p>DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO POR INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.</p> <p>1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535, II, do CPC.</p> <p>2. A alegada conexão entre a presente demanda e ação civil pública, bem como a ilegitimidade dos autores, foram refutados pelo eg. Tribunal estadual sob o fundamento de que cada um dos feitos deverá ser analisado em uma situação fática particular e de que a condição de cada um dos autores depende da instrução processual, que deve ser feita nos autos originários após o devido contraditório. No caso, a alteração de tais conclusões depende da análise do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.</p> <p>3. A inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que já se manifestou no sentido de que, "tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp 533.786/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 29/9/2015).</p> <p>4. Para que haja condenação por litigância de má-fé, é necessária a comprovação do dolo da parte. No caso, a Corte estadual expressamente consignou que tal requisito não foi comprovado, de modo que, para alterar essa conclusão, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.</p> <p>5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 846.996/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016, grifos ausentes no original)</p>
Síntese do pedido	<p><u>Pedido do agravante (Santo Antônio Energia S.A) em sede de agravo interno no agravo em recurso especial com pertinência temática à pesquisa:</u> Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial para reconhecer que na sentença houve a inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental, na esteira da jurisprudência desta Corte.</p> <p>Nas razões recursais, a agravante alega que: a) houve o prequestionamento dos arts. 102, 105, 106 e 253, I, do Código de Processo Civil, pois "o Conflito de Competência versava, exclusivamente, sobre a existência ou não de conexão entre a Ação Indenizatória Originária e a ACP para que fosse definido o juízo competência para o julgamento da Ação Indenizatória Originária" e o exame de mérito passaria necessariamente pela análise desses dispositivos; b) a análise da existência de conexão não exige o reexame de provas; c) a questão referente à ilegitimidade ativa não exige reexame de provas; d) em recurso repetitivo, esta Corte já analisou questão relativa aos documentos necessários para que a parte tenha legitimidade para pleitear indenização por causa de dano ambiental que teria provocado queda de peixe, o que demonstra que essa questão não exige reexame de provas; e) os agravados Francisco Lobato da Silva e Marta Jesus de Freitas devem ser condenados por litigância de má-fé, pois pretendem obter indenização indevida e em duplicidade; f) não deve ocorrer a inversão do ônus da prova, pois não se poderia produzir provas negativas; g) não é caso de se aplicar a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, pois não há relação de consumo; h) a Lei de Ação Civil Pública não prevê a aplicação do dispositivo do CDC e não estão presentes os requisitos que autorizam a inversão do ônus da prova; e i) em ações semelhantes, foi dado provimento aos agravos interpostos pela Santo Antônio, o que demonstra que não há incidência do óbice da Súmula 7/STJ à análise da questão referente à conexão.</p>
Provimento ao recurso	Não.
Principais argumentos do acórdão	<p>Conforme afirmado na decisão ora impugnada, para dar solução à lide, o Tribunal de origem não teve necessidade de análise dos conteúdos normativos dos arts. 102, 105, 106, 253, I, do Código de Processo Civil, não se vislumbrando, assim, o prequestionamento necessário para viabilizar a interposição do presente recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere à conexão entre a presente demanda e a ação civil pública, o Tribunal estadual fundamentou que:</p> <p>"No caso dos autos, não se fazem presentes as hipóteses previstas no artigo 103 do CPC e não há razão prática para a reunião das ações, pois em cada um dos feitos deverá ser analisada uma situação fática particular, decorrente do local onde cada autor realizava a sua atividade pesqueira, que também sofre influência da ictiofauna existente no local, considerando ainda a extensão do Rio Madeira e o local onde foram construídas as duas barragens, bem ainda a extensão dos supostos danos por elas causados."</p> <p>A modificação da conclusão do Tribunal a quo de que não há conexão entre as ações em questão demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.</p> <p>Quanto à inversão do ônus da prova, o Tribunal de origem entendeu que não houve a sua determinação.</p> <p>O recorrente entende que houve inversão do ônus da prova e que a distribuição original do ônus da prova refere-se apenas à comprovação da condição de pescadores e da condição socioeconômica dos recorridos.</p> <p>Verifica-se que o magistrado aplicou a teoria do risco integral e reconheceu a "hipossuficiência patente" dos requerentes quanto à comprovação do evento em questão, tendo apenas determinado que os autores provassem a sua condição de pescadores, além de sua condição socioeconômica. Assim, extrai-se da sentença que houve a inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental, o que está de acordo com a jurisprudência da Corte a qual já manifestou que: "tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova"</p> <p>Por último, quanto à litigância de má-fé, o Tribunal assim se manifestou: Apesar da ocorrência da litispendência, não vislumbro nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil que ensejam a litigância de má-fé. Para tal ocorrência é necessária a comprovação do dolo das partes. Somente a alegação da agravante não é suficiente para tal desiderato. Indefiro, portanto, o pedido.</p>

Argumentos dos votos divergentes	Não houve divergência.
Aplicação da teoria do risco integral	Sim.
Se aplicada a teoria do risco integral: situação fática	Construção de hidrelétrica.

Acórdão n- 17 ⁴⁷	
Processo	AgInt no AREsp 277167 / MG AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0273746-1
Relator	Ministro OG FERNANDES (1139)
Órgão julgador	T2 - SEGUNDA TURMA
Data do julgamento	14/03/2017
Data da publicação	DJe 20/03/2017
Ementa	<p>ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. VIOLAÇÃO DO ART. 935 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 83/STJ.</p> <p>1. Relativamente ao art. 935 do Código Civil, não se pode conhecer do recurso especial. Da análise do voto condutor do acórdão, observa-se que o referido preceito normativo e a tese a ele vinculada não foram objeto de debate e deliberação pela Corte de origem, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, o que redundou em ausência de prequestionamento da matéria, aplicando-se ao caso a orientação firmada na Súmula 211/STJ.</p> <p>2. Ressalte-se, inclusive, que o mencionado dispositivo somente foi suscitado em sede de embargos de declaração, configurando, pois, inovação recursal, o que é rechaçado pelo ordenamento jurídico.</p> <p>3. No tocante à ausência de responsabilidade solidária pelos danos ambientais, é pacificada nesta Corte a orientação de que a responsabilidade ambiental é objetiva e solidária de todos os agentes que obtiveram proveito da atividade que resultou no dano ambiental não com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, mas pela aplicação da teoria do risco integral ao poluidor/pagador prevista pela legislação ambiental (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81), combinado com o art. 942 do Código Civil. Precedentes.</p> <p>4. Agravo interno a que se nega provimento.</p> <p>(AgInt no AREsp 277.167/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017, grifos ausentes no original)</p>
Síntese do pedido	<p><u>Pedido do agravante (Companhia Imobiliária e Construtora Belo Horizonte - CICOBEL) em sede de agravo interno no agravo em recurso especial com pertinência temática à pesquisa:</u> Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.</p> <p>Afirma que não foi intimado e isso resultou prejuízo no seu direito ao contraditório.</p> <p>Como demonstrado durante todo o processo a área urbana apontada como objeto de ação dos requeridos que teriam causado dano ambiental já possuía esta condição consolidada há mais de 40 anos, situação que seria demonstrada através de prova pericial e testemunhal que foi negado ao recorrente.</p>
Provimento ao recurso	Agravo interno não conhecido.
Principais argumentos do acórdão	<p>O agravante não impugnou as razões adotadas pelo julgado monocrático, nomeadamente a assertiva de incidência da Súmula 83/STJ. É imperativo, pois, aplicar, na hipótese, o óbice da Súmula 182 desta Corte: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".</p> <p>Nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 desta Corte, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016,) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".</p> <p>Os argumentos utilizados no julgamento do agravo interno foram, em síntese:</p> <p>Relativamente aos demais dispositivos legais, tidos por ofendidos, não há como acolher a tese defendida, que se fundamenta na ausência de responsabilidade solidária pelos danos ambientais, pois pacificada nesta Corte a orientação de que a responsabilidade ambiental é "objetiva e solidária de todos os agentes que obtiveram proveito da atividade que resultou no dano ambiental não com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, mas pela aplicação da teoria do risco integral ao poluidor/pagador prevista pela legislação ambiental (art. 14, § 1º, da Lei n.</p>

⁴⁷ Acórdão nº 8 do APÊNDICE A - Banco de dados.

	6.938/81), combinado com o art. 942 do Código Civil" (REsp 1.363.107/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 17/12/2015).
Argumentos dos votos divergentes	Não houve divergência.
Aplicação da teoria do risco integral	Não se aplica (recurso não conhecido).
Se aplicada a teoria do risco integral: situação fática	Não se aplica (contudo, destaca-se que os fatos tratados nos autos eram Danos ambientais decorrentes de loteamento irregular).

Acórdão n- 18 ⁴⁸	
Processo	REsp 1644195 / SC RECURSO ESPECIAL 2016/0326203-1
Relator	Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)
Órgão julgador	T2 - SEGUNDA TURMA
Data do julgamento	27/04/2017
Data da publicação	DJe 08/05/2017
Ementa	<p>CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROPTER REM. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO REPARATÓRIA DE DANO AMBIENTAL. REPOSIÇÃO FLORESTAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ÓBICE DAS SÚMULAS 284/STF e 182/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.</p> <p>1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pela ora recorrente para esquivar-se de reparar dano ambiental advindo de obrigação propter rem. Aduz prescrição para retirar a averbação da obrigação ambiental do registro de imóveis antes de proceder ao reflorestamento. O recurso visa à anulação do acórdão a quo, alegando a necessidade de enfrentamento de questão que não teria sido julgada.</p> <p>2. Corretamente, o Tribunal de origem afirma que a jurisprudência do STJ primeiro reconhece a imprescritibilidade da pretensão reparatória de dano ao meio ambiente, e, segundo, atribui, sob o influxo da teoria do risco integral, natureza objetiva, solidária e propter rem à responsabilidade civil ambiental, considerando irrelevante, portanto, qualquer indagação acerca de caso fortuito ou força maior, assim como sobre a boa ou a má-fé do titular atual do bem imóvel ou móvel em que recaiu a degradação.</p> <p>3. Afasta-se a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 4. O inconformismo, manifestado em recurso carente de fundamentos relevantes que demonstrem como o v. acórdão recorrido teria ofendido o dispositivo alegadamente violado e que nada acrescente à compreensão e ao desate da quaestio iuris, não atende aos pressupostos de regularidade formal dos recursos de natureza excepcional. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice das Súmulas 284/STF e 182/STJ.</p> <p>5. Analisar a existência de fato extintivo do direito do recorrido, bem como do pagamento das parcelas pleiteadas, implica, na hipótese dos autos e considerando as circunstâncias que lhe são peculiares, o revolvimento do conteúdo fático-probatório da lide, o que é vedado nesta estreita via, ante a incidência da Súmula 7 do STJ.</p> <p>6. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1644195/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 08/05/2017, grifos ausentes no original)</p>
Síntese do pedido	<u>Pedido do recorrente (FSX Incorporadora Ltda.) em sede de recurso especial com pertinência temática à pesquisa:</u> A parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), dos arts. 141, 229, 489, 492, 1.022 e 1.023 do novo CPC, sob o argumento de que "tanto o acórdão embargado, quanto a decisão dos embargos são nulas de pleno direito, sendo necessário o manejo recursal senão para conceder a segurança requerida, para determinar ao Tribunal recorrido que proceda a novo julgamento do acórdão e dos Embargos Declaratórios, enfrentando expressamente a matéria aqui consignada".
Provimento ao recurso	Recurso não conhecido.

⁴⁸ Acórdão nº 7 do APÊNDICE A - Banco de dados.

Principais argumentos do acórdão	<p>Corretamente, o Tribunal de origem, por meio de judicioso acórdão da relatoria do eminente Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, afirma que a jurisprudência do STJ primeiro reconhece a imprescritibilidade da pretensão reparatória de dano ao meio ambiente, e, segundo, atribui, sob o influxo da teoria do risco integral, natureza objetiva, solidária e propter rem à responsabilidade civil ambiental, considerando irrelevante, portanto, qualquer indagação acerca de caso fortuito ou força maior, assim como sobre a boa ou a má-fé do titular atual do bem imóvel ou móvel em que recaiu a degradação.</p> <p>Vale ainda mencionar o acréscimo do juízo <i>a quo</i> na apreciação dos Embargos de Declaração opostos da sentença de primeiro grau:</p> <p>A exploração de madeira em larga escala causa grandes danos ambientais. Tanto é assim, que somente é permitida tal atividade mediante a compensação dos danos causados, como foi acordado no caso concreto.</p> <p>Neste sentido, se o legislador não previu prazo prescricional para a recuperação ou compensação dos danos ambientais causados, são ilegais quaisquer decretos que extingam por decurso de prazo qualquer obrigação de compensar o dano ambiental causado pela exploração de madeira em uma grande área, como se deu no passado. Não cabe ao administrador público criar um prazo prescricional não previsto no texto legal, sob pena de invadir a atividade afeta ao Poder Legislativo.</p> <p>Por conseguinte, é um grande equívoco dizer que não houve dano ambiental. Na verdade, a impetrante pretende fraudar um acordo realizado pela antiga proprietária, através da transferência da propriedade e do transcurso do tempo.</p> <p>Se o IBAMA soubesse que o acordo não seria cumprido, certamente não teria sido autorizado a exploração da madeira. Neste sentido, a impetrante está tentando, por via oblíqua, fraudar o Código Florestal, tentando se eximir de compensar o dano ambiental causado pela antiga proprietária.</p> <p>Na hipótese dos autos, conforme decidiu o Tribunal de origem, percebe-se que os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do acórdão combatido, que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo. Tampouco fica evidenciado o suposto ultraje à norma legal mencionada.</p> <p>Ademais, analisar as questões trazidas pela parte recorrente implica o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta estreita via, ante a incidência da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"</p> <p>Os fatos são aqui recebidos como estabelecidos pelo Tribunal <i>a quo</i>, senhor da análise probatória. E averiguar a violação do citado dispositivo legal perpassa pela necessidade de fixar premissa fática diversa da que consta do acórdão impugnado, inviável o apelo nobre. A propósito:</p> <p>Em síntese, o presente caso não pretende a análise da interpretação da norma legal, mas o reexame de documentos e fatos, já cristalizados em dois graus de jurisdição. Logo, não há como modificar o entendimento adotado na instância ordinária no presente iter procedimental.</p> <p>É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ</p>
Argumentos dos votos divergentes	Não houve divergência.
Aplicação da teoria do risco integral	Não se aplica (recurso não conhecido).
Se aplicada a teoria do risco integral: situação fática	Não se aplica (contudo destaca-se que os fatos tratados nos autos eram exploração madeireira em larga escala).

Acórdão n° 19 ⁴⁹	
Processo	AgInt no REsp 1111823 / SC AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2009/0032779-9
Relator	Ministro RAUL ARAÚJO (1143)
Órgão julgador	T4 - QUARTA TURMA
Data do julgamento	12/09/2017
Data da publicação	DJe 02/10/2017
Ementa	<p>AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E SFH. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. NECESSIDADE DE PREVISÃO NA APÓLICE. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.</p> <p>1. No seguro habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), as seguradoras, havendo previsão contratual, são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção. 2. No caso presente, entendeu o Tribunal de origem que seria aplicável a teoria do risco integral, responsabilizando a seguradora por todo e</p>

⁴⁹ Acórdão n° 6 do APÊNDICE A - Banco de dados.

	<p>qualquer dano ocorrente no imóvel, mesmo aqueles não especificados na apólice, razão pela qual o recurso especial foi provido para afastar a determinação de pagamento da indenização securitária em relação aos sinistros não previstos na apólice.</p> <p>3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1111823/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 02/10/2017, grifos ausentes no original)</p>
Síntese do pedido	<p><u>Pedido do agravante (Anaildo Pereira e outros) em sede de agravo interno no recurso especial) com pertinência temática à pesquisa:</u> Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial. Em suas razões recursais, sustentam os recorrentes que: (a) "o Recurso Especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, e o Tribunal de origem examinou as provas produzidas, a existência de cobertura securitária contratualmente estipulada, bem como a indenização devida aos Agravantes"; (b) "(...) o Tribunal de origem, interpretando as cláusulas do contrato, concluiu que os vícios de construção verificados estavam cobertos pela apólice. Nessa medida, apenas a análise do contrato e dos vícios apresentados poderia apontar em sentido contrário, o que é defeso a esta Corte por aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ".</p>
Provimento ao recurso	Não.
Principais argumentos do acórdão	<p>Inicialmente, cumpre esclarecer que, em regra, a cobertura do contrato de seguro não alcança vícios intrínsecos à coisa, na medida em que se destina a eventos futuros. Dessa forma, em caso de vício de construção intrínseco à coisa, a responsabilidade é da construtora, nos termos da norma prevista no art. 784 do Código Civil de 2002 (art. 1.459 do Código Civil de 1916).</p> <p>Outrossim, observa-se que até meados de 1998 – quando foi editada a Medida Provisória nº 1.671/98 (reeditada como MP 2.197-43, de 24/8/2001, e revogada pela MP 478/2009) –, os contratos de mútuos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) vinculavam-se a uma apólice pública – apólice única –, de contratação obrigatória.</p> <p>Com a edição da referida MP 1.671/98, convivem no mercado de seguro habitacional tanto a apólice pública quanto apólices de mercado. Estas, normalmente, não cobrem vícios intrínsecos à coisa, de regra, vícios de construção.</p> <p>Na hipótese, todavia, de o contrato ser vinculado a uma apólice pública, há, em determinadas situações, cobertura de vícios de construção, vícios inerentes à coisa, nada obstante a regra do art. 784 do CC/2002 (art. 1.459 do CC/1916). Isso, porque o seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) tem como objetivo a proteção do mutuário de forma ampla, contando, em alguns casos, com cobertura superior ao saldo devedor do imóvel.</p> <p>Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior adotou o entendimento de que, "Nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice" (AgRg no REsp 1.305.102/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe de 19/02/2016)</p> <p>No caso presente, entendeu o Tribunal de origem que seria aplicável a teoria do risco integral, responsabilizando-se a seguradora por todo e qualquer dano ocorrente no imóvel, mesmo aqueles não especificados na apólice</p> <p>Desta feita, merece ser reformado o aresto, no ponto, pois a expressa previsão dos eventuais danos acobertados não pode ser suprimida por meio de uma interpretação extensiva no sentido de alcançar a cobertura de outros tipos de sinistros, mesmo não estando incluídos na apólice aqueles cuja aparição se dê em função da ocorrência de vícios de construção inerentes à coisa, os quais são oriundos de causas externas. Nesse sentido, aplica-se o princípio da restritividade da interpretação das cláusulas do contrato securitário, amparado no disposto no art. 757 do CC/2002. Por fim, convém esclarecer não se tratar de caso de incidência dos óbices da Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior, como alegado nas razões recursais, considerando-se que o acórdão recorrido não afirma estar prevista cobertura para vício de construção na apólice do seguro habitacional, não se tratando de interpretação contratual nem, muito menos, de reexame fático-probatório dos autos. Ao contrário, deixa claro o voto condutor o posicionamento de que, estando prevista a cobertura para sinistros relacionados ao desabamento do imóvel, é irrelevante que haja no contrato previsão ou não de que tais sinistros tenham sido gerados em virtude de vício de construção para gerarem o dever de indenização da seguradora (risco integral).</p>
Argumentos dos votos divergentes	Não houve divergência.
Aplicação da teoria do risco integral	Não (responsabilização de seguradora habitacional por vícios decorrentes da construção não especificados na apólice).
Se aplicada a teoria do risco integral: situação fática	Não se aplica.
Acórdão nº 20 ⁵⁰	
Processo	REsp 1081257 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0175326-5

⁵⁰ Acórdão nº 5 do APÊNDICE A - Banco de dados.

Relator	Ministro OG FERNANDES (1139)
Órgão julgador	T2 - SEGUNDA TURMA
Data do julgamento	05/06/2018
Data da publicação	DJe 13/06/2018
Ementa	<p>PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GENÉRICOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ARTS. 333, I, E 334, I e III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973; 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916; 8º E 11, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 4.771/1965; 9º, 80 E 81 DO DECRETO N. 24.643/1934; E 3º DA LEI N. 7.345/1985. NÃO PREQUESTIONADOS. INÉPCIA DA INICIAL POR FALTA DE DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR O PLEITO. SÚMULA 7. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR DEVIDO A PRÉVIO ACORDO NA ESFERA CRIMINAL. SÚMULA 7. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO NÃO PRESCRITA EM RAZÃO DO DANO CONTINUADO. MÉRITO DE FATO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEVASTAÇÃO ANTERIOR À OCUPAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DE POLUIDOR. SÚMULA 7 DO STJ.</p> <p>1. A suscitada violação do art. 535 do Código de Processo Civil foi deduzida de modo genérico, o que justifica a aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".</p> <p>2. O fato do Tribunal <i>a quo</i> mencionar os dispositivos não supre o requisito de prequestionamento. Para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pela Corte de origem, a qual deverá emitir um juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir por sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto. Não houve emissão de juízo de valor pelo acórdão recorrido quanto ao disposto nos arts. 333, I, e 334, I e III, do Código de Processo Civil de 1973; 524 do Código Civil de 1916; 8º e 11, parágrafo único, da Lei n. 4.771/1965; 9º, 80 e 81 do Decreto n. 24.643/1934; e 3º da Lei n. 7.345/1985.</p> <p>3. O acórdão concluiu, como premissa fática, haver documentos na inicial que comprovam a existência de área de preservação permanente onde o rancho está construído. Perquirir a respeito dos requisitos formais de validade da petição e demais detalhes que compõem o cerne da inépcia da inicial implicaria clara revisão de matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.</p> <p>4. O Tribunal estadual constatou que a transação pactuada não possui o condão de inviabilizar o manejo da ação civil pública, seja porque o objeto de ambas é distinto ou por não haver o exato cumprimento do acordo. Infirmar se foi cumprido o acordo ou verificar se os objetos são distintos demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial devido ao óbice da Súmula 7/STJ.</p> <p>5. Não existe prescrição, pois a manutenção das construções na área de preservação ambiental impede que a vegetação se regenere, prolongando-se, assim, os danos causados ao meio ambiente. No caso em tela, a lesão perpetuou-se, recriando ou renovando a cada dia a pretensão jurídica do titular do direito ofendido. Não há que se falar de prescrição em ações de natureza ambiental decorrentes de dano permanente, ao menos enquanto se perpetuar o dano ambiental.</p> <p>6. In casu, o exame das circunstâncias que resultaram no reconhecimento da ilicitude da conduta perpetrada pelos demandados, ensejadora de responsabilização pela recomposição das áreas de preservação permanente in foco, decorreu da análise do contexto fático-probatório encartado nos autos, fato que denota a impossibilidade de apreciação do tema pelo STJ em virtude do óbice erigido pela Súmula 7 desta Corte Superior.</p> <p>7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.</p> <p>(REsp 1081257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 13/06/2018)</p>
Síntese do pedido	<p><u>Pedido do recorrente (Antônio Anunciato de Queiroz e outro) em sede de recurso especial com pertinência temática à pesquisa:</u> Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.</p> <p>Argumenta, em síntese, que o aresto combatido foi omissivo e contraditório quanto às questões delineadas nos aclaratórios.</p> <p>Aduz, inicialmente, que a petição inicial é inepta, pois não foi instruída com algum documento capaz de comprovar que o rancho está construído em área de preservação permanente (APP), "[...] não demonstrada categoricamente a incidência de nenhum dos incisos do art. 2º da Lei 4.771/65".</p> <p>Assevera que caberia ao Ministério Público estadual o ônus de comprovar o fato constitutivo do direito pleiteado na ação civil pública. Saliencia que desincumbir o autor da demanda de comprovar esses fatos constituiria ilegítima inversão do ônus probatório, vulnerando a previsão dos arts. 267, I, 283, 295, I, 297, I, 331, I, e 333, I, do CPC/1973. Postula a ausência do interesse recursal do Ministério Público estadual devido ao oferecimento de suspensão condicional do processo em denúncia penal fundamentada nos mesmos fato e auto de infração. Defende que estava cumprindo as medidas estabelecidas na proposta ministerial quando foi surpreendida com a propositura da ação civil pública impondo-lhe dupla penalidade sobre a mesma causa.</p> <p>Requer o reconhecimento da prescrição, pois o loteamento urbanizado foi construído há mais de cinco décadas, sendo possível a propositura da ação desde 30/4/1947; logo, ainda que se entenda a prescrição como vintenária ou quinquenal, o decurso do tempo fulminou o direito de ação do recorrido.</p> <p>No tocante ao mérito de fato, pondera que o acórdão combatido negligenciou seu direito adquirido. Em que pese à importância da lei ambiental, entende que há de preservar-se, na espécie, o "direito social à saúde, ao trabalho, à moradia (o recorrente também mora no local), ao lazer (art. 6º da C.F.), à propriedade (art. 5º, XXII, da C.F. e 524 do Código Civil de 1916) e à dignidade da pessoa humana".</p>

	<p>Ao final, pede o provimento do recurso para reconhecer-se a inépcia da petição inicial e/ou a prescrição, bem como, no caso de análise de mérito de fato, que o aresto combatido seja reformado, dando-se total provimento à apelação dos recorrentes e total desprovimento ao apelo ministerial.</p> <p>Pugna, subsidiariamente, para que o acórdão guerreado seja reformado, mantendo-se a sentença de primeiro grau nos termos em que foi prolatada.</p> <p>Em caso de manutenção do acórdão, solicita que seja reconhecido o direito à respectiva indenização devido à desapropriação de sua propriedade.</p>
Provimento ao recurso	Conhecido em parte e negado provimento.
Principais argumentos do acórdão	<p>No caso, o exame das circunstâncias que resultaram no reconhecimento da ilicitude da conduta perpetrada pelos demandados, ensejadora de responsabilização pela recomposição das áreas de preservação permanente in foco, decorreu da análise do contexto fático-probatório encartado nos autos, fato que denota a impossibilidade de apreciação do tema pelo STJ em virtude do óbice erigido pela Súmula 7 desta Corte Superior.</p> <p>A título de argumentação, ainda que superados os óbices ao conhecimento do recurso especial, há de considerar-se que a responsabilização dos demandados, ora recorrentes, pela recomposição das áreas de preservação é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral.</p> <p>Assim, em questões ambientais, deve haver a preponderância dos princípios da precaução e do poluidor pagador, insculpido em nosso ordenamento jurídico, de modo a preservar a teleologia constitucional – art. 225 da Carta Maior – de que todos temos direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.</p> <p>A Constituição Federal erigiu a dignidade da pessoa humana como fundamento inexorável. Logo, a ordem jurídica brasileira – todas as normas, inclusive as ambientais – tem como centro o indivíduo humano. Porém, é inegável que uma existência digna em toda plenitude depende da preservação do meio ambiente, motivo pelo qual há alta relevância no bem jurídico tutelado.</p> <p>A congruência dos direitos humanos e da proteção ambiental é referendada também pelo Pacto de São José da Costa Rica, que estabelece o dever de proteção aos recursos naturais como forma de garantir a qualidade de vida. Destaco que a proteção do direito adquirido não pode ser suscitada para mitigar o dever de salvaguarda ambiental, não servindo para justificar o desmatamento da flora nativa, a ocupação de espaços especialmente protegidos pela legislação, tampouco para autorizar a manutenção de conduta potencialmente lesiva ao meio ambiente. O dever de assegurá-lo, por seu turno, não se limita à proibição da atividade degradadora, abrangendo a obrigatoriedade de conservar e regenerar os processos ecológicos.</p> <p>A incidência imediata das novas restrições ambientais a situações pretéritas em andamento não é tratamento absurdo, pela inexistência de um direito adquirido de poluir, entretanto não se olvida da reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à inaplicabilidade de norma ambiental superveniente à época dos fatos de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais.</p> <p>Em razão disso, a análise restringe-se à legislação federal vigente na época dos fatos, ou seja, ao Código Florestal de 1965. Trata-se de legislação com conteúdo robusto quanto à proteção das nossas florestas.</p> <p>Saliento que a violação de área de preservação permanente só era permitida quando o empreendedor comprovasse que a obra, empreendimento ou atividade seria de "utilidade pública" ou "interesse social" e, ainda assim, obtivesse a necessária e regular autorização da Poder Público, o que não é o caso dos autos.</p> <p>Por fim, assevero que a afirmação dos recorrentes de que o Estado deveria pagar o valor do patrimônio, transportando para a comunidade o custo do ato ilícito, se aproxima perigosamente da litigância de má-fé.</p> <p>A restrição de uso oriunda da legislação ambiental é limitação administrativa, diferencia-se do desapossamento típico da desapropriação indireta e, dessa forma, não ensina ao proprietário o direito à indenização, principalmente se o imóvel foi adquirido após a entrada em vigência da norma de proteção ao meio ambiente, o que fulmina qualquer pretensão de boa-fé objetiva do atual titular do domínio.</p> <p>Ademais, a reparação dos danos ambientais constitui obrigação <i>propter rem</i>, solidária entre os vários causadores do dano; portanto, é inadmissível falar em direito adquirido à degradação. O novo proprietário titulariza o ônus de manter a plenitude do ecossistema protegido, sendo responsável pela recuperação, ainda que não tenha contribuído para o desmatamento ou destruição.</p> <p>Na jurisprudência do STJ, "a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios poluidor-pagador, da reparação <i>in integrum</i>, da prioridade da reparação <i>in natura</i> e do <i>favor debilis</i>, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental".</p>
Argumentos dos votos divergentes	Não houve divergência.
Aplicação da teoria do risco integral	Sim.
Se aplicada a teoria do risco integral: situação fática	Construção em área de preservação permanente.

Acórdão n.º 21 ⁵¹	
Processo	AgInt no REsp 1760614 / RO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0204149-2
Relator	Ministro RAUL ARAÚJO (1143)
Órgão julgador	T4 - QUARTA TURMA
Data do julgamento	23/04/2019
Data da publicação	DJe 22/05/2019
Ementa	AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE. PESCADORES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que já se manifestou no sentido de que, "tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp 533.786/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 29/9/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1760614/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 22/05/2019, grifos ausentes no original)
Síntese do pedido	<u>Pedido da Agravante (Santo Antônio Energia S/A) em sede de agravo interno no recurso especial com pertinência temática à pesquisa:</u> Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao seu recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 83 do STJ. Em suas razões, a agravante alega, em síntese, a "manutenção de regra geral relativa ao ônus da prova (conforme disposto no art. 373 do CPC/2015) tendo em vista que a inversão do ônus da prova, no caso da Ação Indenizatória Originária, impõe à Santo Antônio o dever de produzir provas que somente podem ser apresentadas pelos Agravados" e reitera, no mais, os argumentos trazidos em sede de recurso especial no sentido de que "não estão presentes nenhum dos elementos que autorizariam a inversão do ônus da prova" .
Provimento ao recurso	Não.
Principais argumentos do acórdão	O entendimento jurisprudencial da Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que "o princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, para os pescadores da região". Assim, não merece reparo a decisão ora agravada, que concluiu que, evidenciada na espécie a presunção do dano, deve o magistrado inverter o ônus da prova para determinar que a ré prove a não existência ou a irrelevância dos prejuízos alegados pelos autores, bastando aos autores, por sua vez, provar a potencialidade lesiva da atividade. Estando, portanto, o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, impõe-se o improvidamento do apelo extremo, como bem decidido monocraticamente.
Argumentos dos votos divergentes	Não houve divergência.
Aplicação da teoria do risco integral	Sim.
Se aplicada a teoria do risco integral: situação fática	Construção de hidrelétrica.

⁵¹ Acórdão no 1 do APÊNDICE A - Banco de dados